



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIV Nº 163

Brasília, quarta-feira, 31 de agosto de 2005

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Fábio Barcellos (PFL)
Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PRONA)
Suplente: Leonardo Prudente (PFL)
2º Secretário: José Edmar (PRONA)
Suplente:
3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT)
Suplente: Augusto Carvalho (PPS)
Corregedor: Eliana Pedrosa (PFL)
Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli	Leonardo Prudente
Vice-Presidente: Chico Leite	Arlete Sampaio
Anicélia Machado	Maria da Guia
Expedito Bandeira	Odilon Aires
Chico Vigilante	Paulo Tadeu

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente	Brunelli
Vice-Presidente: Paulo Tadeu	Érika Kokay
Eliana Pedrosa	Wilson Lima
Odilon Aires	Eurides Brito
Benício Tavares	João de Deus

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito	Anicélia Machado
Vice-Presidente: Peniel Pacheco	Augusto Carvalho
Chico Leite	Chico Vigilante
Ivelise Longhi	Agrício Braga
Paulo Tadeu	Chico Floresta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Wilson Lima	José Edmar
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho
Benício Tavares	Anicélia Machado
Maria da Guia	Ivelise Longhi

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay	Chico Leite
Vice-Presidente: Leonardo Prudente	Peniel Pacheco
Brunelli	Arlete Sampaio
Odilon Aires	Eurides Brito
Agrício Braga	Anicélia Machado

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Ivelise Longhi	Odilon Aires
Vice-Presidente: Anicélia Machado	Benício Tavares
Arlete Sampaio	Chico Floresta
José Edmar	Brunelli
Wilson Lima	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Arlete Sampaio	Chico Leite
Vice-Presidente: Érika Kokay	Paulo Tadeu
Augusto Carvalho	Eliana Pedrosa
Eurides Brito	Agrício Braga
Maria da Guia	Aguinaldo de Jesus

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: João de Deus	Maria da Guia
Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus	Benício Tavares
José Edmar	Wilson Lima
Chico Floresta	Chico Vigilante
Agrício Braga	Odilon Aires

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Augusto Carvalho	Peniel Pacheco
Vice-Presidente: Chico Floresta	Arlete Sampaio
Aguinaldo de Jesus	Expedito Bandeira
Eliana Pedrosa	Leonardo Prudente
João de Deus	Maria da Guia

Sumário

Atas	1
Decretos Legislativos	53
Redações Finais	53
Comissões	54
Atos Administrativos	61
Diretoria de Recursos Humanos	61
Convites	61

Atas

TERCEIRA SECRETARIA DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLÊNARIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

ATA SUCINTA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 16 DE AGOSTO DE 2005.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Fábio Barcellos e Wilson Lima.

SECRETARIA: Deputados Wilson Lima, Paulo Tadeu e Aguinaldo de Jesus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 1 minuto.

TÉRMINO: 16 horas e 9 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Agrício Braga (PFL)
- Aguinaldo de Jesus (PL)
- Anicélia Machado (PMDB)
- Arlete Sampaio (PT)
- Augusto Carvalho (PPS)
- Benício Tavares (PMDB)
- Brunelli (PP)
- Eurides Brito (PMDB)
- Expedito Bandeira (PMDB)
- Ivelise Longhi (PMDB)
- João de Deus (sem partido)
- Leonardo Prudente (PFL)
- Maria da Guia (PSDB)
- Odilon Aires (PMDB)

- Chico Floresta (PT)
- Chico Leite (PT)
- Chico Vigilante (PT)
- Erika Kokay (PT)
- Paulo Tadeu (PT)
- Peniel Pacheco (PDT)
- Wilson Lima (Prona)
- Fábio Barcellos (PFL)

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Fábio Barcellos):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 65ª Sessão Ordinária.

1.2 COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 237, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 122/2005.
- Mensagem nº 238, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.039/2005.
- Mensagem nº 239, de 2005, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 2.040, de 2005, de autoria do Deputado Brunelli.
- Projeto de Lei nº 2.041, de 2005, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- Projeto de Lei nº 2.042, de 2005, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus.
- Indicação nº 3.698, de 2005, de autoria do Deputado João de Deus.
- Indicação nº 3.699, de 2005, de autoria do Deputado João de Deus.
- Indicação nº 3.700, de 2005, de autoria do Deputado João de Deus.
- Indicação nº 3.701, de 2005, de autoria do Deputado Chico Vigilante.
- Indicação nº 3.702, de 2005, de autoria do Deputado Fábio Barcellos.
- Requerimento nº 2.021, de 2005, da Deputada Erika Kokay.
- Requerimento nº 2.022, de 2005, do Deputado Chico Leite.

MENSAGEM
Nº 237/2005-GAG

Brasília, 09 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que introduz alterações nas Leis Complementares nº 52, de 23 de dezembro de 1997 e nº 689, de 29 de dezembro de 2003.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Neli Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

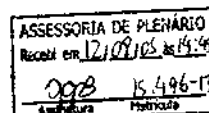
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



Brasília - Patrimônio Cultural de Humanidade

EM
Nº 2005-GAB/SEF

Brasília, 09 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente ao Projeto de Lei Complementar que introduz alterações nas Leis Complementares nº 52, de 23 de dezembro de 1997 e nº 689, de 29 de dezembro de 2003.

Relativamente ao Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 52, de 1997, a presente modifica as datas encerradas nos incisos II a V do art. 1º, de forma a torná-las compatíveis com aquelas previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 689, de 2003.

Quanto ao acréscimo § 10 ao art. 2º, cabe tecer algumas considerações.

O art. 6º da Lei Complementar nº 689, de 2003, acrescentou, ao art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 1997, o § 5º, possibilitando a inclusão, em novo pedido de compensação com precatórios, de débitos que já tenham sido objeto de pedido de compensação anterior. Assim, foi conferida aos contribuintes a oportunidade de um segundo pedido de compensação de débitos incluídos em processos cancelados.

Tal oportunidade é recomendável, uma vez que o cancelamento, em geral por inadimplência, pode dever-se a razões circunstanciais do devedor, que o teriam impedido de cumprir as obrigações financeiras do processo.

Entretanto, não é recomendável que o tratamento dado nesta segunda oportunidade seja o mesmo dispensado aos contribuintes que pela primeira vez requerem essa modalidade de quitação de seus débitos. É importante, para fins de disciplina, que as condições desta segunda oportunidade sejam ligeiramente mais severas que as da primeira, de modo a desestimular a inadimplência em processos em que o objetivo não seja a quitação, mas simplesmente a obtenção de uma certidão negativa de débitos.

Assim, proposta de aumento do percentual do sinal para 20% na segunda oportunidade, segue o exemplo do já previsto na Lei Complementar nº 432. Além disso, no caso específico da compensação com precatórios, significa, também, um aumento do montante a ser recebido em moeda corrente, propiciando aumento de receita efetiva.

Com relação a alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 689, de 2003, a proposta objetiva limitar a aplicação de suas disposições a débitos de outra natureza que não os tributários, uma vez que a compensação de precatórios com débitos de natureza tributária já é prevista pela Lei Complementar nº 52, de 1997.

Outrossim, esclareço que a proposta tem por fim harmonizar os mandamentos contidos nos dois diplomas legais, conferindo maior segurança nos procedimentos adotados por esta Secretaria com relação aos seus contribuintes.

Estas, Senhor Governador, são as razões de fato e de direito relevantes para justificar as alterações propostas nas Leis Complementares nº 52, de 1997, e nº 689, de 2003, nos termos do projeto anexo, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2005

Introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, fica alterada como segue:

I - os incisos II a V do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º.....

II - originadas de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003; (NR)

III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2003; (NR)

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004; (NR)

V - lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2003. (NR);

II - fica acrescentado o seguinte § 10 ao art. 2º:

*Art. 2º.....

§ 10 O contribuinte que inclua, no pedido de compensação de que trata este artigo, débito tributário que tenha sido anteriormente objeto de pedido de igual teor, fica obrigado ao pagamento de que trata o inc. I do caput no percentual de 20% (vinte por cento). (AC).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inc. I do art. 1º, que retroage os seus efeitos a 20 de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 689, DE 2005

Introduz alteração na Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reabertura de prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, nos débitos não tributários de que sejam credores a administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, existentes até dezembro de 2003. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 238 /2005

Brasília, 09 de Agosto de 2005

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento Social de São Sebastião da Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Ação Social e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado atende aos anseios da comunidade carente da Região Administrativa de São Sebastião, que depende do precário atendimento prestado pela equipe do CDS Paranoá para o encaminhamento de suas necessidades básicas e da possibilidade de inserção daquela população que demanda o ingresso nos Programas e Serviços oferecidos pela Política de Assistência Social no Distrito Federal.

Renovamos a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Dep. **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 1222/2005 DE DE 2005

Dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento Social de São Sebastião na Estrutura da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, o Centro de Desenvolvimento Social de São Sebastião.

Art. 2º Ficam criados no quadro de Pessoal da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal os cargos em comissão constantes no ANEXO I.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Tesouro do Governo do Distrito Federal alocados na Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Cargos em Comissão Criados

(Art. 2º da Lei nº de de 2005)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GERENTE	DFG 12	01
ASSISTENTE	DFA 09	01
ASSISTENTE	DFA 06	01
ENCARREGADO	DFA 02	02

OFÍCIO

Nº 337/2005-GAB/SEAS

Brasília, 02 de agosto de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a V. Exa. "Minuta" do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento Social de São Sebastião" vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social, elaborado em resposta às sistemáticas reivindicações da comunidade local, solicitando análise e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para assinatura e envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Atenciosamente,

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO
Secretário

Exmo. Sr.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESÚS RORIZ
Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal
N E S T A

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

MENSAGEM

Nº 239 / -GAG

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para comunicar-lhes, nos termos do artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que decidir vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 1.897/2005, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público, em face de inclusão ou alteração dos dispositivos de que tratam o: § 2º do art. 2º; inciso I do art. 3º; § 3º do art. 7º; art. 11; § 4º do art. 15; art. 19; § 4º do art. 22; art. 36; art. 37; art. 44; inciso IV do art. 47; §§ 3º e 4º do art. 49; art. 54; § 1º do art. 55; § 1º do art. 57; art. 58; art. 64; art. 74; art. 75; art. 77; art. 78; art. 79; art. 80, bem como de algumas prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades, conforme a seguir detalhados.

MOTIVOS DE VETO

Com a prerrogativa concedida ao Poder Legislativo, exarada no art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, essa egrégia Casa Legislativa apresentou diversas emendas ao projeto em epígrafe que modificariam substancialmente a proposta original, caso sejam acatadas, e que impactariam na execução do Orçamento ao longo do exercício de 2006.

A análise dos itens implementados pelo Poder Legislativo demonstra que alguns preceitos não constituem base para elaboração da Lei Orçamentária Anual, na forma do artigo 149, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tampouco são claros na determinação do processo de elaboração do orçamento ou execução orçamentária e financeira, requerendo, dessa forma, a compreensão dos parlamentares para a absorção dos vetos ora efetuados.

Ademais, importantes dispositivos estão sendo objeto de veto, tendo em vista que as alterações inseridas no texto original comprometem a própria gestão fiscal, relativamente aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública do Distrito Federal, no que se refere ao cumprimento de mandamentos constitucionais.

Assim, julgo necessário esclarecer a Vossa Excelência que a análise para definição dos VETOS ao texto e ao anexo de metas e prioridades do referido instrumento legal buscou imbrir dispositivos em duplicidade ou considerados inconstitucionais ou, ainda, que venham a inflexibilizar a Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, bem como aqueles que apresentaram impropriedades, cabendo destaque para a classificação de ações em órgãos incompetentes para sua execução.

Para tanto, seguem, em anexo, as justificativas para a motivação dos vetos publicados, na forma do que estabelece o § 1º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 21/11/05 às 10h
30du/0504. Ab 30/149

MOTIVOS PARA OS VETOS ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

- 1ª PARTE - Apresentação de vetos aos dispositivos (parte textual);
2ª PARTE - Apresentação de vetos às Ações do Anexo de Metas e Prioridades

PRIMEIRA PARTE

1º) Dispositivo objeto de VETO - (§ 2º do art. 2º)

Art. 2º

"§ 2º As prioridades e metas identificadas no anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual e na sua execução durante o exercício financeiro de 2006, não se constituindo em limite à programação das despesas." (GRIFO NOSSO)

JUSTIFICATIVA:

A Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, composta dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, tem como finalidade precípua manter o equilíbrio das contas públicas, disponibilizando dados relativos a estimativa de receitas e fixação de despesas, de sorte a subsidiar a programação financeira para o exercício, levando-se em consideração as particularidades e a temporariedade na execução da ação de governo, sobretudo em função de que o tempo de elaboração do projeto de lei orçamentária até o encerramento de sua realização se dá num espaço de 18 meses, tornando necessário, ao longo do exercício, efetuar adaptações diversas visando o melhor atendimento dos anseios da sociedade do Distrito Federal e adjacências.

Nota-se com essa premissa que, por ser um instrumento de estimativa, não poderia a rigor ter sua execução obrigatória, em face de que sua realização depende em muito do efetivo ingresso dos recursos financeiros, além disso, considerando-se o número excessivo de prioridades incluídas no projeto de lei, pelo Poder Legislativo, no montante de 877, torna-se impossível cumprir o planejamento inicialmente proposto pelas instituições responsáveis pelo desenvolvimento da ação de governo.

Nesse sentido, vale ressaltar que o demonstrativo original das prioridades, encaminhado a essa Casa Legislativa, alcançava 206 programações prioritizadas, ou seja, foram apresentados quatro vezes menos o número de ações incluídas no projeto de lei, por meio de emendas.

Assim, serão inúmeras as ações que não irão ser executadas, seja por força de aporte orçamentário, seja por impropriedade na indicação de unidades competentes para sua execução ou, ainda, por apresentar algum item não adequado, como: produto/meta, regido.

Diante do exposto, tal dispositivo foi VETADO por contrariar o interesse público, pois a rigidez demandada impede a flexibilidade concedida ao Administrador Público de gerir os recursos orçamentários, conforme as necessidades emergenciais que impõem muita das vezes a reavaliação daquelas ações prioritizadas, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2º) Dispositivo objeto de VETO - (inciso I do art. 3º)

Art. 3º

"I - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados com atualização no mínimo mensal, no site: www.seplan.df.gov.br;" (GRIFAMOS)

JUSTIFICATIVA:

Ao texto original foi acrescida a expressão grifada, que sob o ponto de vista técnico da área de informática de grande porte, não é possível essa transformação num curto prazo, sobretudo em se tratando de banco de dados.

Já existe uma proposta junto a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para sejam providenciados estudos para a transformação da linguagem atual do sistema contábil para a WEB (utilizada para a internet), o que possibilitaria o atendimento dessa demanda do Poder Legislativo.

Entretanto, o prazo demandado pela emenda, cuja execução se daria dentro de 6 (seis) meses, ou seja, janeiro de 2006, é inexequível dada a complexidade de transformação, pois o reflexo se

dar em toda sua estrutura e não apenas em relatórios específicos, como se pode imaginar inicialmente. Nesse sentido, tão logo seja apresentada uma alternativa viável para o atendimento do anexo dessa Casa Legislativa, tal informação será imediatamente levada ao seu conhecimento e quais as providências adotadas para a disponibilização em meio eletrônico.

Por esta razão o dispositivo em comento está sendo VETADO por contrariar o interesse público, demonstrado pela impossibilidade de realização num curto prazo. Entretanto, deve-se esclarecer que a ação de divulgação dos instrumentos de planejamento e orçamento continuam a ser realizada, conforme o texto originalmente elaborado e as informações sobre a execução orçamentária e financeira permanecem a disposição da sociedade no site da Secretaria de Estado de Fazenda, endereço www.fazenda.df.gov.br, em contas pública ou consulta a relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3º) Dispositivo objeto de VETO - (§ 3º do art. 7º)

Art. 7º

"§ 3º Na programação de trabalho da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, somente poderão ser classificadas como despesas do Setor Saúde, para fins de cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e da Resolução nº 316/2000 do Conselho Nacional de Saúde, as despesas com a execução em ciência da saúde e com a capacitação dos servidores públicos dos órgãos da Secretaria de Estado de Saúde." (GRIFO NOSSO)

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do dispositivo no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, por meio de emenda parlamentar, e, segundo justificação de seus autores, foi efetuada sob a alegação de que não havia no PLDO norma para definição das despesas que podem ser computadas como ações de serviços públicos de saúde.

- Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB - que estabelece regras para definição de matéria relacionada à educação. Despesas dessa natureza não devem e não estão sendo computadas no Fundo de Saúde do Distrito Federal, pois estão fora da regra da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- Lei Federal nº 8.080/1990 - Lei que conceitua as despesas que deverão ser classificadas como ações de serviços públicos de saúde;
- Resolução MS nº 316/2002 - Orienta aos entes da Federação quanto a aplicação dos recursos classificados como ações e serviços públicos de saúde, segundo preceitos a Emenda Constitucional nº 29/2000;
- Portaria MS nº 2.047/2002 - Aprova as diretrizes operacionais para aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000; e
- Decisão nº 4.620/2002 - Que orienta a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias como elaborar o demonstrativo das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Distrito Federal para atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Analisando a legislação referenciada, pode-se depreender que a Portaria do Ministério da Saúde e até a própria Resolução MS nº 316/2002 já disciplinam como elaborar a apuração dos recursos de que trata a EC nº 29/2000.

Destaca-se, também, o disposto no art. 7º, inciso XV, da Portaria MS nº 2.047/2002, que traz a orientação de que as despesas administrativas realizadas pelos órgãos de saúde devem ser classificadas como ações e serviços públicos de saúde, não restringindo, dessa forma, a tão somente capacitação de recursos humanos e pesquisas científicas voltadas para a saúde.

Corrobora com esse entendimento o disposto no caput da Quinta Diretriz da Resolução MS nº 316/2002, e inciso XV da mesma diretriz, que considera no computo da EC nº 29/2002 as despesas de apoio administrativo, que atendam a universalidade no desenvolvimento da atividade de saúde.

Além desses preceitos constitucionais e legais, a elaboração da apuração dos recursos da saúde está norteada segundo orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal constante da Decisão nº 4.620/2000, específica sobre esse assunto.

Assim, cabe esclarecer que as ações da FEPECS relacionadas como ações e serviços públicos de saúde constam da Unidade Orçamentária 23901 - Fundo de Saúde do Distrito Federal, conforme determina o § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e se desdobram em:

AÇÕES FINALÍSTICAS:

- Programa de pesquisas em políticas públicas voltadas para a saúde;
- Concessão de bolsas de iniciação científica;
- Capacitação de recursos humanos;

AÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- Administração de Pessoal da FEPECS, não relacionada ao pessoal voltado para a faculdade;
- Manutenção da FEPECS, desde que não relacionada a despesas de educação superior;
- Concessão de Benefícios a servidores
- Ressarcimento, indenização e restituição da FEPECS, somente os classificados na função 28 - Encargos Especiais e que sejam relativos a despesas com pessoal e encargos sociais.

Como pode se observar, o volume de recursos em atividade de apoio ao

Portanto, o dispositivo está sendo VETADO por contrariar o interesse público, no tocante a desconsiderar como tal as demais ações definidas no art. 7º da Portaria MS nº 2.047/2002, que regula a matéria.

4º) Dispositivo objeto de VETO - (todo o art. 11 com suas §§ 1º e 2º por consequência)

"Art. 11. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda, disciplinando-se em subitulos específicos as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional e as despesas com publicidade de utilidade pública."

§ 1º Nos termos do art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica as despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei n.º 3.184, de 29 de agosto de 2003.

§ 2º As despesas com publicidade e propaganda, nos termos do parágrafo anterior, somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica."

JUSTIFICATIVA:

Persiste por parte do Poder Legislativo a intenção de se distinguir a publicidade institucional da de utilidade pública e sobre esse assunto por diversas vezes apresentamos motivos para a não praticidade do que se pleiteia pelas razões que se seguem:

O disposto no § 2º do art. 11 da LDO 2006 estabelece que as despesas com publicidade e propaganda somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica.

Tal dispositivo, por si só, constitui um entrave à execução orçamentária. Agora, no projeto da LDO 2006, foi acrescida a obrigatoriedade de separar as despesas com publicidade e propaganda institucional e da de utilidade pública.

Sobre este assunto, convém tecer as seguintes considerações:

- a) nessa fase de elaboração da Proposta Orçamentária do Governo do Distrito Federal não se tem um levantamento preciso sobre as despesas com publicidade e propaganda institucional e de utilidade pública das Unidades responsáveis por tais despesas;
- b) a consignação dessas despesas em subitulos distintos pode ensejar diversos remanejamentos de despesas, com essa finalidade, e que deverão ser submetidos ao Poder Legislativo, pois se os valores para publicidade e propaganda não estiverem definidos concretamente, haverá a necessidade de reforço em ambos subitulos, que somente poderá ocorrer mediante projeto de lei. Tal fato, certamente geraria atrasos diversos por demora na aprovação dos respectivos projetos em apreciação e consequentemente atrasos em processos licitatórios.

Diante disso, tais dispositivos, caput com seus parágrafos 1º e 2º, foram VETADOS por contrariar o interesse público e por suscitar morosidade ao processo de execução do orçamento.

5º) Dispositivo objeto de VETO: (§ 4º do art. 15)

Art. 15

JUSTIFICATIVA:

Embora não estejam sistematicamente sendo transferidos recursos financeiros às instituições assistenciais, com relativo atraso, o dispositivo apresentado pelo Poder Legislativo impõe prática danosa a quem gerencia recursos orçamentários e financeiros e tem que priorizar desembolsos diversos à luz dos saldos existentes.

Muita das vezes, em questões emergenciais pode ser necessário postergar repasses financeiros. Não significa essencialmente deixar de cumprir o objeto pactuado, mas sim atender situações que mereçam maior atenção em determinado momento.

Portanto, na forma que se encontra o dispositivo em referência não há como deixar permanecer na LDO, e por consequência o mesmo está sendo VETADO por sujeitar a Administração Pública a representações futuras por possível descumprimento de cronograma financeiro.

6º) Dispositivo objeto de VETO: (art. 19)

"Art. 19. Será admitida na Lei Orçamentária para o exercício de 2006 a inclusão de atividades de cunho religioso voltadas ao desenvolvimento social e cultural, principalmente as que constem do calendário oficial de eventos do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA:

A Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento que contempla todas as ações orçamentárias que explicitarão os gastos a serem efetuados no ano seguinte. Para tanto, basta que as ações nela contidas sejam compatíveis com o Plano Plurianual e devam obedecer as normas constantes da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320 de 1964.

No caso específico apresentado, é demandado desnecessariamente um dispositivo para que seja admitida a inclusão de ação na Lei Orçamentária.

Orá, não há objeção para a inclusão de qualquer ação no orçamento, exceto os casos definidos no art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006.

Portanto, é muito difícil até encontrar justificativa para um procedimento tão rotineiro, o que enseja a necessidade de o dispositivo não constar da LDO, mediante o VETO do mesmo.

7º) Dispositivo objeto de VETO: (§ 4º ao art. 22)

Art. 22

"§ 4º Fica vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias e modificar fontes constantes de subitulos incluídos na Lei Orçamentária de 2006 por meio do Poder Legislativo;"

JUSTIFICATIVA:

O Orçamento Anual do Governo do Distrito Federal é elaborado de acordo com as condições econômicas ocorridas em pelo menos dois exercícios anteriores, com a previsão de que haja o mesmo comportamento no exercício seguinte. Tal posição poderá ser alterada de acordo com a situação no exercício de 2005, podendo as programações de despesas em geral serem ajustadas conforme a necessidade e à luz da disponibilidade de caixa.

Dessa forma, Considerando-se o número expressivo de ações incluídas pelo Poder Legislativo, seja por meio de prioridades da LDO 2006, seja na apreciação do Projeto de Lei Orçamentária, diversas serão, também, as ações que possivelmente não se concretizarem, impactando grande parte dos recursos do Tesouro, tido como Ordinário não Vinculado – fonte 100.

É de fato um consenso de que as emendas incluídas no PLOA não serão objeto da cancelamento de dotação orçamentária sem que haja apreciação pela Câmara Legislativa. Entretanto, a posição imposta impossibilita ajustes necessários ao fechamento do exercício, sobretudo pela quantidade expressiva de emendas que tem sido apresentada nos últimos Projetos de L.O.A, cuja finalidade perde sua eficácia, por intempestividade e/ou apresentação de custo/meta compatível.

Por esse motivo, não resta outra alternativa se não a de VETAR tal dispositivo, pois o mesmo revela-se contrário ao interesse público no âmbito do Distrito Federal.

8º) Dispositivo objeto de VETO: (artigos 36 e 37)

"Art. 36. As empresas, cujas programações constem integral ou parcialmente do orçamento fiscal ou do orçamento de seguridade social, que não procederem à execução orçamentária e financeira no SIGGO-DF, não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas."

"Art. 37. As empresas não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos em referência, neste item, provavelmente tenham sido apostos no capítulo de investimento (das Empresas Estatais) inadequadamente, pois o conteúdo destacado apresenta-se impróprio para o orçamento fiscal e da seguridade social.

Da análise do primeiro caso, art. 36, verifica-se que está sendo imposta a uma empresa Estatal característica inexistente, haja vista o regime jurídico a qual está vinculada e a condição de programação financeira não condiz com sua personalidade. Portanto, sua execução não está condicionada a cota financeira como ocorre com os orçamentos fiscal e da seguridade social.

Já o art. 37 apresenta-se com dupla interpretação, se não vejamos:

- 1) as empresas não devem aplicar seus recursos próprios em despesas de investimento sem que atendam primeiramente as suas despesas de manutenção;
- 2) as empresas não poderão programar investimento com recursos próprios, quando a manutenção desse investimento, programado pela Estatal, for efetuada com recursos do Tesouro.

Percebe-se diante do exposto que tais dispositivos não condizem com o orçamento da Assim, a conclusão é a de que tais mandamentos não podem constar da LDO na forma como foram dispostos ou encaixados, o que enseja VETA-LOS por julgar contrários ao interesse público.

9º) Dispositivo objeto de VETO: (todo o art. 44)

"Art. 44. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, obedecidos os seguintes critérios:"

"I – seis por cento para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;"

JUSTIFICATIVA:

O art. 20, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF fixa em 3% (três por cento) a aplicação máxima de despesas com pessoal e encargos sociais para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Seguindo essa ordem, o Poder Executivo, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, tem a preocupação de confeccioná-lo de forma a atender aos dispositivos legais constantes da LRF e LDO, em consonância com o Plano Plurianual - PPA.

Em razão de o caput do artigo 44 apresentar índice de 55% para aplicação máxima das despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, em relação à RCL, quando deveria constar o montante correspondente a 52%, resta ao Executivo optar pela retirada de todo o artigo 44 da LDO 2006, tendo em vista que o dispositivo impõe ao GDF a destinação de 6% para o Poder Legislativo, enquanto a LRF destina no máximo 3%.

Nesse sentido, os orçamentos para cobrir despesas com pessoal e encargos da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas estão previstos no PLOA 2006 até o limite de 3% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2006.

Dessa forma, configura-se necessário o VETO do art. 44 da LDO 2006, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo, por contrariar o preceito constante do art. 20, II, a) da LRF.

10º) Dispositivo objeto de Veto: (inciso IV do art. 47)

Art. 47

"IV – o quantitativo de servidores conveniados, bem como de pessoal disponibilizado por meio de contrato de gestão"

Recentemente, através da proteção da Decisão n° 2.494/2004 nos autos do Processo TCU nº 41/2001, o E. Tribunal de Contas do Distrito Federal firmou o seguinte entendimento a respeito da matéria, conforme segue:

"Parágrafo único. Havendo a rejeição total ou parcial do projeto de lei que cria ou majora tributo ou não sendo ele convertido em lei nos prazos fixados nesta lei de diretrizes orçamentárias, a receita estimada será diminuída do valor correspondente à rejeição ou à não-conversão em lei."

www.fazenda.df.gov.br, atualizados mensalmente, a partir da publicação do balanço no Diário Oficial do Distrito Federal.

A disponibilização de todo o sistema contábil na internet torna-se dificultosa, em face da necessidade de transformação da linguagem de informática, pois abrange toda a estrutura do sistema contábil e patrimonial.

Por essas razões, é que estou VETANDO o art. 64 por impossibilidade de atendimento, o que contraria o interesse público, além de sujeitar a administração do Distrito Federal vulnerável a representações do TCDF, e Ministério Público.

16º) Dispositivo objeto de VETO (art. 74)

"Art. 74. O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária anexos de custos padrões de obras e serviços de forma a subsidiar a elaboração das emendas ao projeto de lei orçamentária pelos parlamentares."

JUSTIFICATIVA:

O VETO ao dispositivo em referência é necessário face estudos realizados por uma equipe técnica de informática da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias, a construção de um sistema para a montagem de custo médio por produto, dando continuidade ao Projeto Piloto, elaborado a partir de ações da Fundação Hemocentro de Brasília, porém não há data precisa de quando os trabalhos estarão prontos para simulação.

Sobre esse assunto vale relembrar que até o momento nenhum Ente da Federação concluiu trabalho dessa natureza, sobretudo a União, que possui uma estrutura adequada para isso.

Por estas razões o dispositivo está sendo VETADO, haja vista a sua impestividade, e, também, por não existir, ainda, uma tabela padrão. Além disso, o tempo para sua inserção no PLOA de 2006 é imediato, considerando-se o envio do mesmo até 15 de setembro próximo.

17º) Dispositivo objeto de VETO (art. 75)

"Art. 75. Fica assegurado a todo cidadão o acesso ao sistema integrado de administração contábil - SIAC e aos demais sistemas de administração pública para fins de consulta, por meio eletrônico no site www.distritofederal.df.gov.br e nos postos de auto-atendimento ao cidadão Na Hora, até o prazo improrrogável de 1º de janeiro de 2007."

JUSTIFICATIVA:

O motivo precípuo para o VETO ao dispositivo implementado pelo Poder Legislativo ocorre em função da impossibilidade de assegurar, com toda certeza, se a transformação da linguagem do atual sistema para o de WEB, que é a utilizada na INTERNET, poderá ser efetuada num curto prazo. A área de informática, responsável por todo o sistema contábil, não tem segurança de que 1º de janeiro de 2007, seja um período razoável para a configuração de toda a estrutura contábil do Distrito Federal.

Assim, não resta outra alternativa se não a de VETAR o mandamento imposto pelo Colegiado, por contrariar o interesse público, face a possibilidade de não cumprimento desse dispositivo.

2005 - ...

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo inserido no Projeto de LDO para 2006 apresenta uma nova demanda, que, sob o ponto de vista técnico, é danosa para a Administração Pública, em função de que a participação da sociedade na escolha das ações, a serem consideradas prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades da LDO, poderá onerar uma enxurrada de ações a serem incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tal como a Câmara Legislativa vem, sistematicamente, realizando quando da apreciação do Projeto de LDO, inviabilizando dessa forma qualquer planejamento de alocação de recursos.

A participação da sociedade, mediante a apresentação de suas demandas, é, indubitavelmente, fator de grande relevância para o processo de definição das ações que deverão constar da LOA e não da LDO, uma vez que este instrumento de planejamento visa priorizar algumas ações de governo relativas à conclusão de programações importantes para a sociedade, bem como para a manutenção de ações fundamentais para o desenvolvimento das atividades-fim dos Entes públicos.

Ocorre que o conceito de ações prioritizadas, segundo a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta o entendimento de que deverão receber a alocação de recursos preliminarmente em detrimento de outras.

Ante ao exposto, o dispositivo em comento está sendo VETADO por julgarmos um futuro entrave ao processo de orçamentação e execução da Lei Orçamentária Anual.

19º) Dispositivo objeto de VETO (art. 78)

"Art. 78. O Poder Legislativo dará continuidade à ampliação do programa de comunicação social, estabelecendo diversos canais de interlocução do legislativo com a sociedade, inclusive efetivando os procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da TV e à implantação do Rádio Legislativo, com o intuito de facilitar o acompanhamento e a divulgação dos trabalhos e das atividades parlamentares."

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que essa Casa Legislativa persiste em apresentar na LDO inclui uma norma que não se apresenta sob o ponto de vista técnico como orientadora do processo de elaboração e de execução orçamentária e financeira para o exercício de 2006, contrariando o que preceitua o art. 149, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o disposto no art. 78 é objeto de VETO, por contrariar o interesse em face de sua desnecessidade no instrumento de planejamento.

20º) Dispositivo objeto de Veto (art. 79)

"Art. 79. Para fins de cumprimento do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiências públicas temáticas nas regiões administrativas do Distrito Federal, que contarão com representantes das Secretarias de Estado e demais órgãos do Governo do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo referido já tem seu conteúdo normatizado no art. 8º da LDO para 2006 sendo, portanto, desnecessário dispô-lo novamente na LDO para 2006.

Por essa razão, é que o dispositivo está sendo objeto de VETO, por apresentar-se em duplicidade com o texto constante do art. 8º da LDO para 2006.

21º) Dispositivo objeto de Veto (art. 80)

"Art. 80. Os recursos destinados diretamente para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico previstos no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não poderão ser remanejados para atender outras atividades."

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo inserido na LDO 2005 impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de tornar o limite mínimo a aplicar na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF em limite máximo, ou seja, não seria prudente compor o orçamento da FAPDF com recursos superiores ao mínimo estabelecido, pois, como já foi relatado anteriormente, o orçamento é elaborado 16 meses antes do encerramento do exercício para o qual foi estimado.

Com isso, ao longo do exercício em referência, a realização das receitas, bem como das despesas, de acordo com seu comportamento, impõe a necessidade de ajuste das dotações das Unidades Orçamentárias, seja para atender despesas com pessoal, seja para dívida ou manutenção, dentre outras, com fundamento no dispositivo constante da Lei Orçamentária Anual que trata da autorização para realização de alterações orçamentárias por decreto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento de cada Unidade.

A composição dos recursos da FAPDF é elaborada contabilizando-se o total das receitas orçamentárias do Distrito Federal, deduzindo-se com vinculação específica, na forma da Lei nº 3.283, de 15 de janeiro de 2004.

Dessa forma, o art. 80, com a redação apresentada, contraria o interesse do Distrito Federal, pois não permite a flexibilização orçamentária autorizada na Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, razão pela qual está sendo objeto de VETO.

SEGUNDA PARTE

Devido ao número expressivo de emendas apresentadas às prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades do Projeto de Lei 1.897/2005, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, num total de 877 (oitocentos e setenta e sete), 103 (cento e três) foram submetidas a VETO por apresentarem impropriedade aquelas que deveriam ter trâmite normal, tais como ação a ser executada por Unidade Orçamentária incompetente para tal, localização incorreta, dentre outros.

Assim, as ações sofreram indicação de VETO por serem consideradas inexequíveis sob o ponto de vista técnico e de organização.

Dessa forma, os VETOS sobre as prioridades se destacam, conforme motivo coletivo a seguir relacionado:

- 1) Diversas repetições de subtítulos para o mesmo objetivo;
- 2) Proposição para ações de governo, cuja realização que suscitará problema na execução, como:
 - Reforma de área inexistente;
 - Aquisição de bem já adquirindo ou serviço prestado;
 - Execução de obra ou prestação de serviço com término previsto para o exercício de 2005;
 - Impropriedade na definição do órgão competente para executar a ação;
 - Subtítulo incompatível com o objeto da ação;
 - Subtítulo apresentando localizações diversas, fugindo à regra para o localizador. O subtítulo serve para especificar as regiões de ação e, também, para detalhar a ação, podendo até repetir o mesmo nome da ação;
 - Subtítulo de projeto classificado como atividade;
 - Subtítulo não compatível com a Unidade executora da ação;
 - Subtítulo com três funções diferentes, o que inviabiliza a aferição do produto e da regionalização, tais como: ram mesmo localizador há Construção, Ampliação e Reforma, ou seja, cada item tem o seu produto para comparação.

LEI Nº 3.653, DE 10 DE agosto DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais e específicas para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições sobre a política tarifária;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2004-2007 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de metas e prioridades para 2006, em conformidade com o § 3º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º A programação de que trata o *caput* observará as diretrizes e objetivos de cinco agendas estabelecidas, nas quais a ação governamental estará sustentada: agenda social, de desenvolvimento econômico, de infraestrutura, de ciência e tecnologia, e de gestão pública, norteadoras do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social – PDES (2003-2006) e do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2004-2007.

§ 2º VETADO

§ 3º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, subtítulos que contemplem as prioridades constantes do Anexo citado no *caput*.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, serão orientados para:

I – VETADO

II – atingir as metas físicas relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único. As metas físicas estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão.

Art. 4º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

§ 1º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§ 2º As informações previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão apresentadas em forma de anexo integrante do projeto de lei orçamentária anual e identificadas, com asteriscos, no programa de trabalho da unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 3º Fica dispensada a inserção no Anexo de metas e prioridades, de que trata o *caput*, das despesas relacionadas no Anexo de despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal, constante desta Lei, e daquelas relativas a atividades de conservação do patrimônio público, que integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei, no § 2º do art. 9º e no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º Serão entendidos como projeto ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução já tenha sido iniciada e cujo cronograma físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2005.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção, os programas e as ações, aos quais se vinculam.

§ 3º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representem o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo, e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações e programas.

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária

responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2005 e será constituído de:

I – texto da Lei;

II – demonstrativo da evolução da receita do Tesouro, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

III – demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

IV – resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – demonstrativo geral da receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – demonstrativo das despesas por Poder, órgão e grupo de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX – demonstrativo das receitas e das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, evidenciados os resultados correntes de cada orçamento;

X – demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão, unidade orçamentária, esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI – demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;

b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;

c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;

f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

g) região administrativa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

XII – demonstrativo dos recursos destinados a investimentos programados nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, por órgão e unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XIII – demonstrativo dos recursos do Tesouro diretamente arrecadados, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e unidade;

XIV – demonstrativo da receita diretamente arrecadada por órgão e unidade;

XV – demonstrativo dos precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária e das fontes de recursos a serem utilizadas para o seu pagamento, observado o disposto nos arts. 12 e 13;

XVI – demonstrativo dos projetos em andamento, na forma do art. 4º, § 4º, desta Lei;

XVII – demonstrativo das ações classificadas como conservação do patrimônio público;

XVIII – demonstrativo das despesas com a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por órgão, esfera orçamentária e grupo de despesa;

XIX – demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000 e com a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;

XX – estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XXI – autorização para aumento de despesas de pessoal;

XXII – demonstrativo das metas físicas por programa, ação, meta e unidade orçamentária;

XXIII – detalhamento dos créditos orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, discriminada a despesa, na forma estabelecida nesta Lei, inclusive com a identificação da fonte de recursos;

XXIV – demonstrativo do orçamento de investimento, por órgão e unidade orçamentária;

XXV – demonstrativo da programação do orçamento de investimento, por:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;

d) regionalização;

XXVI – demonstrativo do orçamento de investimento por unidade orçamentária, detalhado por fonte de financiamento, conforme desdobramento indicado no art. 32;

XXVII – demonstrativo dos investimentos por órgão, função, subfunção e programa;

XXVIII – detalhamento dos créditos orçamentários do orçamento de investimento a que se refere o art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Lei § 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I – a compatibilidade das prioridades constantes do projeto com as aprovadas nesta Lei;

II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2006 e o montante estimado para as despesas de capital, a vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2006, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

a) receita tributária;

b) alienação de bens;

c) operações de crédito;

IV – a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2006, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 44 desta Lei.

§ 2º O projeto de lei será acompanhado de demonstrativos com as informações complementares adiante, que estarão disponíveis, também, em meio eletrônico.

I – a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, até o terceiro bimestre de 2005;

II – a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, a despesa originariamente autorizada para 2005, a execução até junho de 2005, a projeção da execução para os meses restantes de 2005, e a despesa programada para 2006, que deverá conter a indicação da representatividade percentual do total da despesa mencionada em relação a receita corrente líquida do Distrito Federal, destacados, em demonstrativo a parte, os gastos com pessoal inativo financiados com recursos provenientes de contribuição dos empregadores e dos trabalhadores para seguridade social, bem como da

compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência de servidores.

III – a situação do endividamento do Distrito Federal e de suas entidades, evidenciados, para cada empreendimento, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

IV – a regionalização por região administrativa, da aplicação de recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subitulos dos três orçamentos do Distrito Federal, identificadas as despesas por grupo, fonte de recursos e unidade orçamentária;

V – a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e à despesa previstas, discriminada a legislação de que resultam tais efeitos;

VI – o valor dos gastos programados com investimentos e demais despesas de capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

VII – o detalhamento das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

VIII – o quadro de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada categoria de programação, a natureza da despesa por categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a respectiva fonte de recurso;

IX – a compatibilização da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de metas fiscais;

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal

§ 3º V E T A D O.

§ 4º Todas as informações descritas no demonstrativo citado no inciso XVIII do art. 7º, necessárias à averiguação do pleno cumprimento da legislação relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser destacadas no projeto de lei orçamentária anual, de forma a possibilitar a verificação de compatibilidade através de consultas ao SIAC

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de outubro de 2001, e do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a participação dos cidadãos no processo orçamentário de 2006, por meio de audiências públicas temáticas nas regiões administrativas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Governo do Distrito Federal e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 7º, os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2005, suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema

de planejamento e orçamento do Poder Executivo, para fins de consolidação, na forma definida naquele dispositivo, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei

Art. 10º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação

Art. 11 V E T A D O

Art. 12 Obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, as despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, devendos de órgãos da administração indireta, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, devendos de órgãos da administração direta, serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 13 Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias referidas no artigo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho de 2005, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, discriminada por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento constante do art. 25 e especificando ainda:

I – número do processo;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário;

V – valor do precatório a ser pago

Parágrafo único. No caso das requisições de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em ação específica, distinta da ação de pagamento de precatórios

Art. 14 Na programação de despesas, são vedadas:

I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III – classificação como atividade de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV – destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos,

ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 05 (cinco) anos de uso para o atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Governo, ao Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de

atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal, publicando-se no Diário Oficial do Distrito Federal, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 15 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999

§ 1º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, exceto as que se destinam à execução do programa de descentralização de recursos financeiros às escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal

§ 2º A execução das despesas atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

§ 4º V E T A D O.

Art. 16 Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I – publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

III – contrapartida, nunca inferior a cinquenta por cento do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios

Art. 17 As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas

suas necessidades, relativas à custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 4º desta Lei

Art. 18 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações

Art. 19 V E T A D O

Art. 20 As entidades integrantes da Lei Orçamentária Anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e entorno – RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se observado o Anexo de metas e prioridades para 2006, e se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais

Art. 21 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas obedecendo a diretriz de redução das desigualdades inter-regionais.

Art. 22 Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que os modifiquem, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviços da dívida;

c) precatórios;

d) programa de integração social e contribuição do fundo de formação do patrimônio do servidor público – PIS/PASEP;

e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;

III – estejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 1º Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que a modifiquem, que transfiram:

a) dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;

b) recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas.

§ 2º É vedada a aplicação de receita de capital derivada de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente, na forma do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, anexo ao projeto de lei orçamentária para 2006, demonstrativo da metodologia de cálculo da estimativa das despesas constantes dos itens relacionados no inciso II deste artigo.

§ 4º V E T A D O

§ 5º A execução financeira da programação de trabalho da Lei Orçamentária, decorrente de emendas de parlamentares, orientar-se-á no sentido de conferir tratamento isonômico

Art. 23 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de artigo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24 Os orçamentos fiscal e da seguridade social, previstos no art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderão a programação dos poderes, fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebem recursos do tesouro.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Distrito Federal apenas sob a forma de:

I – participação acionária.

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 25. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, a região administrativa e o grupo de despesas.

Art. 26. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição dos servidores, utilizada para atender a despesas com encargos previdenciários do Distrito Federal;

VI – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 27. Serão destinados ao setor saúde no mínimo 30% do orçamento da seguridade social, assegurando a vinculação de receita de tributos em consonância com a Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Resolução nº 316/2002, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 28. A reserva de contingência será constituída de, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária, e a um por cento na Lei, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

Art. 29. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 30. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano e que apresentem maiores índices de violência.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 32. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de despesa e as fontes de financiamento previstas no artigo seguinte.

Art. 33. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 31, de modo a identificar os recursos:

I – gerados pela própria empresa;

II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – decorrentes da participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;

IV – decorrentes da participação acionária entre empresas;

V – oriundos de operações de crédito externo;

VI – oriundos de operações de crédito interno;

VII – decorrentes de contratos e convênios;

VIII – oriundos de outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de cada unidade orçamentária, casos em que serão individualmente especificados.

Art. 34. A programação prevista no orçamento de investimento, à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará valor e destinação constantes do orçamento original.

Art. 35. Não se aplica às empresas integrantes do orçamento de investimento o disposto no art. 36 e no título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

§ 1º As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimento, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas participem do capital de outras empresas, somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade do ponto de vista técnico, econômico e financeiro das partes.

Art. 36. **VETADO.**

Art. 37. **VETADO.**

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados de demonstrativos por projetos, atividades, operações especiais e respectivos subítulos, contendo a dotação inicial, os cancelamentos e suplementações efetuados, a dotação empenhada, a despesa realizada e a justificativa das alterações propostas.

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais a serem submetidos à Câmara Legislativa deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

Art. 39. Os recursos provenientes de transferências da União, mediante convênios, acordos, ajustes, protocolos ou outros instrumentos congêneres, consignados na Lei Orçamentária Federal, ressalvados os decorrentes de repartições de receitas previstas na Constituição Federal e em legislação específica, somente poderão ser incorporados ao orçamento da unidade beneficiada por meio de decreto de crédito adicional se os projetos, atividades, operações especiais e respectivos subítulos contemplados pelas transferências estiverem incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Mantidas a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Distrito Federal ficam incumbidas de promover as necessárias alterações de recursos entre os elementos de despesa, em todos os grupos de despesa, de seu quadro de detalhamento de despesa – QDD, mediante autorização prévia de seu titular.

§ 1º A alteração mencionada no caput será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC.

§ 2º A exceção dos subítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, as alterações, em nível de modalidade de aplicação e de fonte de recursos, serão procedidas pelo órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

Art. 41. As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 42. O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, serão aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 43. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. **VETADO.**

Art. 45. Observados os limites a que se refere o art. 44, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I – estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo;

III – houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 46. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 44, fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos do art. 37, X, e, art. 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para atendimento do disposto no caput, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º Para fins do disposto no caput, as despesas com pessoal com acréscimo autorizado deverão constar de quadro anexo à Lei Orçamentária Anual, especificadas por Poder e órgão, contendo, também, as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão submeter ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento, até o dia 15 de abril de 2005, a relação dos acréscimos mencionados no parágrafo anterior, com as correspondentes demonstrações orçamentárias projetadas para os três exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

Art. 47. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 31 de agosto de 2005, discriminadas por órgão da administração direta, autarquias e fundações, as seguintes informações:

I – quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

a) o número de cargos ocupados e vagos;

b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exercam funções de confiança;

c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença e disponibilidade;

II – o quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III – o quantitativo de cargos ou funções de confiança existentes, com o número de cargos ocupados ou funções exercidas por servidores sem vínculo com o serviço público, excluídos os conveniados;

IV – **VETADO.**

V – o quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, procederá mensalmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com receitas correntes do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º A apuração das despesas mencionadas no caput serão associadas às seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 49. O agente financeiro oficial de fomento direcionará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visem:

I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados para os produtos e serviços do Distrito Federal, aos níveis nacional e internacional;

IV – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às

micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos associativistas.

VI – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII – fomentar a produção cultural distrital;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF, e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 50. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsas-auxílio financiados com recursos próprios e do Tesouro do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de outras contribuições que sejam objeto de proposta do projeto de lei em tramitação.

Art. 52. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique excesso de arrecadação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2006, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 53. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências

I – do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º Salvo os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica e, no caso de calandragem pública reconhecida por lei distrital ou federal, não serão concedidos ou ampliados os benefícios ou incentivos de natureza tributária durante o exercício de 2006.

§ 2º Aplicam-se ao ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências previstas nas demais disposições deste artigo.

§ 3º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Distrito Federal.

Art. 54. VETADO.

Art. 55. Serão encaminhados à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 2 de outubro de 2005 os projetos de lei contendo os valores

I – da pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – da pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º VETADO.

§ 2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2005, se o projeto de lei respectivo:

I – não for encaminhado à Câmara Legislativa até 2 de outubro de 2005;

II – não for convertido em lei publicada até 31 de dezembro de 2005.

Art. 56. Salvo nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou de propostas advindas do CONFAZ, a Câmara Legislativa só apreciará, no exercício financeiro de 2005, projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados à sua apreciação até o dia 2 de outubro de 2005.

Art. 57. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o exercício de 2006 será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2005 e devolvido à sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

§ 1º VETADO.

§ 2º A Taxa de Limpeza Pública para 2006 será igual à do exercício de 2005 se o projeto de lei que trata este artigo não for convertido em lei até 2 de outubro de 2005.

Art. 58. VETADO.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 59. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de

I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;

II – capacidade de pagamento em relação à cada segmento sócio-econômico de usuários;

III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no Orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 61. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Legislativa, até a publicação da Lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do previsto no caput as dotações relativas a projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitúlos que não estavam em execução em 2005.

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço de dívida.

§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o próximo artigo.

Art. 62. A Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificadas, para cada categoria de

programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos com a respectiva dotação.

Art. 63. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitúlos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, especificando a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, e apresentará, ainda, o valor constante da Lei Orçamentária Anual, o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados; o valor empenhado no bimestre e no exercício; o valor realizado no bimestre e no exercício; e a indicação sucinta das realizações no período.

Art. 64. VETADO.

Art. 65. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:

I – os totais dos acréscimos e decréscimos realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em relação a cada categoria de programação e fonte de recursos objeto de alteração;

II – as novas categorias de programação, com os detalhamentos fixados no art. 25, bem como aquelas objeto de cancelamento parcial ou total; e

III – a autoria da respectiva emenda.

Art. 66. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

I – os recursos destinados às despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no Orçamento.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2006.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do parágrafo anterior serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 67. O Poder Executivo, por meio do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item da receita, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei.

Art. 68. As alterações relacionadas ao anexo de metas fiscais aprovadas no período de 15 de maio de 2005 a 31 de dezembro de 2006, serão incorporadas no quadro de detalhamento respectivo, mediante decreto.

Art. 69. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais de limitação para os conjuntos de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação de cada um dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual de 2006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput.

Art. 70. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas:

I – que as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e, II – como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 71. Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I – contrada a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – compromissadas, no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 72. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Para fins de transparência da gestão fiscal, consoante preceitos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiências públicas temáticas.

Art. 74. VETADO.

Art. 75. VETADO.

Art. 76. O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, ampla divulgação nos meios de comunicação e por meio eletrônico no site www.distritofederal.df.gov.br dos orçamentos regionalizados de cada região administrativa.

Art. 77. VETADO.

Art. 78. VETADO.

Art. 79. VETADO.

Art. 80. VETADO.

Art. 81. Os Anexos constantes desta Lei deverão explicitar, em espaço apropriado, se os valores grafados encontram-se em moeda corrente e/ou constante, especialmente aqueles que tratam de mais de um exercício financeiro.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2005.
117ª da República e 46ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORTZ

[illegible]

[illegible]

AMPLIAÇÃO DO JARDIM DE INFÂNCIA Nº 1 DE SOBRADOR (EPF) PROGRAMA DA ESCOLA CLASSE Nº 91 DA CANTARELA (LUA 238)		10101 0001 ESCOLA REFORMADA	300	M2	5	1500	M2	99	148500																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
--	--	-----------------------------	-----	----	---	------	----	----	--------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

[illegible]

[illegible]

[illegible]

		99				102				
CONSTITUIÇÃO DE NOVO BARRIO NA FERRA PERMANENTE DE SAMAMBAIA (COP)	CONSTITUIÇÃO DE NOVO BARRIO NA FERRA PERMANENTE DE SAMAMBAIA (COP)	22114 4170 FERRA CONSTRUÇÃO	100	62	12	0108 PAVIMENTAÇÃO	22114 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	2000	62	6
		22115 4171 FERRA CONSTRUÇÃO	400	62	10	0109 PAVIMENTAÇÃO	22115 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	10
		22116 4172 FERRA CONSTRUÇÃO	1000	62	11	0110 PAVIMENTAÇÃO	22116 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	11
		22117 4173 FERRA CONSTRUÇÃO	1000	62	12	0111 PAVIMENTAÇÃO	22117 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	12
		22118 4174 FERRA CONSTRUÇÃO	4	62	13	0112 PAVIMENTAÇÃO	22118 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	13
		22119 4175 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	14	0113 PAVIMENTAÇÃO	22119 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	14
		22120 4176 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	15	0114 PAVIMENTAÇÃO	22120 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	15
		22121 4177 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	16	0115 PAVIMENTAÇÃO	22121 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	16
		22122 4178 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	17	0116 PAVIMENTAÇÃO	22122 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	17
		22123 4179 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	18	0117 PAVIMENTAÇÃO	22123 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	18
2000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	2000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22124 4180 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	19	0118 PAVIMENTAÇÃO	22124 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	19
		22125 4181 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	20	0119 PAVIMENTAÇÃO	22125 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	20
		22126 4182 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	21	0120 PAVIMENTAÇÃO	22126 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	21
		22127 4183 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	22	0121 PAVIMENTAÇÃO	22127 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	22
		22128 4184 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	23	0122 PAVIMENTAÇÃO	22128 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	23
		22129 4185 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	24	0123 PAVIMENTAÇÃO	22129 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	24
		22130 4186 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	25	0124 PAVIMENTAÇÃO	22130 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	25
		22131 4187 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	26	0125 PAVIMENTAÇÃO	22131 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	26
		22132 4188 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	27	0126 PAVIMENTAÇÃO	22132 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	27
		22133 4189 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	28	0127 PAVIMENTAÇÃO	22133 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	28
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22134 4190 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	29	0128 PAVIMENTAÇÃO	22134 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	29
		22135 4191 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	30	0129 PAVIMENTAÇÃO	22135 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	30
		22136 4192 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	31	0130 PAVIMENTAÇÃO	22136 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	31
		22137 4193 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	32	0131 PAVIMENTAÇÃO	22137 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	32
		22138 4194 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	33	0132 PAVIMENTAÇÃO	22138 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	33
		22139 4195 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	34	0133 PAVIMENTAÇÃO	22139 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	34
		22140 4196 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	35	0134 PAVIMENTAÇÃO	22140 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	35
		22141 4197 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	36	0135 PAVIMENTAÇÃO	22141 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	36
		22142 4198 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	37	0136 PAVIMENTAÇÃO	22142 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	37
		22143 4199 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	38	0137 PAVIMENTAÇÃO	22143 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	38
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22144 4200 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	39	0138 PAVIMENTAÇÃO	22144 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	39
		22145 4201 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	40	0139 PAVIMENTAÇÃO	22145 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	40
		22146 4202 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	41	0140 PAVIMENTAÇÃO	22146 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	41
		22147 4203 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	42	0141 PAVIMENTAÇÃO	22147 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	42
		22148 4204 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	43	0142 PAVIMENTAÇÃO	22148 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	43
		22149 4205 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	44	0143 PAVIMENTAÇÃO	22149 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	44
		22150 4206 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	45	0144 PAVIMENTAÇÃO	22150 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	45
		22151 4207 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	46	0145 PAVIMENTAÇÃO	22151 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	46
		22152 4208 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	47	0146 PAVIMENTAÇÃO	22152 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	47
		22153 4209 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	48	0147 PAVIMENTAÇÃO	22153 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	48
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22154 4210 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	49	0148 PAVIMENTAÇÃO	22154 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	49
		22155 4211 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	50	0149 PAVIMENTAÇÃO	22155 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	50
		22156 4212 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	51	0150 PAVIMENTAÇÃO	22156 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	51
		22157 4213 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	52	0151 PAVIMENTAÇÃO	22157 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	52
		22158 4214 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	53	0152 PAVIMENTAÇÃO	22158 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	53
		22159 4215 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	54	0153 PAVIMENTAÇÃO	22159 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	54
		22160 4216 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	55	0154 PAVIMENTAÇÃO	22160 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	55
		22161 4217 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	56	0155 PAVIMENTAÇÃO	22161 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	56
		22162 4218 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	57	0156 PAVIMENTAÇÃO	22162 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	57
		22163 4219 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	58	0157 PAVIMENTAÇÃO	22163 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	58
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22164 4220 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	59	0158 PAVIMENTAÇÃO	22164 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	59
		22165 4221 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	60	0159 PAVIMENTAÇÃO	22165 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	60
		22166 4222 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	61	0160 PAVIMENTAÇÃO	22166 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	61
		22167 4223 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	62	0161 PAVIMENTAÇÃO	22167 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	62
		22168 4224 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	63	0162 PAVIMENTAÇÃO	22168 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	63
		22169 4225 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	64	0163 PAVIMENTAÇÃO	22169 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	64
		22170 4226 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	65	0164 PAVIMENTAÇÃO	22170 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	65
		22171 4227 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	66	0165 PAVIMENTAÇÃO	22171 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	66
		22172 4228 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	67	0166 PAVIMENTAÇÃO	22172 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	67
		22173 4229 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	68	0167 PAVIMENTAÇÃO	22173 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	68
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22174 4230 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	69	0168 PAVIMENTAÇÃO	22174 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	69
		22175 4231 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	70	0169 PAVIMENTAÇÃO	22175 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	70
		22176 4232 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	71	0170 PAVIMENTAÇÃO	22176 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	71
		22177 4233 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	72	0171 PAVIMENTAÇÃO	22177 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	72
		22178 4234 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	73	0172 PAVIMENTAÇÃO	22178 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	73
		22179 4235 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	74	0173 PAVIMENTAÇÃO	22179 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	74
		22180 4236 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	75	0174 PAVIMENTAÇÃO	22180 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	75
		22181 4237 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	76	0175 PAVIMENTAÇÃO	22181 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	76
		22182 4238 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	77	0176 PAVIMENTAÇÃO	22182 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	77
		22183 4239 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	78	0177 PAVIMENTAÇÃO	22183 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	78
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22184 4240 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	79	0178 PAVIMENTAÇÃO	22184 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	79
		22185 4241 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	80	0179 PAVIMENTAÇÃO	22185 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	80
		22186 4242 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	81	0180 PAVIMENTAÇÃO	22186 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	81
		22187 4243 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	82	0181 PAVIMENTAÇÃO	22187 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	82
		22188 4244 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	83	0182 PAVIMENTAÇÃO	22188 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	83
		22189 4245 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	84	0183 PAVIMENTAÇÃO	22189 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	84
		22190 4246 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	85	0184 PAVIMENTAÇÃO	22190 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	85
		22191 4247 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	86	0185 PAVIMENTAÇÃO	22191 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	86
		22192 4248 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	87	0186 PAVIMENTAÇÃO	22192 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	87
		22193 4249 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	88	0187 PAVIMENTAÇÃO	22193 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	88
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22194 4250 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	89	0188 PAVIMENTAÇÃO	22194 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	89
		22195 4251 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	90	0189 PAVIMENTAÇÃO	22195 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	90
		22196 4252 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	91	0190 PAVIMENTAÇÃO	22196 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	91
		22197 4253 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	92	0191 PAVIMENTAÇÃO	22197 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	92
		22198 4254 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	93	0192 PAVIMENTAÇÃO	22198 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	93
		22199 4255 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	94	0193 PAVIMENTAÇÃO	22199 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	94
		22200 4256 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	95	0194 PAVIMENTAÇÃO	22200 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	95
		22201 4257 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	96	0195 PAVIMENTAÇÃO	22201 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	96
		22202 4258 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	97	0196 PAVIMENTAÇÃO	22202 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	97
		22203 4259 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	98	0197 PAVIMENTAÇÃO	22203 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	98
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22204 4260 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	99	0198 PAVIMENTAÇÃO	22204 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	99
		22205 4261 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	100	0199 PAVIMENTAÇÃO	22205 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	100
		22206 4262 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	101	0200 PAVIMENTAÇÃO	22206 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	101
		22207 4263 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	102	0201 PAVIMENTAÇÃO	22207 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	102
		22208 4264 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	103	0202 PAVIMENTAÇÃO	22208 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	103
		22209 4265 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	104	0203 PAVIMENTAÇÃO	22209 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	104
		22210 4266 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	105	0204 PAVIMENTAÇÃO	22210 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	105
		22211 4267 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	106	0205 PAVIMENTAÇÃO	22211 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	106
		22212 4268 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	107	0206 PAVIMENTAÇÃO	22212 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	107
		22213 4269 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	108	0207 PAVIMENTAÇÃO	22213 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	108
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22214 4270 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	109	0208 PAVIMENTAÇÃO	22214 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	109
		22215 4271 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	110	0209 PAVIMENTAÇÃO	22215 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	110
		22216 4272 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	111	0210 PAVIMENTAÇÃO	22216 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	111
		22217 4273 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	112	0211 PAVIMENTAÇÃO	22217 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	112
		22218 4274 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	113	0212 PAVIMENTAÇÃO	22218 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	113
		22219 4275 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	114	0213 PAVIMENTAÇÃO	22219 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	114
		22220 4276 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	115	0214 PAVIMENTAÇÃO	22220 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	115
		22221 4277 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	116	0215 PAVIMENTAÇÃO	22221 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	116
		22222 4278 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	117	0216 PAVIMENTAÇÃO	22222 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	117
		22223 4279 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	118	0217 PAVIMENTAÇÃO	22223 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	118
1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	1000 REFORMA DE PAVIMENTO E PAVIMENTO	22224 4280 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	119	0218 PAVIMENTAÇÃO	22224 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	119
		22225 4281 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	120	0219 PAVIMENTAÇÃO	22225 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	120
		22226 4282 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	121	0220 PAVIMENTAÇÃO	22226 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	121
		22227 4283 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	122	0221 PAVIMENTAÇÃO	22227 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	122
		22228 4284 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	123	0222 PAVIMENTAÇÃO	22228 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	123
		22229 4285 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	124	0223 PAVIMENTAÇÃO	22229 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	124
		22230 4286 FERRA CONSTRUÇÃO	1	62	125	0224 PAVIMENTAÇÃO	22230 ASPHALTICA CONSTRUÇÃO	10000	62	

CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS ENTRE A QM 1 E QM 14 E QM 15	4200	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	5947 ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NA ESCOLA CLASSE 86 DA VIA	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR NO GAMA (EP)	100	147	9
VERIFICAÇÃO E NA ESCOLA CLASSE 87 (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR NO GAMA (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NA QM 38, 39, 40, 41 E QM 42	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA 38	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CELAJANDA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA 38	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
RAÇONHO PUNTO (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA 38	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NO GAMA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NO MUNICÍPIO BOMBAZINHO	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NO RESCANTO DAS ELAS (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS ENTRE AS QUADRAS 321 E 315 (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
SANABAMBIA BUL (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE NO LIF SANTOS DUMONT SANTA MARIA	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE MOORE DE CELAJANDA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE NO R. 36 DE COLAJANDA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS NO CRUZILHADO (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
1986 CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO NO SETOR P-3 (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO OLÍMPICO DO CRUZILHADO (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
REPARAÇÃO E OBTENÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DE BOMBAZINHO (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO EM PLANA LITINA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO PARANÁ (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO EM SANABAMBIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1000	QUADRA DE ESPORTES	100	147	9	ILUMINAÇÃO E GRAMADIMENS DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE BOMBAZINHO (EP)	100	147	9
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO SETOR SANTA MARIA (EP)	1								

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447	2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457	2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467	2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477	2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487	2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497	2498	2499	2500	2501	2502	2503	2504	2505	2506	2507	2508	2509	2510	2511	2512	2513	2514	2515	2516	2517	2518	2519	2520	2521	2522	2523	2524	2525	2526	2527	2528	2529	2530	2531	2532	2533	2534	2535	2536	2537	2538	2539	2540	2541	2542	2543	2544	2545	2546	2547	2548	2549	2550	2551	2552	2553	2554	2555	2556	2557	2558	2559	2560	2561	2562	2563	2564	2565	2566	2567	2568	2569	2570	2571	2572	2573	2574	2575	2576	2577	2578	2579	2580	2581	2582	2583	2584	2585	2586	2587	2588	2589	2590	2591	2592	2593	2594	2595	2596	2597	2598	2599	2600	2601	2602	2603	2604	2605	2606	2607	2608	2609	2610	2611	2612	2613	2614	2615	2616	2617	2618	2619	2620	2621	2622	2623	2624	2625	2626	2627	2628	2629	2630	2631	2632	2633	2634	2635	2636	2637	2638	2639	2640	2641	2642	2643	2644	2645	2646	2647	2648	2649	2650	2651	2652	2653	2654	2655	2656	2657	2658	2659	2660	2661	2662	2663	2664	2665	2666	2667	2668	2669	2670	2671	2672	2673	2674	2675	2676	2677	2678	2679	2680	2681	2682	2683	2684	2685	2686	2687	2688	2689	2690	2691	2692	2693	2694	2695	2696	2697	2698	2699	2700	2701	2702	2703	2704	2705	2706	2707	2708	2709	2710	2711	2712	2713	2714	2715	2716	2717	2718	2719	2720	2721	2722	2723	2724	2725	2726	2727	2728	2729	2730	2731	2732	2733	2734	2735	2736	2737	2738	2739	2740	2741	2742	2743	2744	2745	2746	2747	2748	2749	2750	2751	2752	2753	2754	2755	2756	2757	2758	2759	2760	2761	2762	2763	2764	2765	2766	2767	2768	2769	2770	2771	2772	2773	2774	2775	2776	2777	2778	2779	2780	2781	2782	2783	2784	2785	2786	2787	2788	2789	2790	2791	2792	2793	2794	2795	2796	2797	2798	2799	2800	2801	2802	2803	2804	2805	2806	2807	2808	2809	2810	2811	2812	2813	2814	2815	2816	2817	2818	2819	2820	2821	2822	2823	2824	2825	2826	2827	2828	2829	2830	2831	2832	2833	2834	2835	2836	2837	2838	2839	2840	2841	2842	2843	2844	2845	2846	2847	2848	2849	2850	2851	2852	2853	2854	2855	2856	2857	2858	2859	2860	2861	2862	2863	2864	2865	2866	2867	2868	2869	2870	2871	2872	2873	2874	2875	2876	2877	2878	2879	2880	2881	2882	2883	2884	2885	2886	2887	2888	2889	2890	2891	2892	2893	2894	2895	2896	2897	2898	2899	2900	2901	2902	2903	2904	2905	2906	2907	2908	2909	2910	2911	2912	2913	2914	2915	2916	2917	2918	2919	2920	2921	2922	2923	2924	2925	2926	2927	2928	2929	2930	2931	2932	2933	2934	2935	2936	2937	2938	2939	2940	2941	2942	2943	2944	2945	2946	2947	2948	2949	2950	2951	2952	2953	2954	2955	2956	2957	2958	2959	2960	2961	2962	2963	2964	2965	2966	2967	2968	2969	2970	2971	2972	2973	2974	2975	2976	2977	2978	2979	2980	2981	2982	2983	2984	2985	2986	2987	2988	2989	2990	2991	2992	2993	2994	2995	2996	2997	2998	2999	3000	3001	3002	3003	3004	3005	3006	3007	3008	3009	3010	3011	3012	3013	3014	3015	3016	3017	3018	3019	3020	3021	3022	3023	3024	3025	3026	3027	3028	3029	3030	3031	3032	3033	3034	3035	3036	3037	3038	3039	3040	3041	3042	3043	3044	3045	3046	3047	3048	3049	3050	3051	3052	3053	3054	3055	3056	3057	3058	3059	3060	3061	3062	3063	3064	3065	3066	3067	3068	3069	3070	3071	3072	3073	3074	3075	3076	3077	3078	3079	3080	3081	3082	3083	3084	3085	3086	3087	3088	3089	3090	3091	3092	3093	3094	3095	3096	3097	3098	3099	3100	3101	3102	3103	3104	3105	3106	3107	3108	3109	3110	3111	3112	3113	3114	3115	3116	3117	3118	3119	3120	3121	3122	3123	3124	3125	3126	3127	3128	3129	3130	3131	3132	3133	3134	3135	3136	3137	3138	3139	3140	3141	3142	3143	3144	3145	3146	3147	3148	3149	3150	3151	3152	3153	3154	3155	3156	3157	3158	3159	3160	3161	3162	3163	3164	3165	3166	3167	3168	3169	3170	3171	3172	3173	3174	3175	3176	3177	3178	3179	3180	3181	3182	3183	3184	3185	3186	3187	3188	3189	3190	3191	3192	3193	3194	3195	3196	3197	3198	3199	3200	3201	3202	3203	3204	3205	3206	3207	3208	3209	3210	3211	3212	3213	3214	3215	3216	3217	3218	3219	3220	3221	3222	3223	3224	3225	3226	3227	3228	3229	3230	3231	3232	3233	3234	3235	3236	3237	3238	3239	3240	3241	3242	3243	3244	3245	3246	3247	3248	3249	3250	3251	3252	3253	3254	3255	3256	3257	3258	3259	3260	3261	3262	3263	3264	3265	3266	3267	3268	3269	3270	3271	3272	3273	3274	3275	3276	3277	3278	3279	3280	3281	3282	3283	3284	3285	3286	3287	3288	3289	3290	3291	3292	3293	3294	3295	3296	3297	3298	3299	3300	3301	3302	3303	3304	3305	3306	3307	3308	3309	3310	3311	3312	3313	3314	3315	3316	3317	3318	3319	3320	3321	3322	3323	3324	3325	3326	3327	3328	3329	3330	3331	3332	3333	3334	3335	3336	3337	3338	3339	3340	3341	3342	3343	3344	3345	3346	3347	3348	3349	3350	3351	3352	3353	3354	3355	3356	3357	3358	3359
---------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

Posição para Morir de Arroz

25.00

5.9 Distribuição do V₁₀₀ Presente das Queimadas Conhecidas

Year	Quintile	Percentage	Salary Index	YTD	Year-to-Date
1	0	0.00%		0.00	
2	0	0.00%		0.00	
3	0	0.00%		0.00	
4	0	0.00%	1,467.58	237,715.06	237,755.04
5	1	0.01%	1,225.35	489,101.66	580,567.15
6	5	0.01%	1,736.60	1,069,356.81	1,681,044.41
7	0	0.00%	2,741.45	3,789,456.53	5,666,927.13
8	4	0.01%	3,545.92	531,326.44	1,627,874.41
9	1	0.00%	531.25	316,527.73	61,642.56
10	11	0.00%	4,536.15	3,385,933.22	518,722.41
11	15	0.01%	11,542.13	9,636,962.84	1,902,129.71
12	20	0.15%	1,891.72	2,781,769.66	1,536,416.56
13	20	0.18%	1,361.18	1,934,259.81	1,251,132.61
14	20	0.15%	901.78	2,264,766.89	71,041,415.15
15	31	0.18%	1,627.21	1,896,455.01	29,056,415.15
16	39	0.19%	1,491.95	1,571,413.29	81,026.01

[illegible]

	Year	Chetani	Postnatal	Antenatal	Year	Year
				(%)	(%)	(%)
1	118	4.0%	1.6%		12.4% 44.3%	63.5%
2	137	4.0%	1.0%		10.3% 33.2%	91.5%
3	146	1.3%	1.0%		10.5% 49.0%	40.5%
4	149	1.3%	1.0%		17.4% 89.0%	78.5%
5	151	1.0%	1.0%		13.9% 66.2%	29.1%
6	212	1.0%	1.0%		15.0% 64.9%	40.4%
7	214	2.7%	1.0%		17.5% 49.5%	43.9%
8	216	1.0%	1.0%		17.1% 79.7%	43.9%

† This classification was applied to PARAGRAM by the author. PARAGRAM has been classified as a "computer program" by the Copyright Office of the U.S. Copyright Office.

Asset	Unsettled	Post-natal	Anticipated (USD)	FFP (USD)	FFP (USD)
1	111	0.05%	3,168.81	72,414,004.38	618,932
2	112		1,102.43	17,415,212.23	783,701
3	118	1.00%	5,603.71	102,400,000.70	662,099
4	119	1.20%	4,473.87	171,417,000.00	568,156
5	121	1.20%	3,438.51	132,900,000.29	597,874
16	203		1,137.33	13,847,000.00	146,423
17	211	2.10%	3,880.14	178,419,000.82	635,799
18	219	2.20%	4,572.35	207,417,000.70	650,130
20			4,066.50	121,139,240.82	641,261
24	304	2.71%	6,366.26	240,427,000.01	830,211
31	412	2.70%	8,902.28	290,410,100.00	772,140
33	413	3.00%	6,241.41	262,411,000.00	932,199
34	399	4.00%	3,914.22	536,340,000.71	294,733
47	520	0.22%	4,408.10	570,418,000.00	861,116
48	501	5.50%	9,919.20	493,360,000.00	1,515,613
51	443	0.82%	8,899.20	139,210,170.00	550,676
55		0.11%	3,131.06	273,503,630.16	460,000
56	555	1.90%	3,672.36	228,414,000.21	490,215
57	564	4.41%	3,880.31	240,421,000.00	417,400
59	646		3,941.70	192,402,000.00	430,000
71	644	3.67%	3,411.19	188,000,000.00	426,281
72	640	2.71%	2,772.04	153,170,000.00	410,210
73	677	2.11%	3,561.00	152,400,000.00	408,140
74	505	1.62%	3,951.37	137,340,000.30	408,210
75	201	3.31%	3,100.00	693,000,115.00	352,511
76	301	2.90%	1,910.23	497,000,000.00	321,000
77	310	1.00%	1,570.21	160,000,000.00	240,000
78	107	1.00%	1,500.00	100,000,000.00	200,000
79	102	1.20%	1,715.26	131,700,000.00	200,110
80	103	1.21%	3,100.00	473,370,000.00	237,161
81	140	1.00%	1,112.44	100,000,000.00	170,000
82	122	0.91%	2,060.71	107,700,000.30	160,100
93	81	0.00%	3,172.00	20,000,100.00	127,000

Item	Quantidade	Preço Unitário	Valor	Valor Total
1	34	0,00%	1.340,00	1.340,00
2	16	0,00%	1.600,00	1.600,00
3	12	0,00%	1.200,00	1.200,00
4	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
5	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
6	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
7	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
8	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
9	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
10	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
11	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
12	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
13	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
14	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
15	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
16	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
17	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
18	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
19	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
20	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
21	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
22	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
23	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
24	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
25	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
26	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
27	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
28	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
29	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
30	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
31	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
32	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
33	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
34	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
35	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
36	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
37	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
38	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
39	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
40	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
41	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
42	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
43	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
44	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
45	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
46	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
47	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
48	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
49	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
50	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
51	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
52	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
53	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
54	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
55	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
56	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
57	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
58	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
59	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
60	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
61	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
62	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
63	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
64	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
65	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
66	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
67	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
68	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
69	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
70	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
71	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
72	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
73	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
74	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
75	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
76	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
77	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
78	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
79	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
80	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
81	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
82	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
83	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
84	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
85	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
86	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
87	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
88	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
89	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
90	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
91	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
92	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
93	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
94	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
95	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
96	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
97	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
98	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
99	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
100	10	0,00%	1.000,00	1.000,00

ANEXO III
PROJEÇÃO DE BENSIMILITANTE DE OBRAS TRIBUTÁRIAS PARA
OS BENSIMILITANTES DE 2004 A 2008
(Lei nº 3.219/2004)

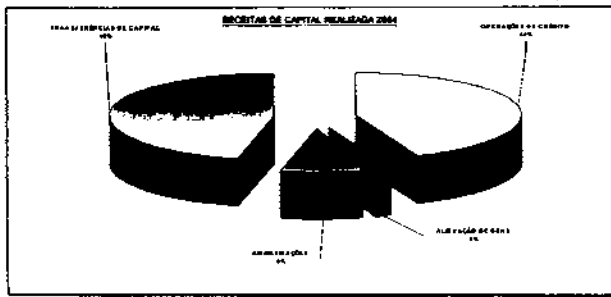
APRESENTAÇÃO
Com a finalidade de subsidiar a elaboração do Projeto de Lei do Poder Legislativo para a alteração da Lei nº 3.219/2004, que dispõe sobre a tributação de bens e serviços, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizou estudos e levantamentos necessários para a elaboração do presente projeto de lei, tendo em vista a necessidade de atualização dos dados estatísticos e a necessidade de adequação da legislação tributária à realidade econômica atual.

Item	Quantidade	Preço Unitário	Valor	Valor Total
1	34	0,00%	1.340,00	1.340,00
2	16	0,00%	1.600,00	1.600,00
3	12	0,00%	1.200,00	1.200,00
4	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
5	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
6	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
7	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
8	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
9	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
10	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
11	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
12	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
13	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
14	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
15	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
16	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
17	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
18	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
19	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
20	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
21	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
22	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
23	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
24	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
25	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
26	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
27	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
28	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
29	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
30	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
31	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
32	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
33	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
34	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
35	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
36	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
37	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
38	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
39	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
40	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
41	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
42	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
43	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
44	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
45	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
46	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
47	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
48	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
49	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
50	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
51	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
52	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
53	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
54	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
55	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
56	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
57	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
58	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
59	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
60	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
61	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
62	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
63	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
64	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
65	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
66	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
67	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
68	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
69	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
70	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
71	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
72	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
73	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
74	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
75	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
76	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
77	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
78	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
79	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
80	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
81	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
82	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
83	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
84	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
85	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
86	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
87	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
88	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
89	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
90	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
91	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
92	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
93	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
94	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
95	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
96	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
97	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
98	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
99	10	0,00%	1.000,00	1.000,00
100	10	0,00%	1.000,00	1.000,00

PROJEÇÃO DA RECEITA PARA 2005
A presente tabela apresenta a projeção da receita tributária para o ano de 2005, considerando a evolução histórica e a situação econômica atual. Os dados são expressos em reais, sem o símbolo de moeda, e representam valores estimados com base em informações disponíveis até a data de elaboração do projeto.

RESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE REALIZADA EM 2009 (R\$ 2009)	QUANTIDADE REALIZADA PARA 2009 (R\$ 2009)
Unidade do MTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	KG m³ 15046	24.700	25.357
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	1.010.115	1.010.115
Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.	Unidade do IPTU para o Cabo de Aterragem, Capas, Mangueiras e AMORÇ.		

Validar e confirmar com o Q.13 D:

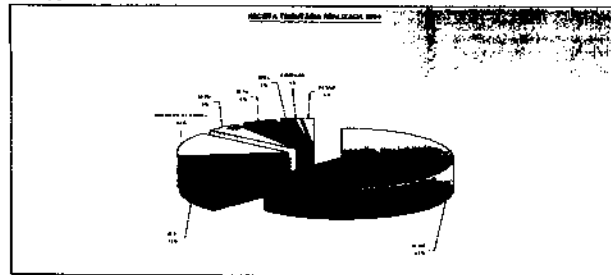


EVOLUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ABRANGIDA

Valores em milhões de R\$

ESPECIFICAÇÃO	REALIZAÇÃO 2003	REALIZAÇÃO 2004	% 2004/2003
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.000.100,00	1.100.117,75	109,99
ICMS	1.172.742,00	1.000.122,32	85,28
ISS	301.821,94	455.796,36	151,04
IMPOSTO DE RENDA	438.794,78	552.911,99	126,00
IPVA	415.094,10	388.161,76	93,27
IPVA	271.134,76	315.993,00	116,54
ITR	42.543,64	46.912,96	110,27
IMPOSTO DE RENDA	31.777,89	31.044,98	97,68
RECEITA TRIBUTÁRIA	30.302,12	42.988,32	141,86

Fonte: Relatório anual de 2004



A Câmara Legislativa do Distrito Federal é responsável pela arrecadação das receitas tributárias e não tributárias, sendo que a receita tributária compreende as contribuições de imposto sobre o consumo, o imposto sobre a propriedade predial e territorial, o imposto sobre a renda e o imposto sobre a transmissão patrimonial. A receita não tributária compreende as contribuições de imposto sobre a propriedade predial e territorial, o imposto sobre a renda e o imposto sobre a transmissão patrimonial.

Ano	Receita Tributária	Receita Não Tributária	Total
1994	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
1995	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
1996	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
1997	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
1998	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
1999	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
2000	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
2001	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
2002	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
2003	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00
2004	1.172.742,00	104.900,00	1.277.642,00

Fonte: Câmara Legislativa do Distrito Federal/Relatório Anual de 2004

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Fonte: Câmara Legislativa do Distrito Federal/Relatório Anual de 2004

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

Comunidade	1999	2002	2003	2004
Área Urbana	499,5	197,2	146,3	91,1
Área Rural	24,9	24,5	24,5	24,5
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6
Área Total	524,4	221,7	170,8	115,6

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º A programação de despesas constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2004-2007 e com as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de metas e prioridades para 2006, em conformidade com o § 3º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º A programação de que trata o caput observará as diretrizes e objetivos da cinco agendas estabelecidas, nas quais a ação governamental estará organizada: agenda social; de desenvolvimento econômico; de infraestrutura; de ciência e tecnologia; e de gestão pública, norteadoras do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social - PDES (2003-2006) e do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2004-2007.

§ 2º As prioridades e metas identificadas no Anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2006, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 3º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, subúncios que contemplem as prioridades constantes do Anexo citado no caput.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 1º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, serão orientados por:

I - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com atualização no mínimo mensal, no site www.apm.df.gov.br;

II - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão.

Art. 4º Além das observâncias das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 1º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, somente incluirão projetos ou subúncios de projetos novos, se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subúncios em andamento;

II - os recursos alocados validarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se os respectivos;

§ 1º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§ 2º As informações previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão apresentadas em forma de anexo integral do projeto de lei orçamentária anual e identificadas, com asterisco, no programa de trabalho de cada unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 3º Fica dispensada a inscrição no Anexo de metas e prioridades, de que trata o caput, das despesas relacionadas no Anexo de despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal, constante desta Lei, e despesas relativas a atividades de conservação do patrimônio público, que integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei, no § 2º do art. 9º e no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º Serão entendidos como projeto ou subúncios de projetos em andamento aqueles cuja execução já tenha sido iniciada e cujo cronograma físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2003.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que compõem o setor público;

II - subfunção, uma partição de função visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à consecução dos objetivos pretendidos;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projeto, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção, os programas e as ações, nas quais se vinculam.

§ 3º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subúncios, que representam o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei compreenderão os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subúncios.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subúncios, e suas denominações e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações e programas.

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade de que se tratam.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2005 e será constituído de:

I - texto da Lei;

II - demonstrativo da evolução da receita do Tesouro, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesas;

IV - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - demonstrativo geral da receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - demonstrativo da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - demonstrativo das despesas por Poder, órgão e grupo de despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX - demonstrativo das receitas e das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, evidenciando os resultados correntes de cada orçamento;

X - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão, unidade orçamentária, esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;

b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;

c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

d) grupo de despesas, esfera orçamentária e origem dos recursos;

e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;

f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

g) repasse administrativo, esfera orçamentária e origem dos recursos;

XII - demonstrativo dos recursos destinados a investimentos programados nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, por órgão e unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XIII - demonstrativo dos recursos do Tesouro diretamente arrecadados, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e unidade;

XIV - demonstrativo da receita diretamente arrecadada por órgão e unidade;

XV - demonstrativo dos precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária e das fontes de recursos a serem utilizados para o seu pagamento, observado o disposto no art. 12 e 13;

XVI - demonstrativo dos projetos em andamento, na forma do art. 4º, § 4º, desta Lei;

XVII - demonstrativo das ações classificadas como conservação do patrimônio público;

XVIII - demonstrativo das despesas com programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por órgão, esfera orçamentária e grupo de despesas;

XIX - demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000 e com a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesas;

XX - estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XXI - autorização para aumento de despesas de pessoal;

XXII - demonstrativo das metas fiscais por programa, ação, meta e unidade orçamentária;

XXIII - detalhamento dos créditos orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 149, § 4º, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, discriminada a despesa, na forma estabelecida nesta Lei, inclusive com a identificação da fonte de recursos;

(Assinatura do Projeto: Poder Executivo)

Diálogo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

XXIV - demonstrativo do orçamento de investimento, por órgão e unidade orçamentária;

XXV - demonstrativo da programação do orçamento de investimento, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) regionalização;

XXVI - demonstrativo do orçamento de investimento por unidade orçamentária, detalhado por fonte de financiamento, conforme detalhamento indicado no art. 32;

XXVII - demonstrativo dos investimentos por órgão, função, subfunção e programa;

XXVIII - detalhamento dos créditos orçamentários do orçamento de investimento a que se refere o art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A mensuração dos investimentos e projetos de lei orçamentária anual explicitará:

- I - a compatibilidade das prioridades constantes do projeto com as aprovadas nesta Lei;
- II - a compreensão sobre o movimento das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2006 e o montante estimado para o orçamento de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - os critérios adotados para emissão das principais metas do projeto para o exercício de 2006, tendo a seguir, observado, ao que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- a) receita tributária;
- b) alienação de bens;
- c) operações de crédito;

IV - a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2006, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 44 desta Lei.

§ 2º O projeto de lei será acompanhado de demonstrativos com as informações complementares acima, que estarão disponíveis, também, em meio eletrônico.

I - a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, até o terceiro trimestre de 2005;

II - a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, exercida nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; a despesa orçamentária autorizada para 2005; a execução até junho de 2005; a projeção da execução para os meses restantes de 2005; e a despesa programada para 2006, que deverá conter a indicação da representatividade percentual do

total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, destacados, em demonstrativo à parte, os gastos com pessoal ativo financeiro com recursos provenientes de contribuição dos empregadores e dos trabalhadores para seguridade social, bem como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência de servidores;

III - a situação do endividamento do Distrito Federal e de suas entidades, evidenciados, para cada emprestimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

IV - a regionalização por região administrativa, de aplicação de recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subitens dos três orçamentos do Distrito Federal, identificadas as despesas por grupo, fonte de recursos e unidade orçamentária;

V - a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, abatimentos, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e à despesa previstas, discriminada a legislação de que resultam tais efeitos;

VI - o valor dos gastos programados com investimentos e demais despesas de capital, nos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, elencadas e duplas contagens;

VII - o detalhamento das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesas;

VIII - o quadro de detalhamento das despesas, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e de seguridade social, especificados, para cada categoria de programação, a natureza da despesa por categoria econômica, o grupo de despesas, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a respectiva fonte de recurso;

IX - a compatibilização da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Plano de metas fiscais;

X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no ensino e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º Na programação da atividade de trabalho da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, somente poderão ser classificadas como despesas do Setor Saúde, para fins de cumprimento de metas constitucionais nº 29/2000 e da Resolução nº 316/2000 do Conselho Nacional de Saúde, as despesas com a pesquisa em ciência da saúde e com a capacitação dos servidores públicos das áreas da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 4º Todas as informações descritas no demonstrativo em seu inciso XVIII do art. 7º, inseridas à investigação do plano de cumprimento da legislação relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser detalhadas no projeto de lei orçamentária anual, de forma a possibilitar a verificação da compatibilidade através de consultas ao SIAC.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 2º Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a participação dos cidadãos no processo orçamentário de 2006, por meio de audiências públicas temáticas nas regiões administrativas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Governo do Distrito Federal e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 7º, os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2005, suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Poder Executivo, para fins de consolidação, na forma definida neste plano diretor, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, inclusive em meio eletrônico de processamento de dados, bem como os detalhes necessários para sua consolidação.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive em meio eletrônico de processamento de dados, deverão ser encaminhados aos subitens específicos das dotações destinadas às despesas com publicidade institucional e às despesas com publicidade de utilidade pública.

§ 1º Nos termos do art. 149, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverão ser objeto de dotação orçamentária específicas as despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003.

§ 2º As despesas com publicidade e propaganda, nos termos do parágrafo anterior, somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica.

Art. 12. Obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, as despesas com o pagamento de prestações judiciais correntes à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto por abertura de créditos adicionais ou outra finalidade.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento de prestações judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivadas de órgãos de administração indireta, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelas dívidas.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de prestações judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivadas de órgãos de administração direta, serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 13 Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias referidas no artigo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho de 2005, relação dos débitos constantes de prestações judiciais e serem incluídas na proposta orçamentária de 2006, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, discriminada por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento constante do art. 25 e especificando ainda:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data de expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório e seu pago.

Parágrafo único. No caso das requisições de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em ação específica, dentro do eito de pagamento de precatórios.

Art. 14 Na programação de despesas, além das previstas no plano diretor, deverão ser incluídas:

- I - fixação das despesas com que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executórias;
- II - inclusão de despesas a título de investimento - regime de estatuto especial, resultantes de casos de calamidade pública e calamidade interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- III - classificação como atividade de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;
- IV - destinação de recursos para atender despesas com:

- a) início da construção, ampliação, reforma, aquisição, sobre locação ou arrendamento de imóveis residenciais de representação;
- b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, efetuados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de educação pré-escolar;

e) aquisição de veículos de representação, resultantes as aquisições para substituição de veículos com mais de 05 (cinco) anos de uso, para o atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Governo, ao Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal, publicando-se no Diário Oficial do Distrito Federal, além do edital do contrato, a justificativa e a autorização de contratação, de qual constará, necessariamente, quantitativo máximo de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 15 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de um ano, créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, resultantes aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atividades e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- II - atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como organização de sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

§ 1º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global e a título de subvenções sociais e auxílios, exceto as que se destinem à execução do programa de desenvolvimento de recursos humanos de escolas de rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 2º A execução das despesas autorizadas, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 4º Os repasses de recursos para as entidades previstas no art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal não poderão sofrer atrasos, exceto se motivados por pendências relativas à prestação de contas ou à devolução judicial.

Art. 16 Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I - publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas, no caso de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão ao caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêner;
- III - contrapartida, bem como inferior a cinquenta por cento do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

Art. 17 As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novas investimentos e intervenções financeiras depois do integralmente atendidas suas necessidades, relativas a custos administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização de dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 18 É obrigatória a destinação de recursos para cumprir a contrapartida de convênios e supramentos internos e externos, para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 19 Serão admitidas na Lei Orçamentária para o exercício de 2006 a inclusão de atividades de caráter religioso voltadas ao desenvolvimento social e cultural, principalmente as que tenham o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 20 As entidades integrantes da Lei Orçamentária Anual não poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios de regime integrado de desenvolvimento do Distrito Federal e externo - RIDE, indicadas na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, ao observo do Anexo de metas e prioridades para 2006, e se houver contrapartida de recursos municipais ou dos governos estaduais.

Art. 21 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas obedecendo a diretiva de redução das desigualdades inter-regionais.

Art. 22 Serão admitidas alterações no projeto de lei orçamentária anual ou nos projetos de créditos adicionais que os modifiquem, desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excetuadas as que incidam sobre:

- a) despesas para pessoal e encargos sociais;
- b) serviços de dívida;
- c) previdência;
- d) programas de integração social e contribuição do fundo de formação do patrimônio do servidor público - PIS/PASEP;

e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º Não serão admitidas alterações no projeto de lei orçamentária anual, bem como nos projetos que a modifiquem, que transfiram:

- a) dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a detentora do recurso;
- b) recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas.

§ 2º É vedada a aplicação de receita de capital derivada de alienações de bens e direitos que integrem o patrimônio público para financiamento de despesas correntes, na forma do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, antes do projeto de lei orçamentária para 2006, demonstrativo de metodologia de cálculo de estimativa das despesas constantes das leis relacionadas no inciso II deste artigo.

§ 4º Fica vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias e modificar fontes constantes de subitens incluídos na Lei Orçamentária de 2006 por meio do Poder Legislativo.

§ 5º A execução financeira da programação de trabalho da Lei Orçamentária, decorrente de emendas de parlamentares, somente será feita no sentido de conferir tratamento adequado.

Art. 23 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de artigo do projeto de lei orçamentária anual, deixarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24 Os orçamentos fiscal e de seguridade social, previstos no art. 149, § 4º, I, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderão a programação dos poderes, fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do setor.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Distrito Federal apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 25 A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, a região administrativa e o grupo de despesas.

Art. 26 O orçamento de seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e constará, entre outras, com:

- I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - recursos oriundos do Tesouro;
- III - transferências constitucionais;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- V - contribuições dos servidores, utilizadas para atender a custas com encargos previdenciários do Distrito Federal;
- VI - recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 27 Serão destinados ao setor saúde no mínimo 30% do orçamento de seguridade social, assegurada a vinculação de receita de tributos em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Resolução nº 316/2002, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 28 A reserva de contingência será constituída de, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária, e a sua utilização será considerada como despesa prioritária para fins de aplicação do resultado fiscal.

Art. 29 Considera-se receita corrente líquida o montante das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o custo do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira criada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 30 Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária, será conferida prioridade às áreas de maior índice de desenvolvimento humano e que apresentem maiores índices de violência.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreende o orçamento de investimento de cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integram o orçamento de investimento.

Art. 32. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação com seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de despesa e as fontes de financiamento previstas no artigo seguinte.

Art. 33. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 31, de modo a identificar os recursos:

- I - gerados pela própria empresa;
- II - oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - decorrentes da participação acionária do Distrito Federal e outras entidades;
- IV - decorrentes da participação acionária entre empresas;
- V - oriundos de operações de crédito externo;
- VI - oriundos de operações de crédito interno;

VII - decorrentes de contratos e convênios;

VIII - oriundos de outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de cada unidade orçamentária, casos em que serão individualmente especificados.

Art. 34. A programação prevista no orçamento de investimento, à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará valor e destinação constantes do orçamento original.

Art. 35. Não se aplica às empresas integrantes do orçamento de investimento o disposto no art. 36 e no título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

§ 1º As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimento, nos termos da Lei nº 6.406, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas participem do capital de outras empresas, somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade do projeto de vista técnico, econômico e financeiro das partes.

Art. 36. As empresas, cujas programações constem integral ou parcialmente do orçamento fiscal ou do orçamento de seguridade social, que não procedam à execução orçamentária e financeira do SIOGO-DF, não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Art. 37. As empresas não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando o seu custo for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro do Distrito Federal.

SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados de demonstrativos por projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitúlos, contendo a dotação inicial, os cancelamentos e suplementações efetuadas, a dotação atualizada e a justificativa das alterações propostas.

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, assinados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações processuais e suficientes para a avaliação dos critérios e a implementação das dotações nesses conteúdos e das fontes de recursos que os sustentam.

§ 3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais a serem submetidos à Câmara Legislativa deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

Art. 39. Os recursos provenientes de transferências da União, mediante convênios, acordos, ajustes, protocolos ou outros instrumentos congêneres, consignados na Lei Orçamentária Federal, ressalvados os decretos de repatriação de receitas previstas na Constituição Federal e em legislação específica, somente poderão ser incorporados ao orçamento da unidade beneficiada por meio de decreto de crédito adicional se os projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitúlos contemplados pelas transferências estiverem incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Mantida a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Distrito Federal ficam incumbidas de promover as necessárias alterações de recursos entre os elementos de despesa, em todos os grupos de despesa, de seu quadro de detalhamento de despesa - QDD, mediante autorização prévia de seu titular.

§ 1º A alteração consignada no caput será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC.

§ 2º A criação dos subitúlos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, as alterações, em nível de modalidade de aplicação e de fonte de recursos, serão providas pelo órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

Art. 41. As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integram o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 42. O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, serão aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 43. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, observados os seguintes critérios:

- I - seis por cento para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- II - quarenta e nove por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 45. Observados os limites a que se refere o art. 44, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, as:

- I - estruturas previstas nos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;
- II - houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo;
- III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 46. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 44, fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos do art. 37, X, e art. 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Prerrogativas e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assegurarão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para atendimento do disposto no caput, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as promessas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º Para fins do disposto no caput, as despesas com pessoal com acréscimo autorizado deverão constar de quadro anexo à Lei Orçamentária Anual, especificadas por Poder e órgão, contendo, também, as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão submeter ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento, até o dia 15 de abril de 2005, a relação dos servidores mencionados no parágrafo anterior, com as correspondências decorrentes orçamentárias projetadas para os três exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios e extras concedidos com as novas admissões ou contratações.

Art. 47. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 31 de agosto de 2005, discriminadas por órgão da administração direta, autarquias e fundações, as seguintes informações:

- I - quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:
 - a) o número de cargos ocupados e vagos;
 - b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos continuados ou que exercem funções de confiança;
 - c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença e disponibilidade;

II - o quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III - o quantitativo de cargos em funções de confiança existentes, com o número de cargos ocupados ou funções exercidas por servidores sem vínculo com o serviço público, excluídos os convênios;

IV - o quantitativo de servidores convênios, bem como de pessoal disponibilizado por meio de contrato de gestão;

V - o quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, procederá mensalmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos constantes do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

- I - admissão de servidores ou empregados a qualquer título;
- II - criação de cargos;
- III - alteração de estruturas de carreira;
- IV - concessão de vantagens;
- V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º A apuração das despesas mencionadas no caput serão associadas às seguintes informações:

I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II - participação relativa na receita corrente líquida da Lei Orçamentária Anual e na adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicar-se-ão, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 49. O agente financeiro oficial de fomento disporá da política de coponagem de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visam:

I - buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III - apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados para os produtos e serviços do Distrito Federal, aos níveis nacional e internacional;

IV - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V - estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos associativistas;

VI - promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de elevar sua competitividade estrutural;

VII - promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII - fomentar a produção cultural distrital;

IX - incentivar o desenvolvimento do Estado.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratuados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF-DF e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º Fica vedado conceder ao mesmo empreendimento incentivo creditício previsto na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, quando:

I - 2% (dois por cento) das dotações orçamentárias do FUNDEF-DF consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2006;

II - 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que o beneficiário pretende vir incentivado.

§ 4º Os incentivos creditícios concedidos com recursos do FUNDEF-DF serão realizados obrigatoriamente na proporção de:

I - 60% (sessenta por cento) para financiamento do ICMS;

II - 40% (quarenta por cento) para financiamento do ISS.

Art. 50. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educacional e bolsas-auxílio financiados com recursos próprios e do Tesouro do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. Na elaboração das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações da legislação tributária e de outras contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei em tramitação.

Art. 52. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique excesso de arrecadação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2006, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 53. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou isenções de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º Salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica e no caso de calamidade pública reconhecida por lei distrital ou federal, não serão concedidos ou ampliados os benefícios ou incentivos de natureza tributária durante o exercício de 2006.

§ 2º Aplicam-se ao ato que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências previstas nas demais disposições deste artigo.

§ 3º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Distrito Federal.

Art. 54. Assumido o projeto de lei orçamentária anual será apresentado demonstrativo contendo a estimativa da receita prevista com a majoração ou redução de tributos constantes de projetos de lei ainda não aprovados pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Havendo a redução total ou parcial do projeto de lei que cria ou majora tributo ou não sendo ele convertido em lei nos prazos fixados nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a receita estimada será diminuída do valor correspondente à redução ou à não-conversão em lei.

Art. 55. Serão encaminhados à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 2 de outubro de 2005 os projetos de lei contendo os valores:

I - da pauta de valores veniais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - da pauta de valores veniais dos veículos matriculados para efeito de lançamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Os valores constantes das pautas a que se refere este artigo não poderão ser superiores, em relação aos valores fixados para 2005, no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e apurado nos doze meses anteriores ao mês de encaminhamento dos projetos à Câmara Legislativa.

§ 2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2005, se o projeto de lei respectivo:

I - não for encaminhado à Câmara Legislativa até 2 de outubro de 2005;

II - não for convertido em lei publicada até 31 de dezembro de 2005.

Art. 56. Salvo nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou de propostas ativas do CONFAZ, a Câmara Legislativa não apreciará, no exercício financeiro de 2005, projetos que venham sobre aumento ou instituição de tributos, ou encunhações e sua aplicação até o dia 2 de outubro de 2005.

Art. 57. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP para o exercício de 2006 será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2005 e devolvido à sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

§ 1º O valor do tributo a que se refere este artigo não poderá ser superior, em relação aos valores fixados para 2005, no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e apurado nos doze meses anteriores ao mês de encaminhamento dos projetos à Câmara Legislativa.

§ 2º A Taxa de Limpeza Pública para 2006 será igual à do exercício de 2005 se o projeto de lei que trata este artigo não for convertido em lei até 2 de outubro de 2005.

Art. 58. Até maio de 2006, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei fixando novos critérios para definição do valor da Taxa de Limpeza Pública, com base na produção de lixo, efetiva ou potencial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIIFÁRIA

Art. 59. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

I - cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;

II - capacidade de pagamento em relação a cada segmento socio-econômico de usuários;

III - concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no Orçamento fiscalmente expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

[illegible]

Deputado WILSON LIMA
Primeiro Secretário
no exercício da Presidência

[illegible]

[illegible][illegible][illegible]

Série	1979	Anexo da Sisa e Planilhas		
		CONSTITUIÇÃO DE GUARITA DE SEGURANÇA EM PRELACIAO EM ESTACAO RPPS	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
1.000	OBSERVAÇÃO: 001-000	1.000 OBSERVAÇÃO: 001-000		
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.001	OBSERVAÇÃO: 001-000	2.001 OBSERVAÇÃO: 001-000	12-41-12-22 PRELACIAO CONTINUAÇÃO	000 00
2.00				

[illegible][illegible][illegible][illegible]

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Item	Descrição	Unidade	2005	2006	2007	2008
1.1.1	Receita Fiscal Total	1 Unidade	9.231.223	9.381.753	10.638.428	11.895.812
1.1.2	Despesa Fiscal Total	1 Unidade	8.078.774	9.186.092	10.438.811	11.692.812
1.1.3	Resultado Primário (I - II)	1 Unidade	115.449	119.661	1.199.617	2.203.000
1.1.4	Resultado Nominal	1 Unidade	(50.578)	(57.525)	(65.370)	(65.370)
1.1.5	Divida Contratual	1 Unidade	2.214.223	2.404.868	2.500.280	2.500.280

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Item	Descrição	Unidade	2005	2006	2007	2008
1.1.1	Receita Fiscal Total	1 Unidade	9.231.223	9.381.753	10.638.428	11.895.812
1.1.2	Despesa Fiscal Total	1 Unidade	8.078.774	9.186.092	10.438.811	11.692.812
1.1.3	Resultado Primário (I - II)	1 Unidade	115.449	119.661	1.199.617	2.203.000
1.1.4	Resultado Nominal	1 Unidade	(50.578)	(57.525)	(65.370)	(65.370)
1.1.5	Divida Contratual	1 Unidade	2.214.223	2.404.868	2.500.280	2.500.280

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Item	Descrição	Unidade	2005	2006	2007	2008
1.1.1	Receita Fiscal Total	1 Unidade	9.231.223	9.381.753	10.638.428	11.895.812
1.1.2	Despesa Fiscal Total	1 Unidade	8.078.774	9.186.092	10.438.811	11.692.812
1.1.3	Resultado Primário (I - II)	1 Unidade	115.449	119.661	1.199.617	2.203.000
1.1.4	Resultado Nominal	1 Unidade	(50.578)	(57.525)	(65.370)	(65.370)
1.1.5	Divida Contratual	1 Unidade	2.214.223	2.404.868	2.500.280	2.500.280

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Item	Descrição	Unidade	2005	2006	2007	2008
1.1.1	Receita Fiscal Total	1 Unidade	9.231.223	9.381.753	10.638.428	11.895.812
1.1.2	Despesa Fiscal Total	1 Unidade	8.078.774	9.186.092	10.438.811	11.692.812
1.1.3	Resultado Primário (I - II)	1 Unidade	115.449	119.661	1.199.617	2.203.000
1.1.4	Resultado Nominal	1 Unidade	(50.578)	(57.525)	(65.370)	(65.370)
1.1.5	Divida Contratual	1 Unidade	2.214.223	2.404.868	2.500.280	2.500.280

ANEXO V - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO VI - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO VII - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO VIII - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO IX - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO X - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XI - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XII - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XIII - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XIV - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XV - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XVI - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XVII - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XVIII - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XIX - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XX - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XXI - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

ANEXO XXII - Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais

b) Hipóteses Macroeconômicas

Podemos considerar o PIB-DF e o IGP-DI como as principais variáveis para explicar o crescimento real das receitas distritais, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências acompanham o ritmo das atividades econômicas. Assim, consideramos para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, um crescimento do Produto Interno Bruto do Distrito Federal de 8,36%. (Fonte: Subsecretaria de Estatística/SEPLAN). As taxas de inflação (IGP-DI) consideradas para o período foram de 5,44%, 4,96% e 4,87%, respectivamente. (Fonte: Banco Central do Brasil)

Com relação à rubrica Imposto de Renda (IRPQN), foi considerada, para efeito dos cálculos das projeções, a variável CVA (Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual). A taxa de crescimento vegetativo da despesa de pessoal aponta para um comportamento anual da ordem de 5%, segundo informação da Secretaria de Gestão Administrativa.

3.2 - Projeção das Despesas

A base para a projeção das despesas fiscais leva em consideração as variáveis estipuladas para as receitas fiscais, sendo que para a rubrica "Pessoal e Encargos", adotou-se a variável CVA (Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual) em substituição ao PIB-DF para as projeções de 2006, 2007 e 2008. Esta modificação de metodologia é necessária porque o coeficiente de correlação da variável (CVA) para projetar a despesa de pessoal e encargos é mais adequado do que o PIB-DF.

4 - Metas Fiscais para 2006**4.1 Objetivos e Estratégias**

O Distrito Federal tem pautado suas ações fiscais com o objetivo de atender as demandas sociais e de investimento da população. Neste contexto, é imperioso dar sequência ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal iniciado em 1999 por meio do cumprimento de metas e implementação de ações fiscais. Este programa, que é parte integrante do Contrato de Renegociação da Dívida do Distrito Federal com o Governo Federal, tem como eixo central dar sustentação fiscal e financeira em bases sólidas e permanentes. Assim as estratégias do Governo do Distrito Federal serão direcionadas para a obtenção de resultados primários suficientes para possibilitar a cobertura do serviço da dívida, sem apresentar incidência de atrasos em seus compromissos ou deficiências na prestação dos serviços públicos à sociedade.

4.2 Metas e Compromissos

A meta estabelecida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o resultado primário referente ao exercício de 2006 é da ordem de R\$ 142 milhões de reais (preços correntes), parâmetro este compatível com o apresentado neste projeto de LDO para 2006, conforme pode se observar no anexo de metas fiscais. Considerando a hipótese de frustração de alguma receita, o Governo do Distrito Federal se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. É importante salientar que a situação econômico-financeira do Distrito Federal aponta para a continuidade do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de forma a manter o equilíbrio de suas finanças públicas. A previsão do resultado primário de R\$ 142 milhões de reais somados com as fontes de financiamentos provenientes de liberações de operações de crédito possibilitará ao Governo do Distrito Federal obter suficiências de recursos para o exercício de 2006.

5 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROJEÇÃO DAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA:**2005-2008**

Apresentam-se a seguir as metodologias utilizadas para a previsão das receitas de origem tributária para os exercícios 2006 a 2008, exceto o imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPQN). Cumpre destacar que as metodologias utilizadas buscam apurar valores líquidos de benefícios fiscais, inclusive aqueles que por força da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) são considerados renúncia de receita, atendendo a condição contida no inciso I do art. 14 da Lei em referência.

As projeções foram elaboradas em valores correntes e em valores constantes, a preços estimados de 2005. Na deflação dos valores correntes, utilizou-se como deflator o IGP-DI médio construído com base na média das expectativas do mercado financeiro, vigentes em 01/04/2005, para o IGP-DI acumulado nos exercícios de 2005 a 2008, conforme a seguir:

PREVISÃO PARA O IGP-DI ACUMULADO - 2006-2008

	2005	2006	2007	2008
	6,48%	5,51%	5,00%	4,88%

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br) em 01/04/2005

Os índices médios apurados das expectativas acima encontram abaixo

IGP-DI MÉDIO PARA ATUALIZAÇÃO E DEFLAÇÃO DE VALORES MONETÁRIOS

ÍNDICES MÉDIOS	2005	2006	2007	2008
ATUALIZAÇÃO	1,0000	1,0509	1,1028	1,1566
DEFLAÇÃO	1,0000	0,9515	0,9068	0,8646

Fonte: Núcleo de Análise e Projeção de Arrecadação/RENTIRAP/SURE/SEF

PROJEÇÃO DAS RECEITAS EM VALORES CORRENTES

Na previsão do IPTU/TLP e do IPVA, foram considerados dados sobre o lançamento nos exercícios de 2003 a 2005 e sobre a arrecadação no período 2003 a 2004, bem como índices estimados de inadimplência para esse período.

Considerando a realização da receita no exercício de 2005 até o mês de fevereiro, a previsão do IPTU/TLP e do IPVA para os meses de março a dezembro de 2005 foi obtida conforme a seguir:

IPVA

Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	IPTU	TLP
Valor do lançamento total para 2005	340.120	71.077
(a) Valor do lançamento para TERRACAP	55.827	3.825
(b) Subtotal 1	284.293	67.252
(c) Estimativa de receita referente a débitos de exercícios anteriores	15.004	203
(d) Estimativa de arrecadação referente parcelamentos	8.948	808
(e) Subtotal 2	308.145	68.063
(f) Inadimplência estimada de subtotal 1 (22,14% para o IPTU e 15,35% para o TLP)	62.372	10.343
(g) Expectativa de arrecadação para o exercício de 2005	245.773	57.720
(h) Arrecadação até fevereiro/2005	84.914	14.483
(i) Montante de arrecadação esperado para o período de março-dezembro/2005	160.859	43.237

IPVA

Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	IPVA
Valor estimado do lançamento total para 2005	236.832
(a) Estimativa de arrecadação adicional referente parcelamentos	384
(b) Estimativa de receita referente a débitos de exercícios anteriores	14.845
(c) Estimativa do lançamento do imposto para veículos novos	23.338
(d) Subtotal	275.400
(e) Inadimplência estimada = 1,89% do lançamento para 2005	4.487
(f) Expectativa de arrecadação para o exercício de 2005	270.341
(g) Arrecadação até fevereiro/2005	54.430
(h) Montante de arrecadação esperado para o período de março-dezembro/2005	215.911

De posse das expectativas do mercado financeiro em 01/04/2005 para o INPC/IBGE acumulado de 2005 a 2008, segundo o Banco Central do Brasil - 5,74 % em 2005, 4,97 % em 2006, 4,55 % em 2007 e 4,38 % em 2008 - foram construídos índices mensais até dezembro/2008. Em seguida, os valores dos lançamentos dos tributos referentes a 2005 foram atualizados monetariamente, ano a ano até 2008, pela variação do INPC acumulada nos últimos doze meses, conforme preceitos a Lei Complementar nº 435/2001, o que resultou em projeções para o lançamento dos tributos no período 2006 a 2008.

Para cada tributo, sobre os valores projetados para o lançamento para os exercícios 2006 a 2008, foi aplicada a média aritmética simples das relações percentuais entre o valor da arrecadação e o valor do lançamento, observado no período 2003 a 2005. Com isso, obteve-se a previsão da arrecadação do IPTU/TLP e do IPVA em valores correntes para os exercícios 2006 a 2008.

Para o ITBI, ITCD, Outras Taxas, Multas e Juros de Mora e Dívida Ativa Tributária, foram estudados os movimentos de tendência e sazonalidade da série histórica mensal da arrecadação desde janeiro/2000, estimando-se, pelo método dos mínimos quadrados ordinários, equações de tendência linear, incorporando o componente sazonal médio de cada mês. Nesse sentido, produziram-se equações com a seguinte especificação: $Y_t = (\alpha + \beta \cdot t) \cdot S_t$, onde:

Y_t = arrecadação no tempo t , com $t = 1$ (jan/2000), 2, 3, ..., 62 (fev/2005).

α e β são os parâmetros a serem estimados.

S_t = índice sazonal médio de cada mês.

Uma vez estimados os parâmetros das equações, as receitas foram projetadas para o período de março/2005 a dezembro/2008.

A decomposição das projeções em subitens que compõe os itens Outras Taxas, Multas e Juros de Mora e Dívida Ativa Tributária se deu mediante o produto de participação percentual média da arrecadação de cada subitem no total arrecadado do respectivo item nos últimos doze meses (março/2004 a fevereiro/2005) pelas projeções obtidas para o período 2005 (março a dezembro) a 2008.

Quanto ao ICMS e ISS, foram utilizadas equações estimadas pelo método dos mínimos quadrados ordinários, onde a arrecadação trimestral nominal do ICMS e do ISS é explicada pelo nível de atividade econômica medido pelo PIB trimestral nominal a preços de mercado.

A fim de estabelecer uma correlação da arrecadação com a série histórica do número índice do PIB trimestral (base: 100=1º Trim/1995), foi construída uma série histórica de números índices trimestrais com mesma base para a arrecadação, tanto do ICMS quanto do ISS, levando em consideração que a arrecadação em determinado mês é influenciada pelos fatos geradores dos tributos ocorridos no mês anterior.

Assim, foram estimadas duas equações, uma para o ICMS e outra para o ISS conforme abaixo:

ICMS	ISS
$Y_t = \alpha + \beta \cdot PIB_t$	$Y_t = \alpha + \beta \cdot PIB_t$

Onde:

Y_t = número índice da arrecadação no tempo t , com $t = 1$ (1º Trim/1995), 2, 3, ..., 40 (4º Trim/2004).

α e β são os parâmetros a serem estimados

PIB_t = número índice do PIB trimestral a preços de mercado no tempo t .

Com base no modelo de alisamento exponencial "Holt-Winters", foram projetados os números índices do PIB trimestral até o quarto trimestre de 2008. Em seguida, a série projetada foi compatibilizada com as expectativas para a inflação e crescimento real do PIB descritas abaixo:

CENÁRIO MACROECONÔMICO 2005 - 2008

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS	2005	2006	2007	2008
Crescimento real do PIB (% a.a.)	3,66	3,78	3,69	3,79
Inflação (% IGP-DI 12 meses)	6,48	5,51	5,00	4,88

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), em 01/04/2005.

Após o ajuste da série, a mesma foi substituída nas equações estimadas de forma a projetar os números índices da arrecadação do ICMS e do ISS até o quarto trimestre de 2008. Para encontrar a arrecadação mês a mês, percorreu-se o caminho inverso,

multiplicando os números índices estimados pelo valor de arrecadação no 1º Trim/1996 (base: 100,0) e, em seguida, pela participação percentual média mensal no respectivo trimestre, permitindo a apuração preliminar das arrecadações dos dois tributos para o período 2005-2008.

A previsão final do ICMS foi obtida adicionando R\$ 130 milhões ao valor previsto para a receita do imposto de 2006 a 2008, expectativa referente aos ingressos na Conta Única oriundos do ICMS incentivado, com base no volume de ingressos observados em 2004 e tendência de crescimento.

Por último, de forma a considerar a arrecadação do ISS recolhido pelos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal por ocasião de pagamentos a prestadores de serviços, as projeções do ISS obtidas com a metodologia acima foram acrescidas de R\$ 50 milhões ao ano em face da realização da média mensal em 2004, atualizadas monetariamente com base no IGP-DI médio.

No tocante ao regime especial de tributação para microempresas, considerou-se o valor cobrado por contribuinte optante do Simples Candango, atualizado monetariamente com base nas expectativas futuras para o INPC (IBGE), índice adotado pela legislação para correção do tributo, para uma média móvel referente aos quantitativos de contribuintes no período de março/2004 a fevereiro/2005 e estimativa para período de 48 meses subsequentes até dezembro de 2008. Para as demais microempresas ainda não optantes, aplicou-se a metodologia de médias móveis de arrecadação desse segmento no período de março/2004 a fevereiro/2005 e no período de 46 meses subsequentes, até dezembro de 2008.

Quanto às Contribuições para o Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT e para o Programa Bolsa Universitária, foi utilizada como base a arrecadação realizada em 2004, atualizada monetariamente pelo INPC médio, apurando-se por conseguinte as receitas projetadas de 2006 a 2008.

Por fim, para a previsão dos Encargos da Dívida Ativa Ajuizada, os valores arrecadados nos exercícios de 2001 a 2004 foram atualizados monetariamente para 2005 com base no INPC médio, a fim de se obter a média anual da arrecadação no último triênio a preços do presente exercício. Adotando a média como previsão desse item de receita para 2005, as previsões para 2006 a 2008 consistiram na atualização monetária anual da previsão de 2005 com base no INPC médio para 2006 a 2008, uma vez que o INPC é o índice de correção monetária de débitos inscritos na Dívida Ativa.

Conceitos referenciais:

Conceito: Ativa de Lado: Apura o desempenho fiscal do governo mediante a apuração dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias em determinado período.

Resultado Primário: é a diferença entre as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias, deduzindo das receitas orçamentárias aquelas receitas de natureza financeira (proventos de aplicações, operações de crédito, alienações e amortizações de empréstimos) e das despesas orçamentárias aquelas relativas à amortização e juros e encargos de dívida pública interna e externa, aquisição de títulos representativos de capital já integralizados e à concessão de empréstimos.

Resultado Operativo: é o resultado primário apurado deduzido dos juros e encargos de dívida.

Dívida Fiscal Líquida: é o resultado da diferença apurada entre a dívida pública e o ativo financeiro (disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e outros ativos financeiros) atualizado, mais as receitas de privatização.

Coeficiente de Correlação: conceito que se utiliza para medir o grau de associação entre variáveis.

ANEXO II

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS A 2004 (Art. 4º, § 2º, I, Lei Complementar nº 101/2000)

- RECEITAS TRIBUTÁRIAS -

Conforme demonstra a Tabela I, no exercício de 2004, a Receita de Origem Tributária do Distrito Federal foi de R\$ 3,7 bilhões, superando em 16,8% a previsão constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2004¹.

A receita realizada dos impostos sobre o patrimônio ficou abaixo da receita prevista em 0,75%. A superação da receita prevista do IPVA em 6,7% praticamente compensou a não realização das receitas previstas para os impostos imobiliários (IPTU, ITBI e ITCD). No tocante aos impostos sobre a produção e a circulação de mercadorias, a receita realizada superou a prevista em 18,58%. A receita realizada do ICMS, imposto de maior representatividade, ficou 20% acima da prevista.

Embora o percentual de realização da previsão tenha sido inferior àquele observado para as outras taxas, a TLP respondeu por R\$ 12 milhões dos R\$ 18 milhões registrados acima da previsão para o total do item Taxas. Ainda merece destaque a realização das Outras Receitas de Origem Tributária em 85,97 % acima da previsão, em virtude do desempenho da Receita da Dívida Ativa Tributária.

TABELA I
COMPARATIVO RECEITA PREVISTA X REALIZADA EM 2004

Valores correntes em R\$ 1.000			
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NA LDO (A)	RECEITA REALIZADA (B)	% DE REALIZAÇÃO DA PREVISÃO (B/A)
I. RECEITA TRIBUTÁRIA	3.148.861	3.647.406	+16,83
IMPOSTOS	3.096.995	3.578.708	+15,48
SOBRE O PATRIMÔNIO	497.278	483.547	-0,75
IPTU	219.148	208.142	-5,02
IPVA	202.046	215.586	+6,70
ITCD	11.591	10.423	-10,07
ITBI	64.489	56.392	-7,91
SV A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	2.601.716	3.095.159	+19,58

ICMS	2.166.091	2.600.322	+20,00
ISS	408.556	433.798	+6,18
IMPOSTOS	26.088	31.041	+18,97
TAXAS	49.688	68.694	+37,49
TLP	43.684	56.480	+29,23
OUTRAS TAXAS	6.272	12.234	+65,08
II. OUTRAS REC. ORIGEM TRIBUTÁRIA	46.003	85.698	+86,97
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (1)	25.930	63.250	+143,88

¹ Exclui imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPQN).

MULTAS/JUROS DE MORA	19.008	20.444	+7,22
II. TOTAL (I + II)	3.167.869	3.721.690	+18,88

Fonte: Receita Prevista - Lei nº 3.441/2004.

Receita Realizada - SIGGO

Nota: (1) Inclui Multas e Juros de Mora de DM de Adm. Ativa.

A arrecadação tributária do Distrito Federal em 2004, descontando os efeitos da inflação (IGP-DI), obteve ganho real de 8,3% em comparação com o exercício anterior, ratificando assim o desempenho favorável da arrecadação evidenciado na comparação entre a Receita Prevista e a Receita Realizada.

Conforme Tabela II, à exceção do ITCD que registrou pequeno recuo de 0,70%, os demais impostos sobre o patrimônio apresentaram crescimentos reais de suas arrecadações. Os recolhimentos dos impostos sobre patrimônio auferiram ganhos reais de 8,05% em 2004 ante 2003, com destaque para o IPVA que apresentou aumento de receita de 14,49%. Da mesma forma, apresentaram aumento os impostos sobre a produção e a circulação de mercadorias, os quais foram influenciados pelo cenário macroeconômico de expressivo crescimento do Produto Interno Bruto e queda na taxa média de desemprego (IBGE).

ARRECADAÇÕES DO ICMS E DO ISS E INDICADORES SELECIONADOS - 2004 VARIÁÇÕES PERCENTUAIS EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR

ANO	ICMS	ISS	PBI (1)	DESEMPREGO DP (2)
2004	+ 8,4%	+ 8,8%	+ 5,2%	+ 9,0%

Fonte: (1) PIB Brasil real (IBGE).

(2) Volume de vendas no varejo (PAC/IBGE).

O cenário macroeconômico favorável serviu para potencializar os efeitos das ações de combate à sonegação e à evasão fiscal sobre as arrecadações do ICMS e do ISS em 2004. Entre elas, destacaram-se:

- ✓ Cobrança do ICMS sobre entradas de mercadorias não registradas na escrita fiscal, a partir do cruzamento das declarações do contribuinte com as de fornecedores de outras unidades da federação, por meio do sistema SINTEGRA, e as declarações de venda dos signatários de Termo de Acordo em Regime Especial - TARE.
- ✓ Auditoria em contribuintes que apresentam inconsistências entre as declarações econômico-fiscais e outras variáveis de interesse.
- ✓ Fiscalização de empresas e profissionais autônomos prestadores de serviços, no tocante à regularidade de inscrição no cadastro fiscal.
- ✓ Integração das fiscalizações em estabelecimentos e de mercadorias em trânsito para verificar a regularidade tributária da comercialização de combustíveis.
- ✓ Fiscalização em transportadoras de cargas rodoviárias e aéreas.
- ✓ Monitoramento de entrega de mercadorias a destinatário consignado no documento fiscal.
- ✓ Fiscalização de mercadorias em trânsito em rodovias desprovidas de posto fiscal.
- ✓ Fiscalização de mercadorias em trânsito compartilhada com os Estados de Goiás e Minas Gerais.

✓ Conhecimento dos registros de operações e prestações sujeitas ao ICMS e/ou ISS das maiores empresas do Distrito Federal e, conforme o caso, ações para correção de comportamento e monitoramento posterior.

✓ Exigência do imposto não oferecido à tributação e relativo a fatos geradores ocorridos quando da prestação de serviços a órgãos públicos do Distrito Federal e da União, registrados no SIAFIS/SIGGO.

✓ Acompanhamento de empresas públicas e privadas habilitadas como substitutos tributários do ISS, mediante análise das informações de retenção do imposto prestadas por órgãos públicos do Distrito Federal.

Ainda, a expansão das receitas de origem tributária decorreu do aumento da receita advinda das taxas, especialmente da TLP que cresceu 33,62%.

A queda real observada para as outras receitas de origem tributária resulta em grande parte de "efeito estatístico", fruto da expansão da base comparável em 2003, que foi influenciada pelo aumento da arrecadação decorrente do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ.

TABELA II - RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2004 x 2003

Valores correntes em R\$ 1.000 (1)			
ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	Variação % 2004/2003
I. RECEITA TRIBUTÁRIA	3.358.398	3.647.406	+8,61
IMPOSTOS	3.303.156	3.578.708	+6,94
SOBRE O PATRIMÔNIO	466.795	483.547	+3,60
IPTU	200.122	208.142	+4,01
IPVA	186.312	215.586	+15,68
ITCD	10.487	10.423	-0,70
ITBI	57.863	56.392	-2,64
SV A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	2.646.361	3.095.159	+16,98
ICMS	2.388.850	2.600.322	+9,26

RSS	417.724	453.798	+8,64
SIMPLES	29.787	31.041	+4,21
TAXAS	55.137	68.988	+24,80
TLP	42.267	56.488	+33,62
OUTRAS TAXAS	12.880	12.234	-5,01
II. OUTRAS REC. ORIGEM TRIBUTÁRIA	86.754	83.684	-3,53
III. OUTRAS REC. ORIGEM TRIBUTÁRIA (2)	65.229	63.250	-3,03
MULTAS/JUROS DE MORA	21.530	20.444	-5,04
III. TOTAL (I + II)	3.446.561	3.791.098	+8,30

Fonte: Sistema SIGGO
Notas: (1) - Valores constantes - IGP-DI médio
(2) Inclui Multas e Juros de Mora de Dívida Ativa

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

No exercício de 2004, as receitas fiscais, inicialmente estimadas em R\$ 6,19 bilhões de reais, sofreram uma frustração de arrecadação de 5,87%, atingindo um total de R\$ 5,82 bilhões de reais. Em contrapartida, as despesas fiscais realizadas totalizaram R\$ 5,59 bilhões de reais, representando uma expressiva redução de 9,53%, relativamente ao valor previamente fixado, demonstrando, desta forma, um grande esforço do governo em aderir aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução das despesas financeiras alcançou o montante de R\$ 305 milhões de reais, extrapolando em 11,75% ao valor fixado inicialmente, que somava R\$ 273 milhões de reais.

Ao final do exercício de 2004, o Governo do Distrito Federal alcançou um resultado primário superavitário de R\$ 231,8 milhões de reais, superando em R\$ 226,2 milhões de reais a meta fiscal estabelecida.

Comparando-se o resultado nominal apurado pelo conceito acima de linha, com a projeção inicial, observa-se que o resultado esperado registrou um superávit de R\$ 119,7 milhões, enquanto que a projeção inicial sinalizava déficit nominal no valor de R\$ 138,3 milhões de reais.

O resultado primário obtido no ano permitiu o cumprimento da meta estabelecida pela LDO 2004, elemento fundamental para evitar o des controle da dívida pública. A superação reincidente das metas estabelecidas na legislação, demonstrada através dos resultados obtidos no exercício de 2004, reflete o esforço do governo em proceder ao ajuste fiscal e a solvência financeira do setor público no Distrito Federal. Este resultado faz parte dos objetivos e estratégias elaboradas pelo Governo do Distrito Federal no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal pactuado com a União para o triênio 2003-2005.

Incorporando-se as demais receitas e despesas, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, o comportamento das metas fiscais, considerando os valores inicialmente consignados na Lei Orçamentária Anual para 2004, apresentou-se da forma a seguir:

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO DE 2004 (Art. 4º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Comparativo das metas previstas na LOA 2004
em relação aos resultados obtidos ao final do exercício

Recursos de todas as fontes		Valores constantes em (R\$ mil)			
DISCRIMINAÇÃO	R\$				
	LDO (1)	Resultado (2)	%	Diferença (2 - 1)	
I - RECEITAS					
I.1 - Receitas Correntes + Capital	6.459.788	5.817.841	91,6%	-642.147	
I.2 - Deduções (Receitas Financeiras)	287.608	86.032	33,3%	-178.577	
I.2.1 - Aplicações Financeiras	10.000	22.171		12.171	
I.2.2 - Alienação de bens	176.736	1.884		-174.851	
I.2.3 - Operações de Crédito	73.434	52.513		-20.921	
I.2.4 - Amortizações	7.440	9.645		2.205	
I.2.5 - Dedução de receita de vendas e serv.	0	2.819		2.819	
Total das Receitas Fiscais (I)	6.172.179	5.903.872	95,6%	-268.307	
II - DESPESAS					
II.1 - Despesas Correntes + Capital	6.459.788	5.902.043	91,4%	-557.745	
II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)	278.187	308.309	111,2%	32.108	
II.2.1 - Juros e Encargos de Dívida	143.962	112.123		-31.839	
II.2.2 - Amortização de Dívida	66.672	87.583		20.911	
II.2.3 - Concessão de Empréstimos	83.573	125.617		42.044	
II.2.4 - Aquis. de Título de Capit. e Integ.	0	0		0	
Total das Despesas Fiscais (II)	6.737.975	6.315.952	93,7%	-422.023	
III - Resultado Primário (I - II)	-565.796	419.760		985.556	
IV - Resultado Nominal (III - I.2.1)	-1.121.592	119.737		1.241.329	
Dívida Contratual (*)	1.886.292	2.026.836		140.544	

(1) LOA 2004 - Lei nº 3.257/2003 e alterações
(2) Portaria nº 23, de 28/01/2005 - Relatório de execução orçamentária e financeira
(3) Resultado nominal apurado pelo conceito "acima de linha"
(4) Informado pela Subsecretaria de Finanças/SEF

ANEXO III ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004 Situação e Resultado Fiscal (Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Valores constantes em (R\$ 1.000)					
	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
I. RECEITA FISCAL	6.838.680	6.944.806	3.228.391	6.897.329	6.182.179
II. DESPESA FISCAL	7.437.846	6.733.380	3.218.336	6.923.420	6.186.981
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-599.166	211.426	0.062	173.909	5.995
IV. RESULTADO NOMINAL	-382.206	65.187	-116.051	87.689	-128.384
V - Dívida Contratual (*)	1.324.892	1.426.858	1.379.585	1.411.434	1.388.587

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF

Situação e Resultado das Metas e Resultado Fiscal (Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Valores constantes em (R\$ 1.000)					
Descrição	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
I. RECEITAS FISCAIS	7.438.680	7.444.806	3.228.391	7.405.949	6.182.179
I.1 - Receitas Correntes + Capital	6.838.680	6.944.806	3.228.391	6.897.329	6.182.179
I.2 - Deduções (Despesas Financeiras)	599.166	500.000	0.000	508.620	0.000
I.2.1 - Aplicações Financeiras	10.000	22.171	0.000	22.171	0.000
I.2.2 - Alienação de bens	176.736	1.884	0.000	1.884	0.000
I.2.3 - Operações de Crédito	73.434	52.513	0.000	52.513	0.000
I.2.4 - Amortizações	7.440	9.645	0.000	9.645	0.000
I.2.5 - Dedução de receita de vendas e serv.	0	2.819	0.000	2.819	0.000
II. DESPESAS FISCAIS	7.437.846	6.733.380	3.218.336	6.923.420	6.186.981
II.1 - Despesas Correntes + Capital	6.459.788	5.902.043	3.218.336	6.182.179	5.995
II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)	978.058	831.337	0.000	741.241	0.000
II.2.1 - Juros e Encargos de Dívida	143.962	112.123	0.000	112.123	0.000
II.2.2 - Amortização de Dívida	66.672	87.583	0.000	87.583	0.000
II.2.3 - Concessão de Empréstimos	83.573	125.617	0.000	125.617	0.000
II.2.4 - Aquis. de Título de Capit. e Integ.	0	0	0.000	0.000	0.000
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-599.166	211.426	0.062	173.909	5.995
IV. RESULTADO NOMINAL	-382.206	65.187	-116.051	87.689	-128.384
V - Dívida Contratual (*)	1.324.892	1.426.858	1.379.585	1.411.434	1.388.587

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF
1. O valor resultante do cálculo (I-II) é o resultado primário. O valor resultante do cálculo (I-II-I) é o resultado nominal.
2. Os dados relativos ao exercício 2004 são os dados reais. Os dados relativos ao exercício 2005 são os dados projetados.

Situação e Resultado das Metas e Resultado Fiscal (Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Valores constantes em (R\$ mil)					
Descrição	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
I. RECEITAS FISCAIS	6.838.680	6.944.806	3.228.391	6.897.329	6.182.179
II. DESPESAS FISCAIS	7.437.846	6.733.380	3.218.336	6.923.420	6.186.981
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-599.166	211.426	0.062	173.909	5.995
IV. RESULTADO NOMINAL	-382.206	65.187	-116.051	87.689	-128.384
V - Dívida Contratual (*)	1.324.892	1.426.858	1.379.585	1.411.434	1.388.587

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF

Valores constantes em (R\$ mil)					
Descrição	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
I. RECEITAS FISCAIS	6.838.680	6.944.806	3.228.391	6.897.329	6.182.179
II. DESPESAS FISCAIS	7.437.846	6.733.380	3.218.336	6.923.420	6.186.981
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-599.166	211.426	0.062	173.909	5.995
IV. RESULTADO NOMINAL	-382.206	65.187	-116.051	87.689	-128.384
V - Dívida Contratual (*)	1.324.892	1.426.858	1.379.585	1.411.434	1.388.587

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF

Valores constantes em (R\$ mil)					
Descrição	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
I. RECEITAS FISCAIS	6.838.680	6.944.806	3.228.391	6.897.329	6.182.179
II. DESPESAS FISCAIS	7.437.846	6.733.380	3.218.336	6.923.420	6.186.981
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-599.166	211.426	0.062	173.909	5.995
IV. RESULTADO NOMINAL	-382.206	65.187	-116.051	87.689	-128.384
V - Dívida Contratual (*)	1.324.892	1.426.858	1.379.585	1.411.434	1.388.587

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF

Valores constantes em (R\$ mil)					
Descrição	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
I. RECEITAS FISCAIS	6.838.680	6.944.806	3.228.391	6.897.329	6.182.179
II. DESPESAS FISCAIS	7.437.846	6.733.380	3.218.336	6.923.420	6.186.981
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-599.166	211.426	0.062	173.909	5.995
IV. RESULTADO NOMINAL	-382.206	65.187	-116.051	87.689	-128.384
V - Dívida Contratual (*)	1.324.892	1.426.858	1.379.585	1.411.434	1.388.587

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF

ANEXO VI AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL (Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000)

1 Objetivo

O objetivo deste relatório é apresentar os estudos atuariais referentes ao Regime Próprio da Previdência Social do Governo Federal do Distrito Federal, hoje administrado pela Secretaria Extraordinária de Previdência - SEPREV, de acordo com a teoria e a prática atuariais correntes, com vistas aos compromissos e direitos previdenciários atuais e futuros do Governo do Distrito Federal, visando atender o disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Lembramos mais uma vez que a constituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal encontra-se dentro das ações prioritárias do Governo, haja vista o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20, de 20 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei 10.897, de 18 de junho de 2004, Orientação Normativa SPS nº 03, de 12 de agosto de 2004 e legislação subsequente.

Esta etapa do estudo visa expor um diagnóstico do sistema previdenciário em forma de resultados atuariais e traça o panorama existente pelo custo em vigor. No caso da existência de déficit ou superávit, este valor será quantificado.

Para a realização dos estudos foram adotadas hipóteses e premissas financeiras, biométricas e atuariais, observando as características locais e legislação pertinente.

2 Plano de Benefícios, Base Técnica e Premissas Adotadas

2.1 Legislação

Toda a legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal foi analisada. A legislação federal pertinente, incluída a Constituição Federal e suas emendas é objeto de estudos aprofundados e contínuos, constituindo um conhecimento prévio da equipe atuarial envolvida nesta Avaliação Atuarial.

Legislação do Distrito Federal em ordem cronológica:

- ✓ Decreto nº 25.253, de 21 de outubro de 2004
- ✓ Lei Complementar nº 700, de 04 de outubro de 2004
- ✓ Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002
- ✓ Lei Complementar nº 232, de 13 de julho de 1999
- ✓ Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993
- ✓ Lei nº 260, de 05 de maio de 1992
- ✓ Lei nº 197 de 04 de dezembro de 1991
- ✓ Lei nº 119, de 16 de agosto de 1990
- ✓ Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989

2.2 Plano de Benefícios

A Lei nº 197 de 4 de dezembro de 1991 definiu que se aplicará a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Portanto, a Lei nº 8.112 define o Plano de Benefícios. Dentre o elenco de benefícios, serão estudados somente os previstos no Decreto nº 3.048/99.

a) Quanto ao Servidor:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria por invalidez;
- Salário família;
- Salário maternidade;
- Auxílio doença.

b) Quanto ao Dependente:

- Pensão por morte (de servidor ativo ou inativo);
- Auxílio reclusão.

2.3 Regimes Financeiros

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria compulsória e pensões das decorrentes são financiados pelo Regime de Capitalização. Os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão de decorrente e pensão por morte de servidor ativo são financiados por Repartição de Capitais de Cobertura. Os benefícios de salário família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão são financiados pelo Regime de Repartição Simples.

Para os benefícios financiados por capitalização, o Método de Crédito Unitário Projetado foi utilizado. Este método permite a mensuração do Custo Normal segregado do Custo Especial, possibilitando um melhor entendimento dos resultados.

2.4 Tábua Biométrica

Evento Gerador	Tábua Utilizada
Mortalidade Geral	AT-49
Sobrevivência	AT-49
Entrada em invalidez	Alvaro Vindas
Mortalidade de Invalidez	Alvaro Vindas

Não foi utilizada tábua de rotatividade.

2.5 Premissas Utilizadas

O estudo foi desenvolvido utilizando-se as seguintes premissas:

2.5.1 Data Base do Cálculo

Os cálculos foram realizados com base em 31 de março de 2005. As referências a valor presente estão posicionadas na Data Base do Cálculo.

2.5.2 Data de Criação do Regime Próprio de Previdência Social

Não há uma data única para todos os servidores

Os servidores efetivos ocupantes de cargos e empregos das categorias funcionais que exercem atividades nos órgãos, BELCAP, DER e DETRAN, integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, foram transferidos para os cargos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal. Passaram ao Regime Jurídico Único, deixando seus benefícios de ser responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social e passaram a ser responsabilidade do Distrito Federal.

A Lei nº 51 de 13 de novembro de 1989 distribuiu por área de competência governamental os cargos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal.

Em 1990, a Lei nº 119 estabeleceu que os servidores da Fundação Hospitalar e da Fundação de Educação teriam seus benefícios garantidos pelo Distrito Federal e não mais pelo Regime Geral.

A Lei nº 197 de 04 de dezembro de 1991 leva todos os demais servidores efetivos para o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

2.5.3 Índice de Inflação

Foi adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Este índice influencia estimativas como o crescimento salarial e a evolução patrimonial.

2.5.4 Taxa Real Anual de Juros

Foi adotado o valor de 6,0% ao ano. Este é o valor máximo permitido pela legislação federal

2.5.5 Taxa Anual Real de Crescimento Salarial

Foi utilizado o valor mínimo de 1,0% ao ano.

2.5.6 Novos Entrados

Os cálculos de Valor Presente desconsideram o futuro ingresso de segurados no sistema. Na utilização do Método de capitalização de Crédito Unitário Projetado, a hipótese de entrada de futuros servidores possibilita a manutenção das características atuais da população, confirmando os resultados dos cálculos.

2.5.7 Salário Mínimo

Quando necessário, foi utilizado o salário mínimo federal de R\$ 280,00. Este foi considerado como valor mínimo de vencimentos e referência em estatísticas por faixa salarial.

2.5.8 Idade de Início de Contribuição

Esta idade será adotada na ausência de informações de tempo de contribuição à previdência social, anterior à admissão no Distrito Federal. A legislação federal exige a utilização da idade de 18 anos.

2.5.9 Compensação Previdenciária

Nos cálculos de Compensação Previdenciária, foram utilizados os valores referentes ao Anexo II da Portaria nº 6.209/99 do MPAS, com as devidas atualizações.

2.6 Plano de Custo Vigente

O Plano de Custo foi estabelecido pela Lei Complementar nº 232 de 13 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 700 de 04 de outubro de 2004. Esta lei omite alguns fatores importantes, como as obrigações dos patrocinadores, as receitas de Compensação Previdenciária e demais receitas do sistema.

Os servidores do Distrito Federal estão segregados em dois grupos: os servidores da polícia civil, da polícia militar, do corpo de bombeiros militar e a parte dos servidores públicos de área de saúde e educação têm seus benefícios garantidos pela União; os demais servidores são de responsabilidade do Distrito Federal.

As contribuições dos servidores sob responsabilidade do GDF são alocadas no Regime Próprio do Distrito Federal. Os servidores arcados pela União têm suas contribuições alocadas no Regime Próprio dos Servidores da União.

O Decreto nº 25.253, de 21 de outubro de 2004 estabeleceu contribuição de 22,0% para os patrocinadores.

A contribuição vigente para os servidores ativos efetivos é recolhida de acordo com o quadro abaixo.

Contribuição ao Regime Próprio do Distrito Federal				
Contribuintes	Quantidade	Folha (R\$ 1,00)	Porcentual de Contribuição	Receita de Contribuição (R\$)
Patrocinador	-	49.774.051,96	22,0%	10.950.291,43
Servidor Ativo	14.268	49.774.051,96	11,0%	5.475.146,72
Servidor Inativo	8.086	35.485.011,29	11,0%	2.050.300,38
Pensionistas	4.694	10.779.037,38	11,0%	347.686,54

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	5.521	8.747	3.466,23	3.502,97	43	46
Aposentados por Tempo de	1.608	4.471	5.721,87	4.511,83	64	66
Aposentados por Invalidez	467	1.541	3.077,37	3.029,84	63	68
Pensionistas	4.375	319	2.302,31	2.186,32	60	37

3 Resultados Atuariais

3.1 Grupo sob responsabilidade da União

Esta seção contém resultados somente dos servidores sob responsabilidade da União.

3.1.1 Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)

O Valor Presente dos Benefícios Futuros da população estudada foi calculado em R\$ 31.489.677.146,54.

		R\$ 1,00
Grupo		VPBF
Benefícios a Conceder		15.991.023.979,68
Benefícios Concedidos		15.498.653.166,86
Total		31.489.677.146,54

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores ativos é segregada entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

		R\$ 1,00
Tipo de Benefício	VPBF	

Aposentadoria Normal	13.368.400.119,30
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	2.584.436.089,76
Aposentadoria por Invalidez	13.588.945,87
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	7.889.386,06
Pensão por Morte de Ativo	18.729.586,87
Total	15.991.023.979,86

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores inativos e pensionistas é dividida entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

Tipo de Benefício	VPBF
Aposentadoria Normal	10.150.993.417,18
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	2.018.748.580,66
Aposentadoria por Invalidez	1.268.020.238,86
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	329.715.738,82
Pensão por Morte de Ativo	1.735.175.193,42
Total	15.492.653.168,94

3.1.2 Valor Presente dos Salários e Contribuições Futuras (VPSF) e (VPCF)

a) VPSF

Utilizando o Salário de Contribuição, foi encontrado o Valor Presente dos Salários Futuros (VPSF) no valor de R\$ 13.950.864.150,08. Este valor representa toda a despesa futura com vencimentos dos atuais servidores ativos efetivos.

b) VPCF

De acordo com o Plano de Custeio disposto na legislação, o valor de contribuição futura

Contribuintes	R\$ 1,00
Patrocinador	0,00
Servidor Ativo Efetivo	1.917.580.052,08
Em Atividade	1.534.595.058,51
Em Benefício	382.984.995,57
Servidor Inativo	469.129.722,57
Pensionista	133.069.523,73
Total	2.519.779.298,36

3.1.3 Considerações

O grupo sob responsabilidade da União, aqui abrangido, representa apenas uma parcela de todos os servidores sob responsabilidade da União.

O regime próprio de previdência dos servidores públicos da União deverá ser avaliado atuarialmente em estudo específico que abranja todos os participantes. O estudo atual disponibiliza os valores presentes necessários e suficientes para colaborar com um trabalho específico acerca da previdência dos servidores da União. O estudo específico deverá expor as Reservas Matemáticas e o Passivo ou Superávit Atuarial do sistema.

3.2 Grupo sob responsabilidade do Distrito Federal

3.2.1 Compensação Previdenciária (COMPREV)

3.2.1.1 A Receber

O valor presente de repasses futuros referentes aos atuais servidores ativos foi estimado em R\$ 242.047.966,26. Para os inativos, este valor foi estimado em R\$ 303.403.268,86. Estes valores são considerados no cálculo para reduzir o compromisso futuro do sistema previdenciário do Distrito Federal.

Dos atuais servidores inativos, estimamos que 4.894 sejam passíveis de compensação previdenciária. Os inativos geram direitos aos repasses mensais futuros e a repasses de valores em atraso relativos ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999 (lote de estoque) e ao período de maio de 1999 até a data base de cálculo (COMPREV Passada), conforme os valores apresentados a seguir:

Grupo	Compensação Previdenciária	R\$ 1,00
(+) Servidores Ativos	242.047.966,26	
(+) Aposentados e Pensionistas	579.976.545,84	
Lote de Estoque	135.418.344,28	
COMPREV Passada	140.954.932,91	
Valor Presente do Fluxo Mensal	303.403.268,86	
(-) Realizado	449.005.199,17	
(-) Compensação Previdenciária a	373.019.312,93	

Valor compensado até maio de 2003

3.2.1.2 A Pagar

O cálculo da Compensação Previdenciária a pagar requer informações adicionais que não estão disponíveis na grande maioria dos entes públicos brasileiros. Este fato impossibilita que o valor a pagar seja estimado. Por isso, esta despesa futura está sendo considerada como despesa do Tesouro do Distrito Federal.

3.2.2 Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)

O Valor Presente dos Benefícios Futuros da população estudada foi calculado em R\$ 10.551.027.602,28.

Grupo	VPBF	R\$ 1,00
Benefícios a Conceder	4.348.637.102,85	
Benefícios Concedidos	6.202.390.499,82	
Total	10.551.027.602,28	

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores ativos é segregada entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

R\$ 1,00

Tipo de Benefício	VPBF
Aposentadoria Normal	3.436.813.287,44
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	881.130.273,31
Aposentadoria por Invalidez	6.532.652,51
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	5.403.028,07
Pensão por Morte de Ativo	19.757.881,33
Total	4.348.637.102,85

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores inativos e pensionistas é dividida entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

Tipo de Benefício	VPBF	R\$ 1,00
Aposentadoria Normal	3.394.557.770,14	
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	923.507.656,91	
Aposentadoria por Invalidez	481.400.388,47	
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	133.741.827,71	
Pensão por Morte de Ativo	1.289.182.818,38	
Total	6.202.390.499,82	

3.2.3 Valor Presente dos Salários e Contribuições Futuras (VPSF) e (VPCF)

a) VPSF

Utilizando o Salário de Contribuição, foi encontrado o Valor Presente dos Salários Futuros (VPSF) no valor de R\$ 5.852.413.903,16. Este valor representa toda a despesa futura com vencimentos dos atuais servidores ativos efetivos.

b) VPCF

De acordo com o Plano de Custeio disposto na legislação, o valor de contribuição futura

Contribuintes	R\$ 1,00
Patrocinador	1.287.531.058,70
Servidor Ativo Efetivo	810.432.320,45
Em Atividade	843.765.529,35
Em Benefício	166.666.791,10
Servidor Inativo	229.342.213,34
Pensionistas	90.126.055,94
Total	2.417.431.848,43

As contribuições alocadas em reservas de capitalização excluem os benefícios tratados por Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e os custos com a administração.

A receita de contribuições futuras utilizadas para capitalização equivale a R\$ 1.952.796.766,13.

3.2.4 Patrimônio

Foram solicitados relatórios contábeis para análise do patrimônio. Nenhuma informação acerca de bens, direitos e ativos do Fundo foi disponibilizada, pois estes ainda não estão constituídos formalmente. Por este motivo, o Patrimônio Líquido do sistema previdenciário foi considerado nulo.

3.2.5 Reservas Matemáticas e Saldo Atuarial

a) Reservas Matemáticas

Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder:

Servidores Ativos	R\$ 1,00
(=) Reservas Matemáticas	Valor
(=) Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos	6.247.069.024,96
(=) VP Obrigações com Benefícios Concedidos	5.852.922.230,34
(-) VP Recotas de contribuição de Aposentados e	6.202.390.499,82
(-) Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder	319.468.269,28
(=) VP Obrigações com Benefícios de Capitalização	2.364.146.794,62
(-) VP Recotas de contribuição para capitalização	4.316.943.560,74
Total	1.952.796.766,13

VP = Valor Presente

b) Saldo Atuarial

Fator	R\$ 1,00
(+) Reservas Matemáticas (total)	Valor
(-) Patrimônio Constituído	6.247.069.024,96
(-) Compensação Previdenciária a receber	0,00
(-) Saldo Atuarial	373.019.312,93
Total	8.193.517.991,31

Considerando as atuais premissas e níveis de contribuição, chegamos ao Déficit Atuarial determinado pela tabela anterior. Diante a existência deste valor de déficit, é necessário que haja modificações no plano para que seja alcançado o equilíbrio atuarial.

3.2.6 Custeio de Equilíbrio

Apresentaremos, nesta seção, o custeio que vai servir como referência. Este plano é suficiente para garantir a solvência e o equilíbrio atuarial e considera a incidência da Compensação Previdenciária como fator redutor de custos.

O Custo Total calculado para o exercício de 2005 é de 118,43%. Este custo, num patamar elevado se deve ao fato de um déficit existente e acumulado ao longo dos anos não ter sido solucionado até o presente momento. Entendemos

que esta alíquota de contribuição representa um valor inadequado e inviável, portanto, não recomendado. O Custo Especial está financiado em 35 anos. O quadro seguinte discrimina os custos, detalhadamente, por evento.

Tipo de Evento	Regime Financeiro	Custo Normal	Custo Especial
Aposentadoria Normal	Cap	12,85%	23,45%
Pensão decorrente de Aposentadoria Normal	Cap	3,13%	5,90%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	1,00%	0,00%
Pensão decorrente de Aposentadoria por Invalidez	RCC	0,85%	0,00%
Pensão por Morte de Ativo	RCC	3,09%	0,00%
Auxílio Doença	RS	0,75%	0,00%
Auxílio Reclusão	RS	0,03%	0,00%
Salário Família	RS	0,07%	0,00%
Salário Maturidade	RS	0,15%	0,00%
Recursos Especiais	Cap	0,00%	65,38%
Sub - Total	—	21,72%	94,71%
Despesas Administrativas	—	—	2,00%
Custo Total	—	—	118,43%

Folha de contribuição: R\$ 48.774.951,98

Regimes Financeiros: Cap: Capitalização
RCC: Repartição de Capitais de Cobertura
RS: Repartição Simples

4 Análise de Sensibilidade

Esta análise permite que sejam observados possíveis cenários caso algumas premissas venham a não se confirmar. Pode-se observar a influência de fatores como a taxa de juros e o crescimento salarial sobre os resultados e a saúde atuarial do sistema.

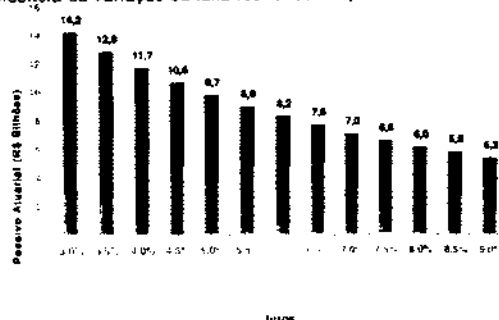
Os fatores foram estudados de forma independente entre si. Gráficos ilustram as variações ocasionadas.

4.1 Variação da Taxa Real Anual de Juros

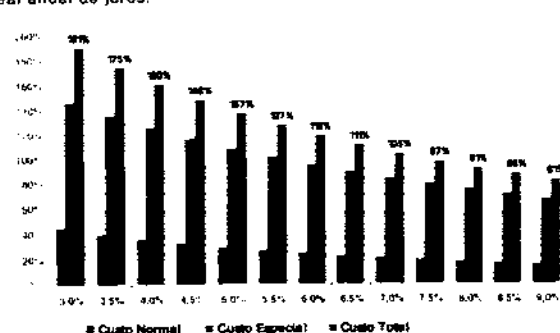
Quanto maior esta taxa, menores serão as Obrigações do Plano e o Passivo Atuarial. A Compensação Previdenciária também sofre alterações. A legislação federal só permite que sejam utilizadas taxas de até 6,0% ao ano. Porém, para efeito de Análise de Sensibilidade valores de até 9,0% foram simulados.

Através do gráfico, a seguir, é demonstrada a importância da taxa de retorno de investimentos para o equilíbrio atuarial. Quanto maior a taxa alcançada, menores serão o Passivo Atuarial e a contribuição mensal necessária.

Influência da variação da taxa real anual de juros sobre o Passivo Atuarial:

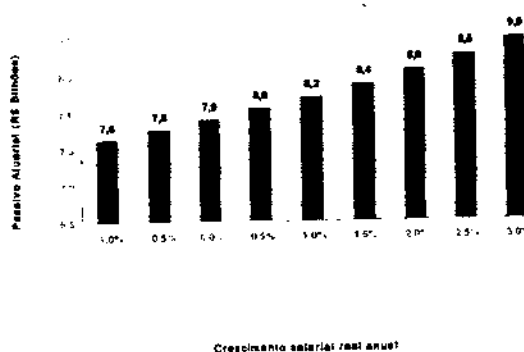


Variação dos Custos Normal, Especial e Total em relação à variação da taxa real anual de juros:

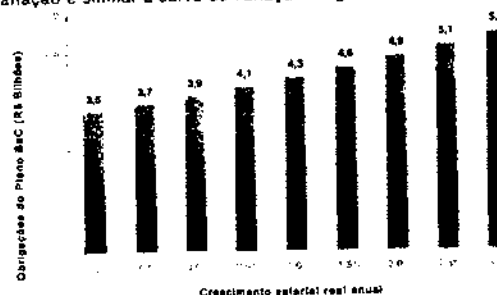


4.2 Variação do Crescimento Salarial

A taxa de crescimento salarial real anual exerce influência sobre o valor dos benefícios futuros e sobre as contribuições futuras. Quanto maior a taxa, maior será o Passivo Atuarial e o Custo Total sobre a folha de ativos eletivos.



A variação do Passivo Atuarial é proporcional à variação das Obrigações do Plano, referente aos servidores ativos. O gráfico a seguir ilustra a variação das obrigações do plano com os servidores ativos. Pode-se observar que a curva de variação é similar à curva de variação do gráfico anterior.



5 Parecer Atuarial

A qualidade da base de dados utilizada na avaliação atuarial é satisfatória. Porém algumas informações foram consideradas inconsistentes e são objetos de relatório específico em anexo.

Os cálculos foram realizados considerando a existência de Patrimônio de valor nulo, pois não foi constituído formalmente. Foi calculado o Valor Presente da Compensação previdenciária a receber do Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 373.019.312,93. Estes valores são relevantes e influenciam os resultados, pois reduzem o valor total da contribuição necessária para o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

A população de segurados está dividida em dois grupos, um sob responsabilidade da União e outro do Distrito Federal. As reservas matemáticas e o saldo atuarial apresentados se referem aos servidores e pensionistas sob responsabilidade do Distrito Federal.

As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder encontram-se em R\$ 2.364.146.794,62 e as Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos encontram-se em R\$ 5.882.922.230,34. O Déficit Atuarial encontrado foi R\$ 8.193.517.981,31.

O Custo Total calculado somente sobre a folha de servidores ativos sob responsabilidade do Distrito Federal é de 118,43%. O Custo Normal é 21,72%, o Custo Especial é 94,71% e a Taxa de Despesas Administrativas é 2,0%.

Devido ao panorama de déficit detectado, recomendamos a realização de estudos específicos no sentido de apresentar propostas de Planos de Custeio que levem ao equilíbrio atuarial e financeiro através de alíquotas de contribuição viáveis.

Convém apontar para a importância do trabalho de Compensação Previdenciária para que se possa apurar os resultados encontrados nesse trabalho. É necessário, ainda, atentar para os valores da Compensação Previdenciária a pagar, por conta dos encargos assumidos por outras instituições ao aposentar segurados com tempo de serviço e / ou contribuição no Distrito Federal. Estes valores, para serem calculados, dependem de um complexo banco de dados inexistente. Em função deste fato, adotamos a premissa de que, ao serem apresentadas as contas relativas a estas prestações, iremos considerá-las como responsabilidade direta do Tesouro do Distrito Federal.

É importante ressaltar também que deve ser realizado acompanhamento constante da massa de servidores para averiguar os custos e variações do plano.

Anexo 1

Comparativo entre Avaliações Atuariais

Informação	Ano: 2003	Ano: 2004	Ano: 2005
Data Base do Cálculo	jul/03	dez/03	mar/04
Data de Base de Dados	mai/03	dez/03	mar/04
Responsável	NAP	NAP	NAP
Estimador COMPREV	R\$ 414,10	R\$ 415,71	R\$ 445,79
Financiamento Custo Especial	35 anos	35 anos	35 anos
Tábuas de Mortalidade /			

Sobrevivência	AT-49	AT-49	AT-49
Tábua de Entrada em Invalidez	Alvaro Vindas	Alvaro Vindas	Alvaro Vindas
Tábua de Mortalidade de Invalidez	Alvaro Vindas	Alvaro Vindas	Alvaro Vindas
Taxa Anual de Crescimento Salarial	1,00%	1,00%	1,00%
Taxa Anual de Rotatividade	0,00%	0,00%	0,00%
Novos Entrados	Não Considerados	Não Considerados	Não Considerados
Idade de Início da	18 anos	18 anos	18 anos
Nº Total de Servidores Ativos Efetivos	15.442	17.337	14.268
Folha Salarial dos Servidores Ativos Efetivos	40.987.078,38	38.987.494,87	49.774.051,96
Idade Média dos Servidores Ativos Efetivos	43,9 anos	41,5 anos	44,8 anos
Nº Total de Aposentados e Pensionistas	15.518	13.404	12.782
Folha de Benefícios (aposentadoria + pensão)	42.351.821,91	42.128.379,91	45.255.048,67
Contribuição de ativos efetivos	11,0%	11,0%	11,0%
Contribuição patronal sobre ativos	0,0%	0,0%	22,0%
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Obrigações do Plano	10.499.333.262,4	7.721.228.251,52	10.551.027.602,2
Ativo do Plano (Patrimônio)	0,00	0,00	0,00
COMPREV a receber	888.546.943,91	547.939.004,20	373.019.312,93
Custo Total Calculado	139,9%	108,75%	118,43%
Passivo Atuarial	9.406.507.281,41	6.987.505.431,79	8.193.517.981,31

Anexo II

Projeção Atuarial - servidores sob responsabilidade do Distrito Federal

Ano	Receitas	Despesas	Saldo Anual	Saldo Acumulado
2005	211.099.603,18	632.505.934,45	(422.406.131,27)	(422.406.131,27)
2006	207.910.744,85	632.411.350,13	(424.500.605,28)	(846.906.736,55)
2007	208.488.289,95	625.637.631,86	(419.188.361,81)	(1.266.085.098,36)
2008	205.705.833,93	617.777.093,04	(412.571.459,11)	(1.678.656.557,47)
2009	203.782.497,12	609.807.506,52	(405.824.809,40)	(2.084.481.366,87)
2010	201.240.305,89	602.259.518,84	(402.019.212,95)	(2.486.500.579,82)
2011	197.005.466,21	599.972.874,50	(402.967.408,29)	(2.889.467.988,11)
2012	191.360.006,24	599.042.561,73	(407.682.555,49)	(3.297.150.543,60)
2013	184.462.410,78	599.972.213,84	(415.509.803,06)	(3.712.660.346,66)
2014	178.262.789,39	602.807.372,55	(424.544.583,16)	(4.137.204.929,82)
2015	168.989.412,52	607.189.814,99	(440.199.202,47)	(4.577.404.132,29)
2016	157.914.681,43	610.242.475,32	(452.327.793,89)	(5.029.731.926,18)
2017	148.636.474,52	612.846.261,11	(464.209.786,59)	(5.493.941.712,77)
2018	138.756.953,95	615.643.718,30	(476.886.764,35)	(5.970.828.477,12)
2019	128.228.319,85	619.359.411,92	(491.131.092,07)	(6.461.959.569,19)
2020	118.825.087,87	624.297.236,36	(505.472.148,49)	(6.967.431.717,68)
2021	108.844.501,29	627.285.350,86	(518.440.849,57)	(7.485.872.567,25)
2022	98.279.071,57	628.613.022,65	(530.333.951,08)	(7.996.206.518,33)
2023	87.132.419,12	628.314.987,71	(541.182.568,59)	(8.537.389.086,92)
2024	74.335.837,23	628.853.358,30	(554.517.521,07)	(9.091.906.607,99)
2025	60.317.719,98	629.609.879,22	(569.292.159,24)	(9.661.198.767,23)
2026	44.173.884,98	629.516.216,23	(585.342.331,25)	(10.246.541.098,48)
2027	26.627.768,27	617.446.795,48	(590.819.027,21)	(10.837.360.125,69)
2028	39.450.084,02	608.388.625,04	(568.938.541,02)	(11.406.298.666,71)
2029	31.419.458,88	601.190.863,49	(569.771.404,61)	(11.976.070.071,32)
2030	24.221.815,93	592.058.542,26	(567.836.726,33)	(12.543.906.797,65)
2031	19.343.250,02	577.818.525,92	(558.475.275,90)	(13.102.382.073,55)
2032	15.312.033,82	561.380.588,90	(546.068.555,07)	(13.648.450.628,62)
2033	11.641.646,99	544.584.308,39	(532.942.661,40)	(14.181.393.290,02)
2034	8.544.053,45	528.873.846,73	(520.329.793,28)	(14.701.723.083,30)
2035	6.327.491,95	507.040.471,42	(500.712.979,47)	(15.202.436.062,77)
2036	4.489.167,08	488.849.687,35	(484.360.520,27)	(15.686.796.583,04)
2037	2.967.591,31	468.246.604,70	(465.279.013,39)	(16.152.065.596,43)
2038	1.892.590,89	444.829.940,54	(442.937.349,65)	(16.595.002.946,08)
2039	874.202,72	424.262.732,53	(423.388.529,81)	(17.018.391.475,89)
2040	50.000,82	402.528.984,35	(402.478.983,53)	(17.420.870.460,42)
2041	10.143,40	379.763.762,72	(379.753.619,32)	(17.790.624.079,74)
2042	0,00	357.287.027,93	(357.287.027,93)	(18.147.911.107,67)
2043	0,00	335.097.558,70	(335.097.558,70)	(18.482.998.666,37)
2044	0,00	313.302.123,74	(313.302.123,74)	(18.796.300.790,11)
2045	0,00	291.914.457,17	(291.914.457,17)	(19.088.215.247,28)

Anexo III

Previsão das Aposentadorias ao longo dos anos - Servidores sob responsabilidade do GDF

Ano	Folha Salarial (R\$1,00)	Novas Aposentadorias	Novas Aposentadorias (Acumuladas)
2005	2.649.606,82	908	908
2006	841.474,63	230	1.138
2007	564.503,13	216	1.354
2008	637.038,33	190	1.543

Ano	Folha Salarial (R\$1,00)	Novas Aposentadorias	Novas Aposentadorias (Acumuladas)
2009	980.069,51	302	1.845
2010	1.362.026,39	411	2.256
2011	1.515.119,97	410	2.666
2012	1.728.782,41	423	3.089
2013	2.250.876,53	604	3.693
2014	2.511.647,42	751	4.444
2015	2.451.327,39	581	5.025
2016	2.138.738,99	594	5.709
2017	2.339.728,75	551	6.260
2018	2.271.850,08	630	6.890
2019	2.427.739,96	733	7.623
2020	2.295.498,26	684	8.307
2021	2.450.412,51	663	8.970
2022	2.911.868,94	690	9.660
2023	1.872.224,80	575	10.235
2024	2.086.965,80	635	10.870
2025	2.107.698,48	624	11.494
2026	1.894.365,29	528	12.022
2027	1.450.649,77	425	12.574
2028	1.271.359,74	348	12.922
2029	1.223.261,22	343	13.265
2030	1.022.263,51	271	13.536
2031	779.364,11	209	13.745
2032	578.389,51	147	13.892
2033	479.973,26	120	14.012
2034	375.218,07	77	14.089
2035	311.618,52	63	14.152
2036	185.411,41	38	14.190
2037	130.563,99	28	14.218
2038	128.945,80	32	14.250
2039	53.905,30	14	14.264
2040	11.781,77	3	14.267
2041	3.920,59	1	14.268
2042	0,00	0	14.268
2043	0,00	0	14.268
2044	0,00	0	14.268
2045	0,00	0	14.268
2046	0,00	0	14.268
2047	0,00	0	14.268
Total	48.774.051,98	14.268	14.268

Anexo IV

1 Distribuições do Valor Presente dos Benefícios Futuros

1.1 Distribuição do Valor Presente dos Benefícios a Conceder

O VPBF dos benefícios a conceder é o valor atual de tudo o que será pago aos atuais servidores ativos efetivos, quando de sua entrada em benefício. Nesta seção apresentamos a sua distribuição entre estes servidores. A partir destas distribuições poderemos observar de que forma o VPBF sofre influência de diferentes fatores da massa de servidores, como idade, salário e tempo restante para a aposentadoria.

1.1.1 Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária (anos)	Quantidade	Porcentagem	Tempo Médio até Aposent. (anos)	Salário Médio (R\$)	VPBF (R\$)	Média do VPBF (R\$)
18	0	0,00%	-	-	0,00	-
19	0	0,00%	-	-	0,00	-
20	0	0,00%	-	-	0,00	-
21	0	0,00%	-	-	0,00	-
22	0	0,00%	-	-	0,00	-
23	1	0,01%	36,0	3.920,59	88.015,97	88.015,97
24	3	0,02%	30,3	3.920,59	367.908,56	122.635,52

25	15	0,11%	33,1	3.845,83	1.801.972,08	109.131,47
26	30	0,21%	31,4	4.163,08	3.921.814,00	130.727,13
27	48	0,34%	31,0	4.469,78	7.023.052,25	148.313,59
28	65	0,46%	29,3	5.318,41	12.138.108,48	188.740,10
29	83	0,44%	28,5	4.859,48	11.497.957,87	182.507,27
30	124	0,67%	27,4	4.915,37	24.504.815,94	187.820,28
31	145	1,02%	28,6	4.082,09	23.856.293,80	185.215,82
32	226	1,34%	24,9	3.438,71	35.187.926,24	159.980,57
33	323	2,26%	23,8	3.591,32	87.145.936,82	177.048,24
34	440	3,08%	22,8	3.278,13	75.069.416,58	170.475,95
35	512	3,59%	22,0	3.405,71	84.185.101,94	163.818,17
36	472	3,31%	21,2	3.182,58	84.848.281,51	179.782,31
37	525	3,87%	20,2	3.438,88	105.884.527,83	202.417,80
38	583	4,16%	19,2	3.513,29	122.951.700,17	207.336,45
39	605	4,24%	18,3	3.585,21	141.170.386,21	233.354,38
40	713	5,00%	17,2	3.232,21	159.956.054,29	224.346,50
41	707	4,98%	16,2	3.453,82	180.036.134,80	254.652,24
42	640	4,49%	15,4	3.420,86	187.589.483,03	261.874,18
43	655	4,59%	14,7	3.848,11	188.006.229,30	287.006,98
44	635	4,45%	13,7	3.887,28	183.120.304,87	304.128,48
45	627	4,39%	12,8	3.875,20	202.217.986,00	322.516,89
46	585	4,10%	11,8	3.524,90	190.437.227,83	325.533,72
47	531	3,74%	10,8	3.879,78	187.100.610,88	351.033,04
48	538	3,77%	10,0	3.880,55	208.843.822,19	384.185,17
49	574	4,02%	9,2	3.881,65	221.482.041,15	385.298,72

33	28	0,20%	27,5	4.682,84	3.754.528,88	134.090,31
34	32	0,22%	26,8	4.029,38	3.488.471,55	108.014,74
35	14	0,10%	25,4	3.843,24	1.286.571,10	92.612,22
36	3	0,02%	25,0	3.820,59	282.842,05	87.614,02
37	1	0,01%	23,0	3.820,59	86.015,87	88.015,87
38	0	0,00%	-	-	0,00	-
39	0	0,00%	-	-	0,00	-
40	0	0,00%	-	-	0,00	-
41	0	0,00%	-	-	0,00	-
42	0	0,00%	-	-	0,00	-
Total	14.288	100,00%	44,8	3.488,51	4.348.637.102,65	304.782,53

1.2 Distribuição do Valor Presente dos Benefícios Concedidos

Este valor representa a responsabilidade do Regime Próprio com os atuais aposentados e pensionistas. A seguir apresentamos sua distribuição em relação a esta população. Poderemos, assim, observar da que forma o VPBF sofre influência do valor do benefício, da idade e do sexo do beneficiário.

1.2.1 Distribuição por tipo de benefício

Pode-se observar que na distribuição o grupo de benefícios concedidos está dividido entre aposentadorias normais, aposentadorias por invalidez e pensões.

Tipo de Benefício	Quantidade	Percentual	Idade Média	Valor Médio do Benefício (R\$1,00)	VPBF (R\$1,00)
Aposentadoria Normal	6.080	47,57%	68,70	4.832,05	4.318.085.487,05
Aposentadoria por Invalidez	2.006	15,71%	67,30	3.040,89	595.142.214,18
Pensão	4.894	36,72%	58,02	2.294,43	1.088.182.818,39
Total	12.782	100,00%	63,81	3.818,76	6.022.300.499,62

1.2.2 Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Quantidade	Percentual	Salário Médio (R\$)	VPBF (R\$)	Média do VPBF (R\$)
0	0	0,00%	-	0,00	-
1	0	0,00%	-	0,00	-
2	0	0,00%	-	0,00	-
3	1	0,01%	1.847,81	257.752,08	257.752,08
4	0	0,00%	-	0,00	-
5	3	0,02%	1.225,33	480.143,88	160.047,88
6	6	0,05%	1.338,60	1.006.388,88	168.064,48
7	6	0,05%	2.211,65	1.599.648,24	286.807,71
8	4	0,03%	1.154,93	531.338,44	132.834,61
9	5	0,04%	593,25	318.227,32	63.845,46
10	11	0,09%	1.154,35	1.305.935,32	118.721,39
11	15	0,12%	1.147,33	1.854.943,81	110.329,59
12	18	0,14%	1.893,82	2.714.748,68	150.819,43
13	23	0,18%	1.585,58	2.870.579,07	129.155,61
14	18	0,14%	981,79	1.299.748,08	72.041,45
15	21	0,16%	1.487,51	1.888.135,01	89.054,05
16	19	0,15%	1.493,89	1.578.423,29	83.074,81
17	22	0,17%	2.003,32	2.020.438,78	91.838,17
18	34	0,27%	1.541,40	1.857.505,14	54.632,50
19	48	0,38%	1.814,82	2.122.385,10	44.215,84
20	35	0,27%	2.587,03	1.142.348,13	32.638,52
21	16	0,13%	1.187,84	3.949.317,97	246.632,37
22	7	0,05%	2.155,80	3.085.506,90	442.215,70
23	13	0,10%	3.310,40	8.878.806,82	682.816,15
24	8	0,06%	1.186,70	1.866.870,01	245.833,75
25	8	0,06%	2.464,08	4.032.168,37	504.024,55
26	10	0,08%	3.097,25	6.306.811,54	630.681,16
27	12	0,09%	1.802,87	4.383.845,10	365.320,42

1.1.2 Distribuição por tempo restante para a aposentadoria

Esta distribuição nos revela o montante da reserva matemática que devemos constituir num determinado espaço de tempo.

Tempo Médio para Aposentadoria (anos)	Quantidade	Percentual	Idade Média	Salário Médio (R\$)	VPBF (R\$)	Média do VPBF (R\$)
Até 1 ano	908	6,16%	62,1	2.818,07	444.472,43	32.98
2	230	1,61%	59,1	2.789,02	105.310.513,72	457.871,80
3	216	1,51%	58,3	3.078,49	104.386.282,21	483.318,17
4	189	1,32%	55,1	3.370,97	85.868.418,27	486.858,30
5	302	2,12%	54,4	3.245,26	135.942.139,33	450.138,53
6	411	2,88%	53,8	3.313,84	178.582.448,08	434.458,51
7	410	2,87%	52,0	3.895,41	187.582.613,28	457.489,79
8	423	2,88%	51,2	4.086,98	205.858.104,80	475.078,28
9	684	4,86%	50,8	3.243,34	243.423.184,95	350.754,17

10	751	5,28%	49,3	3.344,40	259.443.380,01	345.483,68
11	581	4,07%	47,7	4.219,15	240.801.981,82	414.461,24
12	594	4,18%	46,6	3.800,57	202.058.207,82	340.161,97
13	651	4,56%	45,6	3.594,05	207.919.259,01	318.384,42
14	839	4,86%	44,2	3.553,34	193.440.893,38	302.724,09
15	733	5,14%	43,3	3.312,06	195.877.751,13	287.227,49
16	894	4,70%	42,4	3.155,98	177.573.178,74	258.609,91
17	883	4,79%	41,7	3.587,72	175.644.605,51	257.168,33
18	860	4,84%	40,8	3.840,39	170.322.485,73	248.844,15
19	575	4,03%	39,7	3.258,04	122.250.539,34	212.809,81
20	635	4,45%	38,8	3.255,10	129.211.907,88	203.483,32
21	624	4,37%	37,5	3.377,72	129.834.522,92	198.452,78
22	528	3,69%	36,8	3.601,49	105.840.809,45	201.217,89
23	425	2,98%	36,0	3.413,29	76.778.575,34	180.657,82
24	348	2,44%	35,7	3.653,33	82.805.587,09	180.478,82
25	343	2,40%	34,7	3.586,36	57.784.481,21	168.467,90
26	271	1,90%	33,8	3.771,97	45.474.055,84	187.800,94
27	208	1,46%	32,9	3.728,01	32.781.289,32	158.898,12
28	147	1,03%	32,0	3.921,02	22.886.640,85	155.732,83
29	120	0,84%	30,9	3.999,78	18.039.953,38	150.332,84
30	77	0,54%	30,3	4.872,88	12.884.612,45	188.371,58
31	63	0,44%	29,2	4.846,33	10.343.302,15	164.179,40
32	38	0,27%	28,2	4.878,25	5.728.034,37	150.737,75

Faixa Etária	Quantidade	Percentual	Salário Médio (R\$)	VPBF (R\$)	Média do VPBF (R\$)
28	11	0,09%	1.702,31	3.775.874,31	343.243,12
29	11	0,09%	2.681,79	5.918.489,24	537.982,86
30	23	0,18%	1.087,85	4.949.922,28	218.953,14
31	23	0,18%	1.784,14	8.043.933,58	349.736,24
32	29	0,23%	1.710,42	9.771.737,78	336.958,47
33	21	0,16%	1.183,86	4.822.048,98	220.097,48
34	26	0,20%	1.106,63	5.429.341,81	204.820,84
35	41	0,32%	1.615,52	12.775.533,18	311.008,13
36	42	0,33%	1.686,87	13.983.488,50	325.787,30
37	45	0,35%	1.382,10	11.812.754,04	282.506,53
38	51	0,40%	1.296,12	12.932.136,27	253.571,38
39	52	0,41%	1.475,88	14.301.826,37	275.036,12
40	71	0,56%	1.603,71	21.005.573,48	295.653,15
41	89	0,64%	1.479,86	22.477.894,48	274.118,22
42	75	0,58%	1.713,39	24.472.061,41	328.260,35
43	85	0,61%	1.777,45	15.740.865,52	242.183,85
44	72	0,56%	1.848,58	24.312.378,87	337.871,83
45	70	0,55%	2.582,38	32.894.122,43	467.058,80
46	72	0,56%	2.198,03	28.359.734,39	383.685,20
47	74	0,58%	1.748,71	24.495.583,15	331.021,42
48	91	0,71%	2.708,49	45.004.500,37	494.534,85
49	104	0,81%	3.088,23	80.882.431,27	583.486,72
50	104	0,81%	3.084,58	80.145.927,70	578.328,23
51	118	0,92%	3.386,81	74.214.041,58	628.932,88
52	137	1,07%	4.101,12	98.435.338,57	703.907,58
53	159	1,24%	3.835,71	105.400.888,78	682.899,38

54	180	1,25%	4.472,87	121.621.854,03	760.136,78
55	231	1,81%	3.426,85	137.846.640,29	587.171,60
56	212	1,66%	4.353,81	158.672.848,92	748.455,88
57	271	2,12%	3.980,14	178.534.856,65	658.796,48
58	289	2,26%	4.123,25	203.872.486,75	704.750,47
59	266	2,06%	4.088,50	171.136.385,61	643.381,15
60	348	2,71%	4.202,24	224.973.308,61	850.211,84
61	352	2,75%	4.702,28	255.960.322,46	727.160,01
62	433	3,36%	4.247,14	282.426.182,60	652.759,08
63	509	4,09%	3.974,82	356.246.385,72	594.735,22
64	539	4,22%	4.480,10	356.556.710,80	661.518,94
65	668	5,36%	3.882,38	383.200.346,82	571.512,13
66	616	4,82%	3.895,39	339.217.675,96	550.678,05
67	584	4,61%	3.561,86	273.365.036,18	484.689,78
68	504	3,94%	3.677,26	250.181.194,52	498.351,58
69	564	4,41%	3.804,33	288.253.718,08	477.400,21
70	446	3,49%	3.342,78	182.180.432,05	430.897,63
71	444	3,47%	3.118,19	188.380.793,98	424.281,07
72	346	2,71%	3.772,04	155.772.764,97	450.210,31
73	397	3,11%	3.565,84	162.034.950,54	408.148,49
74	336	2,63%	3.161,53	137.340.976,30	408.514,81
75	295	2,31%	3.180,90	103.965.915,86	352.529,53
76	262	2,05%	3.035,53	84.290.641,99	321.720,01

Faixa Etária	Quantidade	Porcentual	Salário Médio (R\$)	VPF (R\$)	Média do VPF (R\$)
77	251	1,96%	3.539,23	86.990.695,63	346.612,33
78	197	1,54%	3.165,97	60.016.631,42	304.652,95
79	192	1,50%	2.753,38	51.707.667,00	269.310,77
80	160	1,25%	3.289,19	43.573.170,93	272.332,32
81	140	1,10%	3.122,14	38.445.498,01	274.610,70
82	122	0,95%	2.866,21	29.789.789,54	244.178,80
83	88	0,68%	3.172,64	20.565.238,44	233.605,89
84	58	0,46%	3.038,71	12.302.272,71	208.513,10
85	74	0,58%	2.580,90	13.983.430,84	188.985,28
86	57	0,45%	2.618,65	10.523.673,85	184.625,86
87	64	0,50%	3.220,59	13.014.795,67	203.356,18
88	36	0,28%	2.004,07	4.247.186,99	117.977,42
89	35	0,27%	2.034,87	3.707.060,83	106.487,45
90	37	0,29%	3.423,20	6.348.390,90	171.578,13
Acima de 90	78	0,61%	2.487,78	9.243.085,08	118.501,09
Total	12.782	100,00%	3.618,76	8.202.390.490,62	465.244,13

ANEXO VII

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 161/2004)

APRESENTAÇÃO

Com vistas a subsidiar a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, o presente estudo apresenta a Projeção da Renúncia da Receita de Origem Tributária do Distrito Federal para os exercícios de 2006 a 2008.

Neste estudo, utilizou-se a seguinte metodologia:

1. Levantou-se o quadro legal dos benefícios fiscais cuja fruição está prevista para 2006, estimando-se, então, a correspondente renúncia de receita para os seus itens, tomando por base os valores da renúncia registrada em 2004 para parte desses itens e metodologias específicas para os demais;
2. Para os itens de renúncia de receita constantes do supracitado quadro legal que tiveram registro de fruição em 2004, estimou-se a renúncia correspondente para 2006 a 2008, majorando os seus valores pela aplicação do percentual correspondente à expectativa de variação do INPC, com base no quadro abaixo:

CENÁRIO MACROECONÔMICO 2006 - 2008

VARIÁVEL MACROECONÔMICA	2006	2007	2008
Inflação (% INPC 12 meses)	4,97	4,55	4,39

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), em 01/04/2006

3. Quanto aos demais itens, a renúncia para 2006 foi projetada por meio de métodos específicos, atendendo às particularidades e natureza de cada um deles. No que tange a projeção dos mesmos para os dois exercícios seguintes, 2007 e 2008, esta foi efetuada tomando-se por base aquela para 2006, aplicando a mesma os percentuais correspondentes às expectativas de variação do INPC, constantes do quadro acima.

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA PARA 2006

A quantificação e a utilização da renúncia de receita ocorrem em 2004 para projeção da renúncia de 2006 justifica-se pela expectativa de que parte dos benefícios fiscais vigentes em 2004 ainda estará em vigor nos exercícios de 2006 a 2008, assim como, pela imprescindibilidade da utilização dos dados históricos disponíveis em uma projeção, visando a sua maior fidelidade à realidade, ou seja, à efetiva fruição dos benefícios.

Assim, ao longo de 2004, consideraram-se os benefícios fiscais concedidos e registrados pelas unidades da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de Ato Declaratório e de alterações de ofício em sistemas do Órgão

A seguir, na Tabela I, encontram-se relacionados aqueles itens de renúncia com fruição em 2004, juntamente com o cotejo entre os seus respectivos valores realizados em 2004 e projetados para 2006.

TABELA I - Benefícios com registro de fruição em 2004, também prevista fruição para 2006

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RENÚNCIA REALIZADA EM 2004 (R\$ 1,00)	RENÚNCIA PROJETADA PARA 2006 (R\$ 1,00)
Isenção do IPTU para Clubes de Serviços, Lojas Maçônicas e AMORC	LC nº 15/96	39.306	43.578
Isenção do IPTU para os imóveis do Programa Jolly de Barro Candango	Leis nºs 2.478/99 e 2.716/2001	153.178	167.257
Isenção TLP para Templos Religiosos	Lei nº 2.348/99 e 2.627/00	69.418	65.971
Isenção de IPTUITBI para aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo (junto ao PRO-DF I)	Lei nº 2.483/1999	602.840	690.841
Isenção de IPTU para os imóveis da FUB	Lei nº 1.187/1996	3.005.719	3.378.877
Isenção de IPTUTLP para aposentados e pensionistas	Lei nº 1.362/1996	1.417.220	1.547.471
Isenção de IPTUTLP para os imóveis de TERRACAP	Lei nº 1.362/1996	30.272.647	62.819.019
Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas	Lei nº 215/1991	126.188	137.788
Isenção de IPTU para o IHG-DF	Lei nº 2.570/2000	33.868	35.573
Isenção de IPTU para Clubes Sociais, Esportivos e Recreativos	Decreto-lei nº 82/1966	710.310	775.591
Isenção de IPTU para Corpo diplomático e Organismo Internacional - Convenção de Viena e Tratados Internacionais	Decreto-lei nº 82/1966 e Lei 2870/2001	15.462	105.004
Isenção de IPTU para o imóvel do Autódromo Nelson Piquet	Lei nº 3.282/2003	26.219	29.127
Isenção de TLP para imóveis do tipo garagem desmembrada	Lei nº 2.348/1999		
Isenção de TLP para instituições de assistência social e clubes de serviços	Lei nº 2.627/2000	21.629	23.612
Isenção TLP Imóveis da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas	Lei nº 2.627/2000	48.151	50.393
Isenção de ITBI para Missões diplomáticas, organismos internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto nº 56.435/1965	582.592	636.136
Isenção de ITCD na transmissão único imóvel	Lei nº 1.343/1996	146.384	159.837
Isenção de ITCD para assentamentos de População de Baixa Renda	Lei Complementar nº 229/1999	534.650	583.787
Redução de Base de Cálculo de IPTU, ITBI e TLP para empreendimentos do PRO-DF II	Lei nº 3.266/2003	238.312	699.128
Isenção de IPVA para Veículos acima de quinze anos	Lei nº 2.500/1999	13.761.060	15.140.522
Isenção de IPVA para veículos do Corpo Diplomático, agrícolas, de terraplenagem, de taxistas e de portadores de deficiência	Decreto-lei nº 82/1966 e Leis nºs 7.431/1985 e 2.670/2001	1.944.003	2.138.877
Não-Incidência de IPVA para Veículos Roubados e Furtados	Leis nºs 7.431/1985 e 2.670/2001	2.628.897	2.892.426
Remissão de IPVA para Veículos Roubados, Furtados ou Sinistrados	Leis nºs 7.431/1985 e 2.670/2001	1.068.756	1.175.852
Isenção de ICMS e ISS para operações realizadas pelo PROMOTEC	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno item 72 e Lei nº 2.423/1999	287.460	286.861
Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno item 44	207.455	228.251
Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por taxista	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno item 93	485.950	534.663
Isenção de ICMS nas importações	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno item 5, 8, 25, 32, 35, 36, 37, 39, 47, 48, 52, 57, 60, 62, 64, 67, 70, 71, 95, 100, 101, 113, 114, 116, 120 e 128	13.268.384	14.598.458
Isenção de ICMS de combustíveis para Missões Diplomáticas e Funcionários Estrangeiros	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno item 96	340.936	1.522.323
Isenção de ICMS de Energia elétrica e telecomunicações para Missões Diplomáticas e Funcionários Estrangeiros	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, Caderno item 55	1.702.835	2.224.192
Anistia-Redução de multas e juros moratórios	Lei nº 3.194/2003	17.047.775	8.961.800
TOTAL		91.374.294	122.037.674

Tabela II - Demais Itens

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RENÚNCIA PREVISTA PARA 2006 (R\$ 1,00)
Isenção de ICMS sobre operações com equipamentos destinados a portadores de deficiência	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 11)	6.705.096
Isenção de ICMS nas aquisições de veículos pelas Secretarias de Segurança Pública e de Fazenda	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 53)	501.982
Isenção de ICMS referente às despesas de produtos importados por órgãos de administração pública, fundações ou entidades beneficiárias	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 85)	87.817
Isenção de ICMS nas aquisições de veículos pelo Corpo de Bombeiros Militar	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 76)	430.188
Isenção de ICMS em sessões promovidas pela EMBRAPA	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 86)	222.135
Isenção de ICMS na aquisição de produtos alimentícios destinados ao Programa de Alimentação da Família de Baixa renda pelo GDF	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 106)	6.080.518
Isenção de ICMS na aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Federal	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 109)	18.825
Isenção de ICMS na aquisição de equipamentos para o Programa de Modernização (Equipamento de rede hospitalar do Ministério da Saúde)	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 115)	23.405
Isenção de ICMS na aquisição de veículos pela Polícia Rodoviária Federal	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 117)	186.251
Isenção de ICMS nas operações com maquinários destinados a órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Públicas	Dec. 18.955/97 (Anexo I, Caderno I, item 121)	6.630.855

Report of the Committee on the Status of the American Indian in the United States

A partir dos valores da renúncia de receita projetados para 2006, constantes da tabela acima, projetamos a renúncia para 2007 e 2008, aplicando aos mesmos o percentual correspondente a expectativa de variação do INPC para esses exercícios.

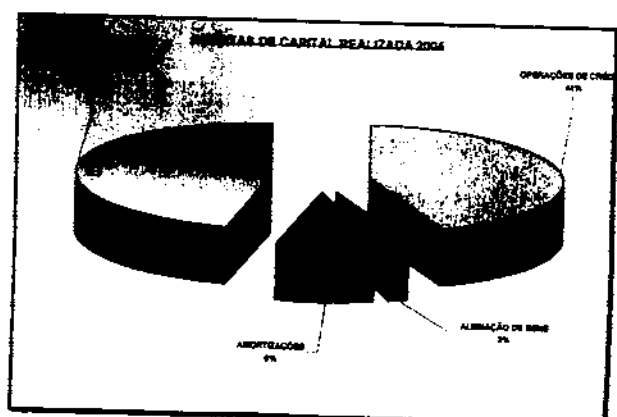
RESULTADOS

Diante do exposto, a projeção da renúncia totalizou R\$ 375,82 milhões para 2006, R\$ 390,29 milhões para 2007 e R\$ 405,92 milhões para 2008, conforme Tabela a seguir e Quadros anexos.

TABELA H: PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA - 2006 a 2008 (R\$ mil)

TRIBUTOS	2006	2007	2008
ICMS	267.986.432	278.815.878	290.014.135
ISS	7.086.267	7.082.996	7.128.727
IPU	67.288.674	68.990.914	72.888.698
IPVA	22.104.874	23.123.368	24.584.980
PIED	1.186.478	1.289.328	1.310.748
PTD	2.424.783	2.480.734	2.443.310
PLP	8.821.272	8.667.586	8.118.020
Outras Taxas	1.703.584	1.798.178	1.867.782
Total	378.617.711	390.298.506	406.821.738

[illegible][illegible][illegible]

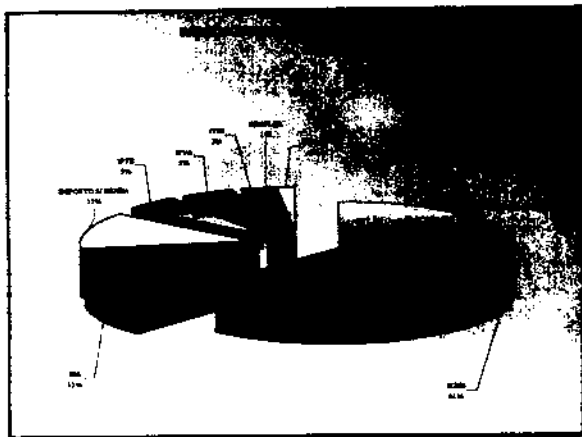


EVOLUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA

Valores correntes Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2003	REALIZADO 2004	% 2004/2003
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.489.530.743	4.180.317.728	18,45
ICMS	2.192.788.089	2.600.321.927	18,59
ISS	381.837.934	453.796.391	18,85
IMPOSTO S/ RENDA	429.744.726	532.911.395	24,01
IPTU	182.929.730	208.141.799	13,78
IPVA	172.134.596	215.592.064	25,25
ITBI	62.487.626	69.812.960	11,72
SIMPLES	27.227.846	31.040.907	14,00
TAXAS	50.400.193	68.700.289	36,31

Fonte: Balanço geral de 2004



A Dívida Pública do Distrito Federal é constituída pela dívida fluante, dívida fundada interna e externa, sendo que a dívida fluante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que as dívidas fundadas referem-se às obrigações contratuais de longo prazo.

Em 29 de julho de 1999, foi celebrado entre o Governo do Distrito Federal e a União o contrato de renegociação de parte da dívida fundada do DF, sob o nº 003/99, de acordo com a Lei nº 9.496/97. O refinanciamento da dívida teve como consequência

para o Distrito Federal o alongamento do prazo de amortização para 2029 e a redução nominal dos encargos financeiros.

O serviço da dívida fundada interna e externa, que totalizou, em 2004, R\$ 170 milhões e que estende até 2029, apresentará um acréscimo no anos de 2006 e 2007 em função do empréstimo obtido junto ao BID para o Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal, retomando trajetória de decréscimo a partir de 2008, conforme projeções demonstradas a seguir:

Atual	Amortização	Encargos	Total
2005	53.734	104.902	168.636
2006	73.663	101.269	174.932
2007	83.487	97.011	180.498
2008	84.642	90.964	175.606
2009	85.992	84.441	170.433
2010	87.426	77.921	165.347
2011	88.949	71.307	160.256
2012	83.384	64.689	148.073
2013	64.428	60.057	124.485
2014	56.251	56.338	122.589

Fonte: Gerência de Dívida Pública/SUFIN
Valores a preço de dezembro de 2004

O Estoque da Dívida Fundada Interna por credor se manteve constante em relação aos exercícios anteriores. A União (STN) é credora de 78,83%, o BNDES de 17,66%, a Caixa Econômica de 3,30% e o Banco do Brasil e a FINEP apresentaram-se inferior a 1%.

ESPECIFICAÇÃO	2001	2002	2003	2004
STN - Price	699,3	817,8	868,5	953,3
BNDES	261,9	246,3	232,7	213,6
BB/FINEP	2,1	3,4	2,9	2,5
CAIXA	33,8	44,5	42,5	39,9
TOTAL	997,1	1.112,0	1.144,6	1.209,3

Fonte: Gerência de Dívida Pública/SUFIN
Valores a preço de dezembro de 2004

A Dívida Fundada Externa refere-se a três contratos contraídos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Em 2004, houve um pequeno acréscimo

do saldo devedor, em função da continuidade de liberação do contrato nº1288/OC-BR - Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal.

CREADOR	2001	2002	2003	2004
BID	172,8	421,8	378,3	384,9

Fonte: Gerência de Dívida Pública/SUFIN
Valores a preço de dezembro de 2004

Com uma Receita Corrente Líquida que atingiu o valor de R\$ 5.309 milhões em 2004, aliado a uma estratégia sólida de financiamento da Dívida Pública e considerando que 75% dos contratos são corrigidos com indexadores internos, pode-se constatar que não há grandes riscos associados à dívida distrital.

Outra classe de riscos fiscais é composta pelos precatórios. O termo pode ser conceituado como ofício de requisição de pagamento de quantia devida dirigida à pessoa jurídica de direito público. É uma formalidade exigida para que o Estado efetue o pagamento das suas dívidas judiciais. Sendo um documento que serve para requisitar oficialmente os valores estabelecidos em sentença.

Já as requisições de pequeno valor, denominadas Requisições de Pagamento Imediato - RPI, entende-se como uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 40 salários mínimos por beneficiário, na forma da Constituição Federal.

O Governo do Distrito Federal paga diretamente os débitos de pequeno valor, os quais nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, não estão sujeitos a sistemática de precatório. Aqueles que excedam esse valor são pagos através de precatórios precedidos da regular inclusão na Lei Orçamentária anual, por meio de repasse dos recursos previstos no orçamento ao Tribunal competente para realizar o pagamento, conforme cronograma de entrada dos precatórios.

A partir de 2003, o Governo local paga a despesa em tela de acordo com a Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o planejamento da gestão orçamentário-financeira de recursos do Distrito Federal visando à aplicação de recursos no pagamento de precatório e de requisições de pequeno valor.

Dessa forma, constata-se que existem ações concretas do Governo com relação ao atendimento das despesas referentes a precatórios. Não se configurando em um risco iminente.

Com uma população de 2.180.000² pessoas, o Distrito Federal é considerado a oitava economia do Brasil, segundo pesquisas realizadas por técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, em conjunto com o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Produto Interno Bruto do DF registrou um crescimento expressivo de 1994 a 2002, passando de R\$ 6,7 bilhões para R\$ 36 bilhões, com participação de 2,7% na economia nacional. Sendo que o PIB per capita é de R\$ 16.361².

Finalmente, analisando-se o cenário macroeconômico, constata-se que a receita local vem apresentando nos últimos anos desempenho bem acima dos índices de inflação; a dívida pública do Distrito Federal, tanto a de curto prazo quanto a de longo prazo, está sob controle; o processo de pagamento de precatórios está regularizado, revelando uma atuação positiva e consistente do Governo com a finalidade de honrar suas dívidas; e que a economia local tem apresentado desempenho satisfatório.

Dessa forma, mesmo que ocorra algum tipo de risco, o Governo do Distrito Federal poderá utilizar-se de recursos da Reserva de Contingência no valor de 1% da Receita Corrente Líquida e/ou a limitação de empenho, na forma do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

² Dados de 2002

PROJETO DE LEI Nº 1248/2005
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras - AMO, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras - AMO, sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de diretoria não remunerada, com objetivos social, assistencial, cultural, educacional, filantrópico e religioso, inscrita no CNPJ 02.561.439/0001-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras - AMO é uma instituição civil de direito privado com caracteres filantrópicos, culturais e educacionais que não visa lucros na aplicação de seus serviços.

A AMO está funcionando plenamente e regularmente e sua diretoria não é remunerada, preenchendo, portanto, as exigências previstas na Lei Federal nº 01, de 28 de agosto de 1935, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 7.896 de 28 de fevereiro de 1984.

Tendo em vista esse espírito, evidencia-se o caráter de utilidade pública desta sociedade civil, que pode ser mais bem mensurada através da documentação anexa e da visitação dos interessados.

Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios preciosos para toda a sociedade do Recanto das Emas e todo o Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

de 2005.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.561.438/0001-19		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 18/04/1999			
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MONTE DAS OLIVEIRAS - AMO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIAÇÃO MONTE DAS OLIVEIRAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.99-6-00 - Outras atividades assistenciais, não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 305-6 - ASSOCIAÇÃO			
LOCALIDADE ÁREA ESPECIAL SETOR F SUL ANEXO II	NÚMERO 5	COMPLEMENTO SALAS 1, 2, 3, 4, 5	
CEP 72.025-500	Bairro/Cidade TAGUATINGA SUL	Município BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/03/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL -----		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL -----	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 11/08/2005 às 08:55:19 (data e hora de Brasília).

Voltar

PROJETO DE LEI Nº 1.704/2005

Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa

Dispõe sobre o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O controle das despesas decorrentes de contrato e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, compreendida a observância da ordem cronológica de vencimento para pagamento das obrigações contratuais, será feito pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, cabendo aos órgãos da Administração a demonstração da legalidade e da regularidade dos atos, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica, na condição ou não de licitante ou contratado, poderá representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal irregularidade na aplicação desta Lei.

§ 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária, poderá expedir instruções complementares, reguladoras do procedimento licitatório e do contrato administrativo.

§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos da Administração direta e indireta protocolizarão mensalmente no Tribunal de Contas do Distrito Federal, os seguintes documentos:

I - relação dos pagamentos, efetuados no mês anterior, das obrigações relativas às subcontas orçamentárias de fornecimento de bens, às locações, à realização de obras, às obras delegadas, à prestação de serviços e à conservação, observada a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, sendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos, entendidas como orçamentariamente diferenciadas as fontes cujos recursos são vinculados por força de lei ou convênio;

II - relação dos pagamentos realizados fora de ordem cronológica do vencimento da obrigação contratual, acompanhada das respectivas justificativas, publicadas na forma da lei;

III - relação discriminada dos débitos não saldados na data da obrigação contratual, bem como a justificativa para a sua não efetivação no prazo fixado em contrato.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 3º deste artigo ou o atraso no envio da documentação exigida implicará a punição do responsável pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento licitatório instituído pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem por objetivo buscar a melhor relação custo / benefício entre os setores público e privado. Contudo, por mais necessário e complexo que seja, o procedimento licitatório se enquadraria mais como um conjunto de preliminares, permitindo na execução do contrato, a prática de favorecimento ilícito de uns sobre outros, bem como relacionamento promíscuo ou corrupto entre a administração e o administrado, principalmente no momento do pagamento das parcelas contratuais.

Apesar do art. 5º da Lei nº 8.666/93 estabelecer a obrigatoriedade da observância da estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade no pagamento de suas obrigações, a lei não regulamentou suficientemente bem o modo de se controlar, na execução orçamentária, o desiderato legal contido no referido art. 5º da Lei de Licitações.

Havendo competência concorrente e complementar para legislar sobre essa matéria entre a União e o Distrito Federal, esta proposição pode indicar uma maneira eficiente para resolver um problema que tem gerado inúmeras pendências judiciais, favorecidas principalmente pela falta de

regulamentação do procedimento de controle da ordem cronológica dos pagamentos.

Buscamos com a iniciativa, os ideais da legalidade, da moralidade e da transparência, cujos princípios estão inscritos na Constituição Federal e que devemos perseguir em nome do mandato popular que exercemos.

Tendo em vista a pertinência e a necessidade desta proposição, principalmente quando a CPI da Saúde investiga práticas de favorecimento ilícito de uns sobre outros nos pagamentos praticados pela Secretaria de Saúde, esperamos dos nobres pares a acolhida e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



DEPUTADA ELIANA PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1942/2005

(Do Sr. Deputado Aguiinaldo de Jesus)

Declara de utilidade pública o Instituto dos Peritos e Consultores Técnicos do Distrito Federal - INPECON

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Instituto dos Peritos e Consultores Técnicos do Distrito Federal - INPECON

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto dos Peritos e Consultores Técnicos do Distrito Federal - INPECON, tem por objetivo:

- congregar pessoas físicas profissionais possuidoras de diploma de nível superior, legalmente habilitada para o intercâmbio e aprimoramento técnico - científico, relativo à perícia judicial e extrajudicial, arbitragem, mediação e consultoria técnica;

- difundir e divulgar, junto aos órgãos da Justiça e entidades afins, as normas de perícias, arbitragens, mediações e consultorias técnicas desenvolvidas pelo INPECON;

- zelar pela observância dos dispositivos legais que regem o exercício das profissões por ele representadas, bem como dos códigos de ética profissional e das normas de arbitragem, mediações, perícias e consultoria, emanadas dos Conselhos Federais profissionais respectivos;

- defender e zelar pelos direitos, interesses e prerrogativas dos associados, isoladamente ou em conjunto com os Conselhos Regionais profissionais do Distrito Federal;

- dirimir as dúvidas e resolver as questões de caráter profissional que possam surgir entre os associados do INPECON e destes com terceiros, quando houver solicitação;

- fomentar, desenvolver, defender e manter relacionamentos técnicos e científicos, com organizações congêneres que busquem idênticos propósitos, promovendo estudos especializados, relativos à arbitragem, mediações, perícias e assuntos técnicos, em âmbito local, regional e internacional.

Pelo exposto, submeto a presente proposição à deliberação dos nobres pares, esperando sua acolhida.

Sala das Sessões, em...



DEP. AGUIINALDO DE JESUS

INDICAÇÃO Nº 3000/2005
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Sugere ao Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de posto policial, na área pública, em frente a rua 1 do Condomínio Privé - Ceilândia - Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugere ao Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de posto policial, na área pública, em frente a rua 1 do Condomínio Privé da Ceilândia - Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação visa reivindicar à Secretaria de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de um posto policial, na área pública, em frente a rua 1 do Condomínio Privé - Ceilândia - DF, para atender reivindicações dos moradores daquela comunidade.

A falta de infra-estrutura adequada tem sacrificado muito o dia a dia dos moradores desta região. Os becos escuros favorecem a criminalidade e as pessoas tem medo de sair de casa, principalmente a noite, pois podem ser assaltadas.

Diante do exposto, vemos que a construção deste posto policial, nesta área do Condomínio Privé, trará um enorme benefício aos moradores daquele setor. Motivo pelo o qual, conclamo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005



João de Deus
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº 3000/2005
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Sugere ao Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a execução de obra de construção de quadra poliesportiva com rampa para skate, na área pública em frente a rua 1, do Condomínio Privé - Ceilândia - Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugere ao Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de quadra poliesportiva com rampa para skate, na área pública em frente a rua, do Condomínio Privé da Ceilândia - Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação visa reivindicar à Secretaria de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de quadra poliesportiva com rampa para skate, na área pública em frente a rua 1 do Condomínio Privé - Ceilândia - DF, para atender reivindicações dos moradores daquela comunidade, uma vez que o seu dia a dia tem sido bastante sacrificado pela falta de infra-estrutura adequada.

Segundo relatórios das Nações Unidas, o esporte pode contribuir para melhorar a vida de comunidades inteiras. A socialização do esporte visa aproveitá-lo como um instrumento educacional, gerando oportunidades e preparando o cidadão para o futuro. Além disso, a prática de esportes aumentam os índices de frequência em escolas e reduzem o comportamento anti-social, inclusive a violência.

Desta forma a construção da quadra poliesportiva nesta área, do Condomínio Privé, trará um enorme benefício aos moradores daquele setor, por esse motivo, conclamo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005


João de Deus
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº 3706/2005
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Sugere ao Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de creche comunitária, na área pública, em frente a rua 1 do Condomínio Privé - Ceilândia - Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugere ao Secretário de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de creche comunitária, na área pública, em frente a rua 1 do Condomínio Privé da Ceilândia - Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação visa reivindicar à Secretaria de Obras e Infra-estrutura do Distrito Federal a construção de uma creche comunitária no Condomínio Privé - Ceilândia - DF, para atender reivindicações dos moradores daquela comunidade, uma vez que as mães não tem um lugar adequado, onde possam deixar seus filhos com segurança, enquanto estão trabalhando.

Desta forma a construção desta creche comunitária no módulo 1 do Condomínio Privé, trará um enorme benefício aos moradores daquele setor. Por esse motivo, conclamo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005.


João de Deus
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº 3707/2005
(Do Senhor Deputado Chico Vigilante)

Sugere à Secretária de Estado de Infra-Estrutura e Obras a ampliação das vias em frente ao Zoológico de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com amparo no art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Infra-Estrutura, Obras e Desenvolvimento Urbano a ampliação das vias em frente ao Zoológico de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

Concordando com reivindicação feita em nosso gabinete parlamentar por cidadãos de nossa cidade, é preocupante o trânsito nesse local. Eles reclamam dos longos e exaustivos engarrafamentos diários nessas vias, mais precisamente em frente ao Jardim Zoológico de Brasília.

A dificuldade de trafegar no local é constante, os trabalhadores que necessitam passar por ali costumam chegar atrasados ao trabalho, devido ao alto fluxo de veículos nos horários de pico, acarretando engarrafamentos. Presenciam-se, frequentemente, motoristas impacientes e imprudentes transitando pelo acostamento, o que aumenta o risco de acidentes.

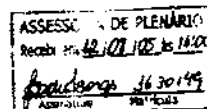
Em face disso, faz-se necessária a ampliação dessas vias o mais rápido possível, sem prejuízo de outras medidas destinadas a desafogar o trânsito, para que a população de nossa cidade possa transitar tranquilamente, sem pressa. O montante arrecadado com impostos deve retornar em melhorias para a população, e o alargamento da via, ou outra solução de engenharia de tráfego que elimine o problema do congestionamento, é prioridade para a expressiva quantidade de cidadãos que precisa utilizar aquela via.

Dessa forma, sugerimos que tal reivindicação seja atendida emergencialmente, pois é indescritível a importância dela para o trânsito do Distrito Federal.

Isso posto, e tendo em vista a inquestionável relevância da matéria, espero contar com o apoio de todos os nobres Deputados para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL - PT/DF



INDICAÇÃO Nº 221/2005
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)

Sugere ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN providências para a implantação de semáforo manual na W5 Norte na altura da entrada do CEUB.

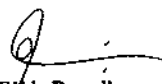
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno Sugere ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN providências para a implantação de semáforo manual na W5 Norte, Quadra 908, na altura da entrada do CEUB na Região Administrativa de Brasília - RA I.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de um semáforo manual na altura da faixa de pedestre existente na W5 Norte na entrada do CEUB será uma medida que melhorará a segurança dos estudantes que têm de atravessar a pista na entrada e saída dos turnos de aula. A colocação de um semáforo acionado manualmente propiciará melhores condições de segurança para os pedestres e agilizará sobremaneira o fluxo de veículos.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.


Fábio Barcellos
Deputado Distrital
PFL

REQUERIMENTO Nº 222/2005
(Da Deputada Erika Kokay)

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
Recebi em 15/08/2005
15.441-1
Assinatura: [Assinatura]

Requer informações ao Secretário de Estado de Segurança do Distrito Federal sobre as circunstâncias da morte de adolescente no CAJE - Centro de Atendimento Juvenil Especializado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 60, inciso XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 40, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno, venho requerer por intermédio da Mesa Diretora desta Casa, seja solicitada ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, cópia do inteiro teor do relatório produzido pela comissão constituída com a finalidade de levantar as circunstâncias da morte do adolescente Paulo Pereira da Silva, ocorrida em cinco de julho de 2005, nas dependências daquele Centro extenso.

JUSTIFICAÇÃO

Em cinco de julho deste ano ocorreu o assassinato do adolescente Paulo Pereira da Silva, vítima de asfixia, seguida de facadas, nas dependências do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE.

Nesse dia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, em conjunto com outras entidades de defesa de direitos

humanos locais e nacionais, realizaram visita ao CAJE e identificaram que se encontravam naquela instituição cerca de 370 (trezentos e setenta) adolescentes internos, ou seja, super lotado, já que a sua capacidade é de atendimento a 180 (cento e oitenta) adolescentes.

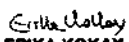
O sinistro ocorreu na ALA M10, espaço destinado aos internos com a integridade física ameaçada. Na cela estavam internos os seguintes adolescentes: Gabriel Garcia, Alex Vieira da Silva, Fábio de Oliveira e Paulo Pereira da Silva (assassinado).

No início da visita o Coordenador de Disciplina relatou que o interno Paulo foi colocado na cela M10 na noite de 06/07/05, sendo encontrado morto no dia seguinte, por volta das 08:00 hs de manhã. Informou ainda que os três adolescentes confessaram a autoria do crime.

Os depoimentos dos internos e servidores da unidade são contraditórios e levantam uma série de dúvidas quanto às circunstâncias dessa morte. Face a esta situação solicitamos informações detalhadas sobre as circunstâncias da morte do adolescente Paulo Pereira da Silva.

Isto posto, esperamos receber as informações ora solicitadas no prazo fixado na legislação vigente.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2005.


ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL - PT/DF

REQUERIMENTO Nº 222/2005
(Do Deputado CHICO LEITE - PT)

REQUER INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, em consonância com o que determina os incisos XVI e XXXIII do art. 60 da Lei Orgânica do DF, combinado com o art. 15, inciso III do Regimento Interno desta Casa, informações, sobre as providências cabíveis tomadas por essa secretaria, acerca dos Processos nº 0030.004860/2004 e 0030.002943/2004.

Reporto-me aos ofícios nº 221/2005 - GAB/ST, de 08/03/2005, e nº 585/CGDF-30.1545/03, de 28/02/2005, conforme cópia anexa, por meio dos quais, respectivamente, a Secretaria de Transportes e a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, informaram ter encaminhado a essa Secretaria de Estado os processos referidos, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF e o Regimento Interno da CLDF dispõem sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Encontra-se, pois, plenamente justificado o objeto do Requerimento em epígrafe, devendo o agente público prestar as informações ora requeridas, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de trinta dias, conforme o disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado CHICO LEITE
PT/DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

OF.
Nº 221 / 2005 - GAB/ST

Brasília, 08 de março de 2005

UNITE-GE 40 FREEDOM

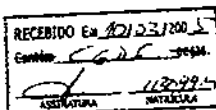
Senhora Corregedora-Geral.

Reportamo-nos ao Ofício nº 585-SAB/CGDF, de 28/02/2005, informando que, por ter a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluído que os servidores infringiram artigos que importam em demissão, o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para providências cabíveis.

~~Atenciosamente~~

JANUARIO ELCIO LOURENÇO
Secretário de Estado de Transportes em Exercício

À Senhora
ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
Corregedora-Geral do Distrito Federal
NESTA
EX-104/2004 (COP) 1000 0000



Governo do Distrito Federal
Corregedoria-Geral do Distrito Federal

Ofício nº 585 /CGDF - 30.1545/03

Brasília, 28 de fevereiro 2005.

Senhor Secretário.

Cumprimentando-o, reporto-me ao Ofício nº 059 GAB/SO, de 16 de fevereiro do corrente, por meio do qual a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras informou que não é mais competente para julgar os Processos nº 0030.002943/2004 e 0030.004860/2004, que apuram supostas irregularidades acerca da utilização de equipamentos, servidores e veículos oficiais para atividades de interesse da Associação dos Servidores da Carreira de Atividades Rodoviárias - ASCAR, tendo em vista que o Decreto nº 25.513, de 19/01/2005, modificou o vínculo do Departamento de Estradas de Rodagem, que passou para o âmbito dessa Secretaria de Estado de Transportes.

2. Ante a necessidade de subsidiar o exame de processo específico em curso nesta Corregedoria-Geral do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência dignar-se determinar ao setor competente o encaminhamento de informações sobre o assunto.

Anexo: 01.

Alegriosamente.

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
Secretária de Estado
Corregedora-Geral do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
MAURO COSTA MENDES CATEB
Secretário de Estado de Transportes
Brasília, DF

2 PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO CHICO LEITE (PT)

- Manifesta seu apoio à campanha nacional em favor do desarmamento e contra a comercialização de armas.
- Julga que a criminalidade passional será reduzida.
- Informa que, a convite dos Deputados Chico Floresta e Augusto Carvalho, participará de sessão de formação da Frente do Desarmamento, na próxima segunda-feira, dia 22.
- Conclama os parlamentares a participarem dessa Frente.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO (PT)

- Anuncia uma vitória da CPI da Saúde: decisão do TJDFT foi desfavorável a mandado de segurança impetrado pelo Hospital Santa Juliana contra atos dessa CPI.
- Informa a realização, na manhã de hoje, de audiência pública da CES sobre o ensino de Educação Física nas escolas públicas do DF.
- Reporta-se ao ato público contra a corrupção na política, ocorrido hoje, na Esplanada dos Ministérios, com a participação de entidades nacionais.
- Discorre sobre a necessidade da reforma política no Brasil.
- Acrescenta que há vários projetos no Congresso Nacional sobre o tema e que a direção, senadores e deputados federais do PT também apresentarão uma proposta.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT)

- Estima que mais de trinta mil pessoas compareceram à manifestação na Esplanada dos Ministérios, em apoio ao Presidente Lula.
- Julga fundamental a participação dos estudantes, que defenderam a alteração da política econômica e a continuidade de Lula.
- Parabeniza a UNE, a CUT, o movimento sindical e o estudantil.
- Reporta-se à violência no DF, que se encontra, proporcionalmente, em primeiro lugar no *ranking* nacional de crimes contra a vida.
- Refere-se à caminhada pela paz, realizada por moradores do Setor P Sul, em que foi pedida ao GDF a instalação da Companhia de Polícia Militar Independente do P Sul.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS (SEM PARTIDO)

- Crítica a parte do discurso do Deputado Chico Vigilante referente à manifestação na Esplanada.
- Avalia que a UNE tem motivo para participar da manifestação: recebeu do PT um milhão e oitocentos mil reais.
- Analisa que a oposição ao governo Lula está sendo feita de forma responsável.
- Salienta que o presidente do PT-DF, Vilmar Lacerda, não é primário e que sua campanha foi financiada com dinheiro da Asefe.
- Acrescenta que um servidor desta Casa deve explicar o saque de cem mil reais entregues ao Sr. Delúbio Soares.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT)

- Elogia a atuação política do presidente nacional do PSB, Deputado Miguel Arraes, falecido no último dia 14.
- Informa que participou do ato público contra a corrupção, hoje pela manhã, na Esplanada dos Ministérios.
- Reafirma seu compromisso com o Governo federal, mas ressalta a necessidade de mudanças na política econômica adotada por esse Governo.
- Considera que, para superar a crise política, é necessário que, além de cassar mandatos e expulsar militantes de seus quadros partidários, os parlamentares aproveem a reforma do sistema eleitoral.

DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS (PL)

- Lembra a morte de duas crianças no Rio de Janeiro e em São Paulo em consequência de sufocamento com sacos plásticos.
- Comenta que o projeto, de sua autoria, que trata desse problema, foi transformado em lei.
- Mostra sacolas de supermercados que já contêm recomendações para preservar o meio ambiente e prevenir acidentes.

3 ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Wilson Lima):**

- Agradece a presença dos alunos e professores que vieram visitar esta Câmara.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro Secretário

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.204, DE 2005
(Autoria do Projeto: Deputados Eurides Brito e Peniel Pacheco)

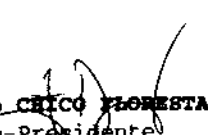
**Conceda o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Francisco Basílio
CAVALCANTE**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Francisco Basílio CAVALCANTE

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2005


Deputado **CHICO FLORESTA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Cria a "Linha Azul" no
Sistema Viário do
Distrito Federal, e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a "Linha Azul" no Sistema Viário do Distrito Federal, compreendendo os seguintes trechos viários:

I - DF-003, entre o balão do Colorado e balão do Catetinho;

II - Eixo Rodoviário de Brasília - Eixo Rodoviário Lúcio Costa;

III - Eixo Monumental - Avenida Juscelino Kubitschek;

IV - DF-051 - trecho entre o final do Eixo Rodoviário Sul e a DF-003;

V - DF-047 - do final do Eixo Rodoviário Sul até o balão do Aeroporto;

VI - DF-025 - trecho entre o balão do Aeroporto e a DF-003.

Art. 2º Consiste a "Linha Azul" na concessão de prioridade máxima na execução das seguintes atividades ligadas ao trânsito e ao atendimento dos usuários das vias prioritárias:

I - fiscalização e sinalização de trânsito;

II - assistência técnica ao usuário;

III - serviço de guincho, em pontos especiais;

IV - emergências médicas e paramédicas;

V - sistema de comunicação, inclusive telefones para solicitar serviços;

VI - monitoração com sistema de vídeo, em pontos especiais;

VII - perícia, no caso de acidentes que a requeiram.

§ 1º Constitui ponto especial para monitoração de trânsito por sistema de vídeo, dentre outros que vierem a ser definidos, a passagem do Eixo Rodoviário sob o Eixo Monumental.

§ 2º Constituem pontos especiais para a existência de plantão de guincho, além daquele mencionado no parágrafo anterior, os seguintes:

I - Ponte do Braghetto;

II - intersecção entre o Eixo Monumental e a DF-003;

III - intersecção entre a DF-003 e a DF-095;

IV - conjunto de viadutos na DF-003, altura do acesso ao Setor de Indústria e Abastecimento - SIA - e à Estrada Parque Taguatinga/Guará - EPTG - com Estrada Parque Indústrias Gráficas - EPIG.

§ 3º Correrão por conta do usuário as despesas relativas aos serviços previstos nos incisos II e III do caput, na forma de tabela aprovada pelo Poder Público, os quais poderão ser terceirizados.

Art. 3º A "Linha Azul" funcionará nos trechos viários indicados no art. 1º, de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 7:00 horas e as 20:00 horas, ininterruptamente.

Art. 4º Constituem a "Linha Verde", criada por esta Lei no Sistema Viário do Distrito Federal, os seguintes trechos viários:

I - DF-075 e DF-001, entre a DF-003 e o início da BR-060 (Balão de Samambaia/Recanto das Emas);

II - DF-085 - Estrada Parque

Taguatinga/Guará (EPTG);

III - DF-095 - Estrada Parque Ceilândia - EPCL (Via Estrutural), entre a DF-003 e a DF-001.

Parágrafo único. Consiste a "Linha Verde" na concessão de prioridade complementar ao trânsito e aos usuários das vias selecionadas, especialmente quanto às atividades listadas no art. 2º, incisos I, II, IV e V.

Art. 5º O Poder Executivo remanejará recursos humanos e financeiros e equipamentos de modo a assegurar a fiscalização e o atendimento preventivo e ostensivo do trânsito e dos usuários das vias da "Linha Azul" e da "Linha Verde", com prioridade máxima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.750, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os Secretários de Estado do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º São Secretários de Estado os titulares das Secretarias e das Agências, o Chefe da Casa Militar da Governadoria, o Chefe de Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, o Consultor Jurídico da Governadoria do Distrito Federal, o Porta-Voz do Governo do Distrito Federal, o Chefe da Assessoria Especial do Governador, o Corregedor-Geral do Distrito Federal, os Secretários Extraordinários do Distrito Federal, o Chefe de Gabinete de Articulação Institucional do Distrito Federal, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal e o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2005.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 2113/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOAO DE DEUS, que dispõe sobre a profissão de adestrador de cães no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- PROJETO DE LEI nº 3076/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que cria a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Obras de Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- PROJETO DE LEI nº 178/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELO, que declara a utilidade pública o Grupo de Escoteiros João XVIII.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- PROJETO DE LEI nº 407/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que dispõe sobre o licenciamento dos veículos que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 30/08/05
Último Dia: 13/09/05

- PROJETO DE LEI nº 620/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que institui o Programa de Fornecimento de Medicamento aos Portadores de Patologias Crônicas - CARTÃO REMÉDIO.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 790/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO e OUTROS, que dá ao Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul o nome de JORGE PELLES.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- PROJETO DE LEI nº 795/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que dispõe sobre a realização de cursos comunitários preparatórios - "CURSINHOS POPULARES" - para ingresso no ensino superior.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/08/05
Último Dia: 31/08/05

- PROJETO DE LEI nº 810/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que institui, no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal, a Semana da Água.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/08/05
Último Dia: 05/09/05

- PROJETO DE LEI nº 854/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que institui O Dia do Ciclista, no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- PROJETO DE LEI nº 979/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que dispõe sobre a atividade e funcionamento dos Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 22/08/05
Último Dia: 02/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1095/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e do ensino fundamental da Rede Escolar Pública e Privada do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1171/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1219/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que institui a Feira de Ciências do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 22/08/05
Último Dia: 02/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1220/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que determina a instituição de compensação ambiental, por parte da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF, em razão da interferência promovida pela construção da linha no trecho situado no interior do Parque Ezequias Heringer, na Região Administrativa do Guará.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 22/08/05
Último Dia: 02/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1336/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que dispõe sobre a divulgação das vagas existentes na Carreira Magistério Público do Distrito Federal e na Carreira assistência à educação.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1374/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que assegura na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1375/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que institui a "Semana de prevenção à Endometriose e Infertilidade" no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 18/08/05
Último Dia: 31/08/05

- PROJETO DE LEI nº 1536/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre o funcionamento de feira de veículos em locais públicos ou privados no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 22/08/05
Último Dia: 02/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1550/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que cria o Centro de Excelência em Português e Matemática, na Rede Pública de Ensino.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1597/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IVELISE LONGHI, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos postos de abastecimento de combustíveis no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 18/08/05
Último Dia: 31/08/05

- PROJETO DE LEI nº 1638/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de subnutrição às autoridades competentes na área da Saúde Pública.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 18/08/05
Último Dia: 31/08/05

- PROJETO DE LEI nº 1644/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre o acesso à informações sobre o ambiente e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 22/08/05
Último Dia: 02/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1736/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre normas gerais a serem verificadas nos editais normativos de concurso público, parte relativa a "Títulos".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1811/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que altera a Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito, e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1833/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva Arimatéia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1853/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no Art. 141 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1876/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que declara de utilidade pública a Associação dos Servidores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília- ASSPOLO e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- PROJETO DE LEI nº 1888/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, e das taxas relativas a água, esgoto e energia elétrica, às entidades

assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 1899/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AGUINALDO DE JESUS, que *dispõe sobre o controle e fiscalização dos recursos públicos destinados a Organizações Não-Governamentais, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 1905/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *obriga os órgãos da Administração Pública do Distrito Federal a dar prioridade às escolas públicas, quando da doação de equipamentos de informática.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 96/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que *isenta da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública de que trata a Lei nº 336, de 6 de novembro de 2000, as áreas que especifica, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 104/04**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que *Altera a Lei Complementar nº 700, de 04 de outubro de 2004, que "Altera a redação da Lei Complementar que menciona e dá outras providências".*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 430/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor EDMILSON ANDRADE NASCIMENTO.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 431/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS e GIM ARGELLO, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor EVERALDO DE OLIVEIRA SOUTO.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 432/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor GILBERTO ALVES DE CARVALHO.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 433/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 440/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EXPEDITO BANDEIRA, que *concede o*

título de cidadão honorário de Brasília ao Senhor CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 443/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IVELISE LONGHI, que *concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Dulce Maria Jabour Tannuri.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 444/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO e ÉRIKA KOKAY, que *concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Hatsumi Sekisugui.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/08/05
Último Dia: 14/09/05

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI nº 232/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que *Institui o Programa de Prevenção ao Câncer de Mama e de Colo Uterino no âmbito do Distrito Federal, para as Servidoras Públicas do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 260/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que *declara de utilidade pública a Câmara de Vereadores Comunitários de Taguatinga.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 841/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que *declara de Utilidade Pública a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 938/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *dispõe sobre a Campanha de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/08/05
Último Dia: 31/08/05

- **PROJETO DE LEI nº 1082/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *dispõe sobre a criação da Política de Erradicação do Analfabetismo no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2041/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que *dispõe sobre o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/05
Último Dia: 01/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2045/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s JOÃO DE DEUS, AGRÍCIO BRAGA, BENÍCIO TAVARES e OUTROS, que *dispõe sobre redução de IPVA que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/05
Último Dia: 05/09/05

dias 8 a 12 do mês de agosto de 2006, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

- **PROJETO DE LEI nº 2049/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s WILSON LIMA e JOSÉ EDMAR, que altera a Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 25/08/05
Último Dia: 08/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2055/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pelo DFTRANS e DETRAN/DF para os motoristas do STPA, dos motoristas do transporte público coletivo e motoristas e permissionários do STPAC no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- **PROJETO DE LEI nº 1409/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que inclui as modalidades de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil dentre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2039/05**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento Social de São Sebastião na Estrutura da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 19/08/05
Último Dia: 01/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2040/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s BRUNELLI, que declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras - MO, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 19/08/05
Último Dia: 01/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2042/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s AGUINALDO DE JESUS, que declara de utilidade pública o Instituto dos Peritos e Consultores Técnicos do Distrito Federal - INPECON.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 19/08/05
Último Dia: 01/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2044/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s BRUNELLI, que dispõe sobre a implantação de atividades de lazer na EPCT - DF-001, denominada Pistão do Lazer.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/05
Último Dia: 05/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2046/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s EURIDES BRITO, que inclui o XII Congresso Internacional de Equoterapia, a ser realizado, nesta Capital, nos

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/05
Último Dia: 05/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2053/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s BRUNELLI, que dispõe sobre a inserção e o exercício dos templos de qualquer culto no contexto cultural do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2054/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s BRUNELLI, que institui o "Dia do Técnico Industrial de Nível Médio" a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de setembro e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2056/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s EXPEDITO BANDEIRA, que inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o evento que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 30/08/05
Último Dia: 13/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 474/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao senhor EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/05
Último Dia: 05/09/05

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 476/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao senhor PAULO MARTINEZ MEDEIROS.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 25/08/05
Último Dia: 08/09/05**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

- **PROJETO DE LEI nº 1866/05**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que cria a Penitenciária II do Distrito Federal e os cargos em comissão que menciona, na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 26/08/05
Último Dia: 09/09/05**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

- **PROJETO DE LEI nº 1848/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que cria o Parque Ecológico da Água Mineral II, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 22/08/05
Último Dia: 02/09/05

- **PROJETO DE LEI nº 2043/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s IVELISE LONGHI, que dispõe sobre o instrumento da transferência do direito de construir e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 23/08/05
Último Dia: 05/09/05

- PROJETO DE LEI nº 2052/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s IVELISE LONGHI, que define critérios para o apoio e incentivo à participação de entes privados na proteção do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/08/05
Último Dia: 08/09/05

COMISSÃO DE SEGURANÇA

- PROJETO DE LEI nº 846/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, da 34ª Delegacia de Polícia de Santa Maria Sul, na Região Administrativa de Santa Maria - RA-XIII.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/08/05
Último Dia: 05/09/05

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- PROJETO DE LEI nº 1959/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AGRÍCIO BRAGA, que dispõe sobre o acompanhamento dos exames de direção veicular pela auto-escolas, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/08/05
Último Dia: 31/08/05

- PROJETO DE LEI nº 2048/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s AGUINALDO DE JESUS, que dispõe sobre a troca obrigatória de todos quadros negros da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal por quadros brancos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/08/05
Último Dia: 08/09/05

- PROJETO DE LEI nº 2050/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s ERIKA KOKAY, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de Libras - Linguagem Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores - CFC's.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/08/05
Último Dia: 08/09/05

- PROJETO DE LEI nº 2051/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s ERIKA KOKAY, que institui o Dia do Intérprete de Libras no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/08/05
Último Dia: 08/09/05

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

- PROJETO DE LEI nº 2135/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/08/05
Último Dia: 12/09/05

MESA DIRETORA

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 80/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre o Prêmio Câmara Legislativa de Educação Ambiental.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 24/08/05
Último Dia: 06/09/05

NOTA

De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Deputados

O Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado LEONARDO PRUDENTE, no uso de suas atribuições regimentais, convoca os(as) senhores(as), membros desta Comissão, para a 14ª Reunião Extraordinária, a realizar-se-á no dia 1º de setembro, quinta-feira, às 14 horas, na Sala de Reunião das Comissões.

Lembramos ainda aos(as) senhores(as) deputados(as), membros titulares desta Comissão, que na impossibilidade de seu comparecimento seja solicitada a presença de seu suplente.

Brasília, 30 de agosto de 2005

Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente

Pauta da 14ª Reunião Extraordinária da CEOF de 1º de setembro de 2005.

A) Aprovação das Atas das 16ª e 17ª Reuniões Ordinárias.

1. Projeto de Lei Complementar nº 110/2005 que "DA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "a" DO INCISO II, DO §1º DO ART. 19, DO DECRETO-LEI Nº 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Brunelli
Relator: Deputado Odilon Aires

2. Projeto de Lei nº 1033/2004 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB E A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, DE IDENTIFICAR SEUS POÇOS DE VISITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Brunelli
Relator: Deputado Odilon Aires

3. Projeto de Lei nº 1774/2005 e Projeto de Lei nº 70/2003 que "INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." / "INSTITUI O PASSE LIVRE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA OS ALUNOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autores: Deputados Paulo Tadeu e Izalci Lucas
Relator: Deputado Leonardo Prudente

4. Projeto de Lei nº 1753/2005 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES-INTERNET, DOS DADOS RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

Autor: Deputado Chico Leite
Relator: Deputado Paulo Tadeu

5. Projeto de Lei nº 1173/2004 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA REFERENTE A ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL EM EDITAIS DE CONCURSOS DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA, DESENHO INDUSTRIAL, ARQUITETURA DE INTERIORES, PAISAGISMO, PROGRAMAÇÃO VISUAL E CRIAÇÃO DE PORTAIS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, PROMOVIDOS NO DISTRITO FEDERAL."

Autora: Deputada Ariete Sampaio
Relator: Deputado Paulo Tadeu

6. Projeto de Lei nº 318/2003 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BORRACHARIAS E EMPRESAS DE RECAUCHUTAGEM ADOPTAREM MEDIDAS PARA EVITAR A EXISTÊNCIA DE CRIADOUROS PARA O Aedes Aegyptis E O Aedes albopictus E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

7. Projeto de Lei nº 647/2003 que "INSTITUI O 'PROJETO TALENTOS CANDANGOS', QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS OU GRUPOS AMADORES NO DISTRITO FEDERAL."

Autor: Deputado Peniel Pacheco
Relator: Paulo Tadeu

8. Projeto de Lei nº 317/2003 que "CRIA A ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DO CLUBE DE GOLFE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Chico Leite e Outras
Relator: Deputado Paulo Tadeu

9. Projeto de Lei nº 1046/2004 que "DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL À SAUDE NAS ESCOLAS E CRECHES DO DISTRITO FEDERAL"

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

10. Projeto de Lei nº 267/2003 que "INSTITUI A SEMANA DE VACINAÇÃO DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

11. Projeto de Lei nº 1830/2005 "ALTERA A LEI Nº. 3.030, DE 18 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS LINHAS ALTERNATIVAS DE TRANSPORTE, OPERADAS POR MEIO DE VANS, NAS LOCALIDADES QUE ESPECIFICA".

Autores: Deputados José Edmar e Wilson Lima
Relator:

12. Projeto de Lei nº 822/2003 "CRIA O PARQUE ECOLÓGICO MATA GADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Augusto Carvalho
Relator: Deputado Paulo Tadeu

13. Projetos de Lei nºs. 3134/2002 e 3149/2002 que "ALTERA A LEI Nº. 2.544, DE 28 DE ABRIL DE 2000."

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Paulo Tadeu

14. Projeto de Lei nº 1758/2005 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA SOBRE OBRAS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Chico Leite
Relator: Deputado Paulo Tadeu

15. Projeto de Lei nº 1149/2004 que "ASSEGURA A UTILIZAÇÃO DE SALAS DE AULA E DEMAIS INSTALAÇÕES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DESENVOLVIDOS POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputada Ariete Sampaio
Relator: Deputado Paulo Tadeu

16. Projeto de Lei nº 263/2003 que "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS IDOSOS NAS ATIVIDADES CULTURAIS DAS CIDADES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

17. Projeto de Lei nº 211/2003 que "DISPÕE SOBRE A FORMA DE COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA"

Autora: Deputada Érika Kokay
Relator: Deputado Paulo Tadeu

18. Projeto de Lei nº 339/2003 que "DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO DF, OS MUTIRÕES AMBIENTAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

19. Projeto de Lei nº 485/2003 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 239, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992, E DA LEI Nº 2.462, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999, QUE DISPÕEM SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSE ESTUDANTIL NO DISTRITO FEDERAL"

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

20. Projeto de Lei nº 753/2003 que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM SERVIÇO DE DEFENSORIA PÚBLICA PARA HOMOSSEXUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autora: Deputada Érika Kokay
Relator: Deputado Paulo Tadeu

21. Projeto de Lei nº 3.124/2002, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO DISTRITO FEDERAL."

Autor: Deputado João de Deus
Relator: Deputado Paulo Tadeu

22. Projeto de Lei nº 852/2003 que "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CANCER INFANTIL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL"

Autor: Deputado Pedro Passos
Relator: Deputado Paulo Tadeu

23. Projeto de Lei nº 1126/2004 que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE LUTA CONTRA A MORTALIDADE MATERNA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL."

Autor: Deputado Pedro Passos
Relator: Deputado Paulo Tadeu

24. Projeto de Lei nº 1695/2005 que "INSTITUI O SELO CIDADÃO A SER CONCEDIDO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE CONTRIBUIR PARA O FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - FDCA-DF."

Autor: Deputado Izalci Lucas
Relator: Deputado Paulo Tadeu

25. Projeto de Lei nº 1185/2004 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO MENOR PROTETOR DO VIRUS HIV, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Pedro Passos
Relator: Deputado Benício Tavares

26. Projeto de Lei nº 729/2003 que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PERMANENTE DE COMBATE AO TABAGISMO, DIRECIONADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL."

Autor: Deputado Pedro Passos
Relator: Deputado Paulo Tadeu

27. Projeto de Lei nº 981/2003 que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITÁRIO NA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA"

Autor: Deputado Izalci Lucas
Relator: Deputado Paulo Tadeu

28. Projeto de Lei nº 1017/2004 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO VALE-TAXI DESTINADO ÀS PESSOAS CARENTES E COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Izalci Lucas
Relator: Deputado Paulo Tadeu

29. Projeto de Lei nº 1023/2004 que "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E VALORES POR MOTOCICLETAS DO DISTRITO FEDERAL - STPM/DF E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Izalci Lucas
Relator: Deputado Paulo Tadeu

30. Projeto de Lei nº 1048/2004 que "VEDA A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS EM ÁREAS RESERVADAS PARA FUMANTES CONFORME ESTABELECE A LEI 1.162/96 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Peniel Pacheco
Relator: Deputada Eliana Pedrosa

31. Projeto de Lei nº 1070/2004 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.096, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002."

Autor: Deputado Peniel Pacheco
Relator: Deputado Paulo Tadeu

32. Projeto de Lei nº 1084/2004 que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA VISTORIA DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO OU BENS (TAXI)."

Autora: Deputada Érika Kokay
Relator: Deputado Paulo Tadeu

33. Projeto de Lei nº 1091/2004 que "DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS NAS ÁREAS COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Pedro Passos
Relator: Deputado Benício Tavares

34. Projeto de Lei nº 1.107/2004 que "PROÍBE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL, REALIZADA COM RECURSOS DO DF, DE OBRAS NÃO CONCLUÍDAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Chico Leite
Relator: Deputada Eliana Pedrosa

35. Projeto de Lei nº 1109/2004 que "DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE ITINERÁRIO EM PONTOS DE ÔNIBUS."

Autor: Deputado Chico Leite
Relator: Deputado Paulo Tadeu

36. Projeto de Lei nº 1.113/2004 que "ISENTA O PAGAMENTO DAS TAXAS DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA A CATEDRAL DE BRASÍLIA LOCALIZADA NA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS."

Autor: Deputado Gilm Argello
Relator: Deputado Paulo Tadeu

37. Projeto de Lei nº 1.189/2004 que "CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Augusto Carvalho
Relator: Deputada Eliana Pedrosa

38. Projeto de Lei nº 1.221/2004 que "TRATA DA CLASSIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DA PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL NO DF."

Autor: Deputada Ariete Sampaio
Relator: Deputada Eliana Pedrosa

39. Projeto de Lei nº 1.241/2000 que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS AOS IMÓVEIS REVESTIDOS DE VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA NO DF - IPTU VERDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Odilon Aires

40. Projeto de Lei nº 1.458/2004 que "MODIFICA A LEI Nº 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE NAS LINHAS RURAIS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL."

Autor: Deputado Ariete Sampaio
Relator: Deputado Paulo Tadeu

41. Projeto de Lei nº 1537/2004 que "CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - PAMHSP-DF E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DO SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - FASSP-DF, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Benício Tavares

42. Projeto de Lei nº 1.727/2005 que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.229, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003."

Autor: Deputado Expedito Bandeira
Relator: Deputado Benício Tavares

43. Projeto de Lei nº 1746/2005 que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.418, DE 04 DE AGOSTO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL."

Autor: Vários Deputados
Relator: Deputado Paulo Tadeu

44. Projeto de Lei nº 1819/2005 que "DISPÕE SOBRE O PERDÃO DAS DÍVIDAS DE EX-SERVIDORES CONVENIADOS DA NOVACAP QUE EXERCIAM CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL."

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

45. Projeto de Lei nº 1104/2004 que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOENTES EM AMBULÂNCIAS PARTICULARES, NOS CASOS QUE MENCIONA"

Autor: Deputado Chico Leite
Relator: Deputado Paulo Tadeu

46. Projeto de Lei nº 1852/2005, que DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Chico Vigilante
Relator: Deputado Paulo Tadeu

47. Projeto de Lei nº 1861/2001, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE RÁPIDO DE PASSAGEIROS POR FERROVIA NO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO."

Autor: Deputado Silvio Linhares
Relator: Deputado Paulo Tadeu

48. Projeto de Lei nº 664/2003 que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Izalci Lucas
Relatora: Deputada Eliana Pedrosa

49. Projeto de Lei nº 1879/2005 que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF - ASSEG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Brunelli
Relator: Deputado Odilon Aires

50. Projeto de Lei nº 1.889/2005, que "DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO JÁ ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA."

Autor: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Leonardo Prudente

51. Projeto de Lei nº 2.618/2001, que "ALTERA A LEI Nº 194 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO DISTRITO FEDERAL - STPA-DF"

Autor: Vários Deputados
Relator: Deputado Paulo Tadeu

52. Projeto de Lei nº 1147/2004 que "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DOS EXPOSITORES DA FEIRA DA TORRE DE TV DE BRASÍLIA"

Autora: Deputado Jorge Cauhy
Relator: Deputado Leonardo Prudente

53. Projeto de Lei nº 942/2003 que "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PACT, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL"

Autor: Deputado Pedro Passos
Relator: Deputado Odilon Aires

54. Projeto de Lei nº 559/2003 que "DISPÕE SOBRE O CENTRO CULTURAL DO GUARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Deputado Izalci Lucas
Relator: Deputado Paulo Tadeu

55. Projeto de Lei nº 681/2003 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA EM CONTA TELEFÔNICA NO DISTRITO FEDERAL"

Autor: Deputado Gim Argello
Relator: Deputado Paulo Tadeu
Parer: Favorável a aprovação

56. Projeto de Lei nº 1000/2003 que "DECLARA A CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO VIDA ABUNDANTE ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA"

Autor: Deputado Carlos Xavier
Relator: Deputado Benício Tavares

57. Projeto de Lei nº 457/2003 que "FIXA O MONUMENTO EM HOMENAGEM AOS MILITARES PIONEIROS DE BRASÍLIA NO DISTRITO FEDERAL"

Autor: Deputado Gim Argello
Relator: Deputado Benício Tavares

58. Projeto de Lei nº 334/2003 que "ASSEGURA AS ENTIDADES SINDICAIS INFORMAÇÕES SOBRE A MUDANÇA DE PADRÃO TECNOLÓGICO E PERFIL ADMINISTRATIVO DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO DF"

Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Paulo Tadeu

59. Projeto de Lei nº 1857/2004 que "CONCEDE ANISTIA A SERVIDORES, EX-SERVIDORES, MEMBROS E EX-MEMBROS DA CÂMARA LEGISLATIVA QUE MENCIONA"

Autor: Deputado Agnaldo de Jesus e Outros
Relator: Deputado Benício Tavares

60. Projeto de Lei nº 1887/2005 que "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL"

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Leonardo Prudente

61. Projeto de Lei nº 2058/2005 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE DF, NO VALOR DE R\$ 60.222.146,00 (SESSENTA MILHÕES DUZENTOS E VINTE E DOIS MIL E CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS)"

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputada Eliana Pedrosa

Brasília, 29 de agosto de 2005

Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação, Deputado Augusto Carvalho, no uso de suas atribuições regimentais, convoca os senhores deputados, membros desta Comissão, para a 14ª Reunião Ordinária desta Comissão a realizar-se no dia 02 de setembro de 2005 (sexta-feira), às 09h30 no Plenário da CLDF.

Lembramos aos senhores deputados membros desta Comissão que, na impossibilidade de seu comparecimento sejam informados seus respectivos suplentes da realização da mesma, para fins de substituição.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Deputado Augusto Carvalho
Presidente

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA EDUCAÇÃO

PAUTA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA EDUCAÇÃO, A REALIZAR-SE DIA 02 DE SETEMBRO DE 2005, SEXTA-FEIRA, ÀS 9h30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

ITEM 01 – Comunicados da Presidência.

ITEM 02 – Comunicados da Relatoria.

ITEM 03 – Oitiva de Depoentes.

ITEM 04 – Assuntos Gerais.

ITEM 05 – Deliberações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE

CONVOCAÇÃO

A Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, Deputada Eliana Pedrosa, no uso de suas atribuições regimentais, convoca os senhores deputados,

membros desta Comissão, para a 17ª Reunião Ordinária a realizar-se no dia 01 de setembro de 2005 (quinta-feira), às 09 horas no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Pauta em anexo.

Lembramos aos senhores deputados membros desta Comissão que, na impossibilidade de seu comparecimento sejam informados seus respectivos suplentes da realização da mesma, para fins de substituição.

Brasília, 30 de agosto de 2005.


Deputada Eliana Pedrosa
Presidente

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE

PAUTA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE, A REALIZAR-SE DIA 01 DE SETEMBRO DE 2005, QUINTA-FEIRA, ÀS 09:00 HORAS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

ITEM 01 – Comunicados da Presidência.

ITEM 02 – Comunicados da Relatoria.

ITEM 03 – Oitiva de Depoentes

ITEM 04 – Assuntos Gerais.

ITEM 05 – Deliberações.

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 542, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - **EXONERAR** CLÁUDIO MARCONI DOS SANTOS MIRANDA, matrícula nº 15.379-17, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus. (Resolução nº 201/03 – SV).

2 - **EXONERAR** CELMA FERREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 16.411-42, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PP, bem como NOMEAR para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no gabinete parlamentar do deputado João de Deus. (Resolução nº 201/03 e 125/97 – SV).

3 - **NOMEAR** JOÃO PAULO BARBOSA DE FARIAS para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, na Liderança do PP. (Resolução nº 125/97 – SV).

Brasília, 30 de agosto de 2005


Deputado Chico Floresta
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 543, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA, requisitado da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE, no gabinete parlamentar da deputada Érika Kokay. (Resolução nº 201/03 – RQ).

Brasília, 30 de agosto de 2005

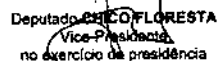

Deputado Chico Floresta
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 539, de 2005, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de 26 de agosto de 2005:

ONDE SE LÊ : DAVID DE OLIVEIRA MIRANDA
LEIA-SE : DAVID OLIVEIRA MIRANDA

Brasília, 30 de agosto de 2005


Deputado Chico Floresta
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRE nº 136, de 30 de agosto de 2005.

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelece os arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/1990, consolidada pelo Decreto Legislativo nº 1.094/2004, bem como o art. 38 da Resolução nº 202/2003,

RESOLVE:

1 - **AUTORIZAR** o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RIBEIRO, matrícula nº 11.911-47, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Garçom, a usufruir, no período de 1º/9/2005 a 30/9/2005, o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 221, de 9/6/2003, publicada no DCL de 10/6/2003, referente ao período aquisitivo de 3/6/1994 a 1º/6/1999 (Processo nº 001-001971/1999).

2 - **AUTORIZAR** o servidor ERONILSON DE CARVALHO ELOI, matrícula nº 11.378-39, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, a usufruir, no período de 13/10/2005 a 12/11/2005, um mês da licença-prêmio por assiduidade concedida Portaria-DRE nº 46, de 13/12/1999, publicada no DCL de 15/12/1999, referente ao período aquisitivo de 3/9/1994 a 1º/9/1999, restando três meses a serem usufruídos em época oportuna, sendo dois meses da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 119, de 15/5/1996, publicada no DCL de 16/5/1996, retificada pela Portaria nº 352, de 29/7/2004, publicada no DCL de 30/7/2004, referente ao período aquisitivo de 4/9/1989 a 2/9/1994 (Processo nº 001-003055/1993).


EDLAIRE DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Convites

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 009/2004- 2ª REPETIÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna público aos interessados que o edital da licitação em epígrafe, processo nº 001-000768/2004, que tem por objeto a contratação de serviço de suporte e assistência técnica por telefone – teleatendimento – e on-site no estabelecimento da Câmara Legislativa para produtos da marca Sun Microsystems da CLDF, encontra-se afixado no quadro de avisos da CPL, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, Brasília - DF. A sessão de abertura e recebimento dos envelopes está prevista para ocorrer em 20/09/2005, às 18:30 horas, no local acima indicado. Maiores informações no local ou pelo telefone 348-8650 ou fax 348-8651.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2005.

PATRICIA C. ALMEIDA
Presidente em exercício da CPL

D

C

L

Ler o jornal
que publica
diariamente
nossas leis é
exercer a
Cidadania.

Câmara Legislativa do
Distrito Federal
Presidência
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

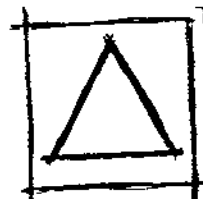
Se você não conhece estes símbolos,



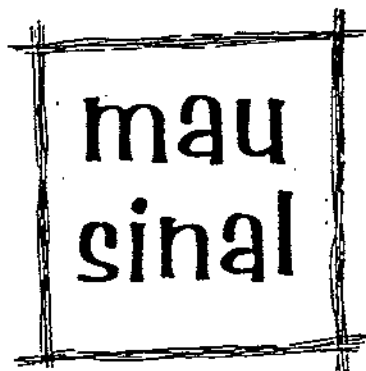
Via de mão
dupla



Pista
sinuosa



Via não
preferencial



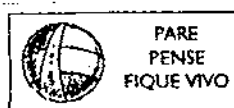
Pista
escorregadia



Sentido
proibido



Proibido
ultrapassar



ATUALIDADES DO ACERVO DA BIBLIOTECA

Democratizar o acesso à informação é torná-la disponível aos seus usuários, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento das atividades deles.

É com esse objetivo que a Biblioteca da Câmara Legislativa do Distrito Federal oferece mensalmente aos servidores o boletim

BIBLOS – atualidades do acervo da biblioteca, divulgando as novas aquisições de livros e revistas.

“Ler é descobrir novos caminhos”

Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação
Setor de Documentação Legislativa (Biblioteca)

Ramais: 8430/8432 Fax: 8431

www.cl.df.gov.br/intranet



O Setor de Pesquisa e Recuperação da
Informação e o Setor de Documentação
Legislativa informam que já está disponível no
site oficial da Câmara Legislativa da Intranet o
link para o site oficial da Biblioteca